



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2019 – São Paulo, segunda-feira, 07 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-81.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GONCALVES(SP366845 - EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Abra-se vista à defesa do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Caso não haja requerimentos, abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. 2. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. 3. Fixo os honorários da advogada ad hoc em metade do valor mínimo da tabela vigente. 4. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Vistos, etc. Nelson José Comegnio e Ana Maria Vieck Comegnio opuseram embargos declaratórios em face da sentença proferida às folhas 1052/1066, aduzindo omissão quanto a requerimento formulado nos memoriais finais para que este Juízo oficiasse a Receita Federal/INSS e PGFN a fim de que prestassem informações sobre o parcelamento, e obscuridade em relação à apreciação da responsabilidade do acusado Nelson, diante da afirmação de que permaneceu nos quadros societários da empresa por nem três meses completos, o que afasta a condição de devedor (fls. 1073/1074). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela rejeição dos embargos (fl. 1077-verso). Vieram os conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 382 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de dois dias para que a parte peça ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Diante da existência de partes representadas por advogados distintos, aplica-se o disposto no art. 229 (com redação semelhante no art. 191 do Código de Processo Civil revogado), que estabelece prazo em dobro para manifestarem-se nos autos. Nesse sentido, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA. ACUSADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO PARA RESPOSTA ESCRITA. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. 1. O prazo processual para a defesa preliminar, nas hipóteses dos delitos imputados aos agentes políticos, assume notável relevância sob a ótica da garantia processual, porquanto pode conduzir à improcedência da acusação iníto litis (art. 397 do Código de Processo Penal). 2. O litisconsórcio passivo processual penal atrai o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, por força da Constituição da República, que tutela os direitos indisponíveis em jogo na lide penal, como deve ser a liberdade. 3. A formalização da peça acusatória nas ações propostas em face dos agentes políticos reclama o exercício da ampla defesa na ótica maximizada da garantia constitucional processual penal. 4. A resposta à denúncia consubstancia a concretização do princípio da ampla defesa, cláusula pétrea consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que ilumina o sistema processual penal, assegurando a busca da verdade material e a inauguração do processo justo. 5. O prazo em dobro para manifestação da defesa, no litisconsórcio passivo penal, restou assentado na AP 470 (AgRg-Vigésimo Segundo). 6. Questão de ordem rejeitada. (Inq 3983 QO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 04-02-2016 PUBLIC 05-02-2016, grifo nosso) A sentença proferida em 24 de setembro de 2018 foi publicada no dia 28/09/2018 (sexta-feira). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente (segunda-feira, dia 01 de outubro). O prazo teve início no dia 02 de outubro e findou em 05 de outubro, data em que os embargos foram protocolizados. Portanto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, diante da oposição dentro do prazo de quatro dias. A sentença não encerra omissão, pois diversas vezes foram deferidos os requerimentos para que se oficiasse à Receita Federal visando à obtenção de informação acerca do parcelamento. Pelo documento acostado à fl. 1010 dos autos, está comprovado que o parcelamento que existia foi rescindido, não tendo sido mais regularizado (NFLD n.º 35.565.179-3), acarretando a retomada do andamento processual e, naturalmente, do curso da prescrição da pretensão punitiva. Também não há obscuridade, pois este magistrado concluiu estar provada a autoridade delitiva de Nelson José Comegnio, mensurando esses fatos articulados nos embargos. Eventual insurgência quanto aos termos da sentença deverá ser postulada na via recursal própria. Posto isso, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento

Expediente Nº 12097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-86.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARCIO RIGOTTO(SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X LUIZ MONTROYA SAMPERI(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP243306 - RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES)

Ante a certidão de fl.236, apresente a defesa constituída de José Márcio a resposta à acusação no prazo legal.

Considerando que o corréu Thiago, citado(fl.235verso), não constituiu advogado nem apresentou resposta à acusação, conforme certidão de fl.236, nomeio João Pedro Fernandes, OAB/SP 356.421, pelo sistema da AJG da Justiça Federal, conforme extratos que seguem(ante a substituição do advogado Gustavo Gabriel Ximenez, OAB/PR 73.774 - fl.238), endereço à Rua Professor José Ranieri, nº 8-19, Bauru, fones 14-3010-2646 e 14-99639-1210, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar a resposta à acusação no prazo legal.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 283/2018-SC02.

Fls.224/228: em relação ao corréu Jean Carlo de Oliveira, tendo em vista a informação de fl.229, por ora, depreque-se a sua citação à Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, para que seja citado no endereço à Rua Alecrins de Campinas, nº 382, Jardim Santa Paula, Presidente Prudente/SP, CEP 19065-630, a fim de responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante o Juízo deprecado, nos autos desta carta precatória, sendo que, não apresentada resposta no prazo legal, este Juiz deprecante nomeará defensor dativo para oferecê-la nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º(com a redação dada pela Lei 11719/2008), ficando o réu ciente sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, com as advertências do artigo 367 do CPP(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória criminal nº 211/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Presidente Prudente/SP pelo correio eletrônico institucional ou malote digital.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11257

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004598-25.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-55.2013.403.6108) - PATRICIA MOREIRA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X MIGUEL ROSA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/54, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008309-24.2005.403.6108 (2005.61.08.008309-1) - VIACAO GARCIA LTDA(PR031319 - MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 242: Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 169/181, 207, 211/240 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001610-65.2015.403.6108 - SESQUINI CORRETORA DE SEGUROS S/S LIMITADA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 296/298, 313/316, 320 e deste despacho. Eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido pelo sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000256-68.2016.403.6108 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALES DOS RIOS TIETE-PARANA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 119: Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003208-20.2016.403.6108 - PAULO CESAR LIMA DE ASSIS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da intervenção da CEF de fl. 367, em até cinco dias.
Int.

Expediente N° 11260

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000063-68.2007.403.6108 (2007.61.08.000063-7) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 523 PARA FINS DE INTIMACAO DA IMPETRANTE: Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 489/494, 516/519, 521 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005935-59.2010.403.6108 - MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 412 - PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE: Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 247/250, 274/280, 287/290, 404/406, 407/408, 410 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

Expediente N° 11261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003241-54.2009.403.6108 (2009.61.08.003241-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDEMILSON CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Fica intimada a Defesa constituída do Réu para que manifeste se possui interesse na produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se nada for requerido, no mesmo prazo, fica intimado para apresentar os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 402.

Expediente N° 11262

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002718-03.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON FERRAZ BUENO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ - ESPOLIO X VALDENICE FERRAZ BUENO

Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0002718-03.2013.4.03.6108 Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Executados: Nelson Ferraz Bueno, Maria Aparecida dos Santos Ferraz - Espólio e Valdenice Ferraz Bueno (representante do espólio) S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a composição entre as partes, noticiada pela exequente, à fl. 156, homologo o acordo firmado e JULGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 4/121

EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, por ter a parte executada obtido a extinção total da dívida por meio do adimplemento daquele acordo. Honorários pagos na via administrativa, consoante fl. 156. Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 161. Com o trânsito em julgado da presente, cumpridas as determinações acima e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007160-46.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE REINALDO PELA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO PELA

Considerando ser o dinheiro o bem preferencial na ordem legal para a penhora, defiro, parcialmente, a medida requerida à fl. 235, ressalvando-se a necessidade de levantamento da penhora já existente se as medidas resultarem frutíferas.

Dessa forma, determino o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tal requisição.

Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de quinze dias, **INCLUSIVE SOBRE SE PERMANECE INTERESSE NA PENHORA DO BEM LEVADO À LEILÃO, QUE RESTOU NEGATIVO.**

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

(JUNTADA MINUTA BACENJUD ÀS FLS. 239/241)

(MINUTA BACENJUD JUNTADA AS FLS. 239/241)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003470-72.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMPOS SILVA GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X NELSON FERREIRA DA SILVA X VALDEIR ANTONIO MARCUZZO X MARISA DAS GRACAS LEITE MARCUZZO(SP013772 - HELY FELIPPE)

Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0003470-72.2013.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Campos Gerenciamento Patrimonial Ltda. ME e Nelson Ferreira da Silva S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, às fls. 122/123-verso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. À Secretaria para os preparativos a fim de que os montantes bloqueados às fls. 107/107-verso sejam estornados à origem. Honorários arbitrados à fl. 26. Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 128. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, _____ de _____ 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001571-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA - ME(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Diante do preceituado no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD FLS. 92/100)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005325-18.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GOMES CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA. - ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Fls. 38: diante do preceituado no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

(MINUTAS BACENJUD E RENAJUD JUNTADAS AS FLS. 42/53)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012597-77.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X ROSILEI DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Fls. 1.932/1.956: Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelos réus impugnando a decisão proferida às fls. 1.926/1.927, que decidiu os embargos de declaração então ofertados às fls. 1.864/1.892. Insistem os embargantes que este Juízo deve se manifestar sobre omissões, obscuridades e contradições que entendem existentes no corpo da fundamentação. Mais uma vez afirmo que não identifico na sentença os vícios alegados, a justificar o pretendido esclarecimento em sede de embargos de declaração. Conforme já exarado por este magistrado na decisão anterior, as questões suscitadas pelos réus devem ser objeto das razões de apelação, posto que, no entender deste Juízo, a sentença está suficientemente fundamentada em relação aos tópicos referidos nos embargos (imunidade profissional do advogado; adequação típica; e dosimetria da pena em relação a um dos réus), a atender de forma tranquila o padrão de inteligência do homem médio, salvo se o que se pretende é tumultuar o regular andamento do processo, utilizando-se de sofismas para reincidir na via recursal inadequada, protelando-se o encaminhamento dos autos à superior instância. Reitero o que já foi dito. No caso concreto, não identifico os vícios apontados pelos réus e os embargos de declaração apresentam caráter nitidamente infringente, o que não se coaduna com a via processual eleita, a ensejar a discussão do articulado em sede de apelação na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Diante da fundamentação exposta, rejeito os novos embargos de declaração. Em prosseguimento, pela última vez, devolva-se o prazo à defesa dos réus para interposição de recurso de apelação. Na hipótese de interposição tempestiva de apelação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação para contrarrazões. Em seguida, estando em termos a tramitação encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento. Advirto aos eminentes advogados, que atuam em causa própria, que a oposição de novos embargos de declaração não interromperá o prazo concedido para apresentação de apelação, devendo os réus assumir as consequências processuais de sua postura protelatória. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. 1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado. Hipóteses ausentes na espécie. 2. O recurso aclaratório, já pela segunda vez, possui clara finalidade protelatória, sendo, pois, descabido. 3. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se seja certificado o trânsito em julgado do acórdão embargado, independentemente da publicação deste julgamento, com imediata baixa dos autos para cumprimento da reprimenda. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. (EEAREEAESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1077716 2017.00.78569-6, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:31/10/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. RECURSO PROTETATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DOS AUTOS PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. 1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos. 2. Na espécie, inexistem os vícios apontados pela defesa, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento. 3. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência da embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa. 4. Nos termos da jurisprudência remansosa deste Sodalício, diante da reiterada oposição de aclaratórios meramente protelatórios pela parte, em abuso do seu direito de defesa, é de se determinar a baixa dos autos para o início da execução da sanção, independente da publicação do acórdão. 5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa dos autos para o início da execução da sanção imposta à embargante, independente da publicação do acórdão, devendo-se proceder à certificação do trânsito em julgado. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (EDEDEDEDAEDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1191360 2017.02.73375-8, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/11/2018)PROCESSUAL PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO. 1. Os recorrentes, nos presentes embargos, não trazem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Apenas buscam o retardamento da prestação jurisdicional. 2. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte e da Corte Suprema, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos. 3. Em decorrência da interposição de sucessivos recursos protelatórios, impõe-se a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa dos autos nesta Corte. 4. A interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado. 5. Os embargos de divergência são cabíveis tão somente para impugnar os acórdãos prolatados pelos órgãos fracionários em recurso especial, não sendo possível sua oposição em face de decisão ou acórdão proferidos em admissibilidade de recurso extraordinário dirigido à Suprema Corte. Embargos de declaração de JOÃO ANSELMO DO NASCIMENTO e de LUIS CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA rejeitados. Embargos de divergência de JOÃO ANSELMO DO NASCIMENTO JUNIOR, LUIS CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO EDUARDO RIBEIRO CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO MARQUES BRANDÃO e REGINALDO CERQUEIRA SANTOS não conhecidos com determinação de certificação do trânsito em julgado. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por João Anselmo do Nascimento e Luis Cláudio Pereira da Silva e não conhecer dos embargos de divergência interpostos por João Anselmo do Nascimento Junior, Luis Claudio Pereira da Silva, Roberto Eduardo Ribeiro Carvalho, José Augusto Marques Brandão e Reginaldo Cerqueira Santos e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (EEAREEAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 723122 2015.01.33054-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:14/06/2018)PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CLARAMENTE PROTETATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - EMBARGANTE QUE PRETENDE, PELA TERCEIRA VEZ, REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO - ADVERTÊNCIA QUANTO ÀS POSSIBILIDADES SANCIONATÓRIAS JURISPRUDENCIALMENTE RECONHECIDAS. 1. Não conheço da petição nº 2015.163757, já que os embargos de declaração ora tratados foram interpostos por meio da petição nº 2015.163476, protocolada no mesmo dia, em horário anterior, momento em que o acusado fez uso da faculdade processual de embargar o v. acórdão, não havendo como acolher-se sua segunda petição. 2. Cuida-se, no caso presente, de hipótese de não conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - os terceiros opostos de forma seqüencial e claramente protelatórios. 3. O que se depreende da leitura dos autos é que o acusado pretende rediscutir o mérito recursal na via dos Embargos de Declaração. Verifica-se que a questão relativa à não suspensão do processo e do prazo prescricional por adesão ao REFIS (objeto da petição de fls. 866/900), assim como o quantum de redução de pena, aplicado no reconhecimento da atenuante da confissão, já foi decidida, de maneira fundamentada, pelos acórdãos de fls. 824/825 e fls. 854/855. 4. Tal situação, por sua absoluta inadmissibilidade, autorizaria mesmo a imposição do imediato cumprimento da sentença condenatória, com a certificação do trânsito em julgado, além da imposição de multa, com base no art. 538 do Código de Processo Civil c/c o 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do C. STJ. 5. Embargos não conhecidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando o embargante advertido quanto às possibilidades sancionatórias admitidas pela jurisprudência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54319 0003477-49.2007.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015)PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CLARAMENTE PROTETATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, COM BAIXA À ORIGEM. 1. Não conhecimento dos embargos de declaração - os terceiros opostos de forma seqüencial e claramente protelatórios. A pretensão do embargante reside no adiamento do trânsito em julgado do v. acórdão proferido à unanimidade pela Primeira Turma, que negou provimento à apelação criminal interposta contra a sentença que o condenou pelo crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. 2. A forma abusiva como os embargos de declaração estão sendo utilizados no caso dos autos, autoriza a imposição do cumprimento da sentença condenatória. Precedentes do C. STJ. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, de ofício, determinar a certificação do trânsito em julgado do v. acórdão, baixando-se os autos à origem para execução da sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31911 0000080-61.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 377)PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INCABÍVEIS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS PROTETATÓRIOS QUE NÃO DÃO ENSEJO À INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSOS - ARQUIVAMENTO DO FEITO - AGRAVO NÃO CONHECIDO - REMESSA DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA O MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE SE DÊ INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Esse Tribunal decidiu que os embargos de declaração não se prestam a apreciar pedido de revogação da prisão devido ao trâmite dos recursos em Tribunais

superiores e que a expedição de Guias é direito que assiste ao Paciente, consoante entendimento consolidado dos Tribunais, o que foi alvo de sucessivos embargos por parte da defesa que pretendeu ver modificada a decisão, conferindo aos declaratórios efeito infringente. 2. Inexistente omissão, contrariedade ou obscuridade nas decisões colegiadas atacadas via embargos, sobretudo em razão de embargos julgados incabíveis, o que resulta na imediata certificação do trânsito em julgado do v. Acórdão. 3. Os recursos interpostos pelo embargante possuem natureza meramente procrastinatória, sem qualquer conteúdo jurídico que viabilize seu conhecimento. Tenta-se, na verdade, impedir o trânsito em julgado da condenação, com manobras processuais inadmissíveis e repudiáveis pelo nosso sistema processual-constitucional penal. 4. A utilização de embargos de declaração, com finalidade meramente protelatória, autoriza o imediato cumprimento da decisão proferida. 5. Quando verificada a oposição de recursos manifestamente protelatórios, como na hipótese em discussão, apenas para se evitar o exaurimento da prestação jurisdicional, é de ser certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida. 6. Diante do não conhecimento dos embargos opostos às fls. 1251/1258, determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 1249/1249v. 7. Considerando-se que os embargos protelatórios não dão ensejo à interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, tais como Agravo Regimental, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, determino o arquivamento do feito. 8. Traslade-se cópia dessa decisão e da decisão de fls. 1217/1222 para os processos de Agravo de Execução nº 2008.61.81.007583-0, 2009.61.81.008053-2 e 2009.61.81.00854-4, de minha relatoria. 9. Agravo regimental não conhecido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (HC - HABEAS CORPUS - 39350 0002013-98.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2011 PÁGINA: 325) Intimem-se.

Expediente N° 12387

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012803-57.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

DECISÃO DE FLS. 678 - Cuida-se de Pedido de Busca e Apreensão, vinculado aos autos da ação penal nº 0012796-65.2013.403.6105, onde foram apreendidos documentos relacionados à fraude em apuração. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 670/671 quanto ao resultado da análise da documentação realizada pelo INSS, formulando, ao final, os requerimentos explicitados nos itens 1 a 4 de fl. 671-verso. Concluída a análise pela autarquia previdenciária e submetida à apreciação do parquet, defiro o requerido, nos termos propostos. I.

DECISÃO DE FLS. 699 - Não obstante a informação supra, considerando-se que os documentos acima elencados não são objeto de apuração nestes autos ou nos autos principais, determino que os mesmos sejam devolvidos juntamente com as CTPS. Encaminhem-se as carteiras de trabalho a Gerência Executiva de Piracicaba para que proceda nos exatos termos do item 2 de fls. 683 em relação as CTPS de José Amaro Pinto e Luiz Alberto Granzoto, bem como para que adote as providências necessárias para devolução das CTPS constantes dos itens 1 e 3 de fls. 671 verso aos respectivos segurados. Quanto a carteira de trabalho de Valtmar José Zaia mencionada no item 3 de fls. 683, verifico que a mesma já foi devolvida ao mesmo conforme consta de fls. 589/589v, razão pela qual resta prejudicado o requerimento. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação à carteira de trabalho de José Rodrigues Marinho..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-85.2010.403.6113 (2010.61.13.000649-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos.

Fl. 341: diante da inércia do defensor constituído e, considerando a imprescindibilidade de apresentação de alegações finais, intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo. Para tanto, expeça-se mandado.

Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente N° 3647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-81.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MAURO ELIAS DIETRICH(SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Dê-se vista à defesa do acusado acerca da não localização da testemunha Maria Gislene Laves da Silva na diligência de intimação realizada pelo E. Juízo Deprecado (fls. 373/375), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, decline outros endereços para viabilizar a intimação da mesma. Após, venham os autos conclusos com prioridade. Int.

Expediente N° 3641

ACAO CIVIL PUBLICA

0001929-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001929-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP163666 - RODRIGO OTAVIO BARIONI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o prazo sucessivo de quinze dias úteis para que as partes ofereçam quesitos e indiquem assistente técnico, na seguinte ordem: autor, CPFL e ANEEL.3. Nomeio perito judicial o engenheiro elétrico João Marcos Pinto Nascimento, CREA SP 5061769847/D, o qual, a vista dos quesitos ofertados, deverá ser intimado para estimar seus honorários periciais, em cinco dias úteis.4. Esclareço, por fim, que, nos termos do artigo 373, II, CPC, caberá à corrê CPFL adiantar o pagamento dos honorários do perito, através de depósito nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A CPFL INICIADO

ACAO CIVIL PUBLICA

0005770-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X ENEL GREEN POWER VOLTA GRANDE S.A.(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela corrê Enel Green Power Projetos I S.A., às fls. 1062/1077, para conceder o prazo suplementar derradeiro de 30 (trinta) dias úteis para que:a) regularize a sua representação processual com a juntada ao feito de cópia dos atos constitutivos da empresa com a finalidade de comprovar os poderes de quem assinou a procuração acostada à fl. 1.077 (Matteo Francucci), para representá-la judicialmente, dada a ausência do documento nos autos;b) junte cópias, bem como arquivo digital vetorizado (no formato .shp), contendo informações a respeito da Cota de Desapropriação, da Cota Máxima de Operação e da Cota Máxima Maximorum do lago da represa UHE Igarapava, nos termos do despacho de fl. 1058.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-94.2016.403.6113 - ELISABETE DE PAULA AMPARADO X FERNANDA DE PAULA PORTO MEDEIROS(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a diligência infrutífera para intimação da autora (fl.165), informe seu patrono o novo endereço desta, em 5 dias úteis.Com a informação, expeça-se mandado de intimação do despacho de fl. 161, com prioridade.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-81.2017.403.6113 - BENEDITO PEREIRA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de comprovar o labor exercido em regime de economia familiar no período de maio de 1976 a 1990.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h40min. 2. Faculto às partes a apresentação de documentos e rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.3. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.4. Caberá ao advogado da

parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14499

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012175-60.2012.403.6119 - GILBERTO DE SOUSA(SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-24.2014.403.6119 - JOSE MACIEL RODRIGUES(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6045

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003529-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAVEL KORSHUNOV(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Autos n. 0003529-51.2018.403.6119JP x PAVEL KORSHUNOVIPL nº 0426/2018 - DPF/AIN/SPAUDIÊNCIA DIA 21/02/2019, às 14h00min.1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de PAVEL KORSHUNOV, ocorrida aos 17/11/2018, pela prática dos delitos previstos nos artigos 261, 329 e 331 do Código Penal. Realizada audiência de custódia na mesma data (fls. 59/60), foi concedida liberdade provisória ao investigado, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). Ele foi colocado em liberdade aos 18/11/2018, após o pagamento da quantia fixada e, no dia seguinte, compareceu à Secretaria deste Juízo, firmando termo de fiança (fl. 79). Tendo em vista que, em análise mais aprofundada dos fatos, o Ministério Público Federal enquadrou a conduta do averiguado no artigo 331 do Código Penal, cuja pena varia de 6 meses a 2 anos de detenção, e por essa razão ofertou proposta de transação penal a PAVEL KORSHUNOV, consistente no pagamento de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) (fl. 99), DESIGNO o dia 21/02/2019 às 14:00 horas - horário de Brasília para realização da audiência de proposta de Transação Penal, neste Juízo. 2. Determino a INTIMAÇÃO do autor do fato PAVEL KORSHUNOV para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 21/02/2019 às 14:00 horas - horário de Brasília, data designada para a audiência de proposta de transação penal dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que deverá manifestar se há interesse na aceitação. Intime-se o autor do fato também a constituir advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que, na ausência de advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Tendo em vista que o averiguado aceitou expressamente ser intimado por e-mail e se comprometeu a comparecer a todos os atos do processo, ainda que por videoconferência (fl. 79), expeça-se intimação através do correio eletrônico indicado, com cópia desta decisão e da proposta do Ministério Público Federal de fl. 99, informando também que, na data e horário designados, será disponibilizado um link através de seu e-mail para que possa participar do ato por videoconferência, bem como para que se atente ao fuso horário. O autor do fato deverá ser informado também da possibilidade de reverter o valor pago a título de fiança para pagamento do acordo de transação penal, bem como da possibilidade de aceitar os termos da proposta através de advogado devidamente constituído nos autos, com poderes específicos para tanto. Os documentos encaminhados deverão ser traduzidos para o idioma Inglês através da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Solicite-se ao Senhor PAVEL KORSHUNOV que responda ao e-mail, manifestando eventual interesse na proposta e confirmando participação na audiência, bem como a existência de advogado constituído para atuar em sua defesa. Outrossim, por cautela, caso o autor do fato não confirme o recebimento do e-mail, determino que a Secretaria deste Juízo efetue a tentativa de contato telefônico através dos telefones indicados, para intimação acerca da audiência. 3. A Secretaria deverá providenciar para a audiência agendamento de intérprete do idioma em que o acusado se expressa, bem como, caso necessário, deverá solicitar o auxílio de intérprete para efetuar a ligação determinada no item anterior. 4. Tendo em vista que o autor do fato forneceu contato de advogados brasileiros que acompanhariam o caso, por cautela, cadastre-se no sistema processual o Dr. RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA, OAB/SP nº 165.046, que com a publicação desta decisão ficará intimado da data designada para a audiência, bem como para que apresente procuração outorgada por PAVEL KORSHUNOV, no prazo de 15 (quinze) dias, conferindo-lhe poderes inclusive para representá-lo na audiência e manifestar eventual interesse na proposta, no caso de não ser possível o estabelecimento da conexão com o próprio autor. Se necessário, mantenha a Secretaria contato com os causídicos através dos telefones mencionados no termo de fiança firmado pelo autor do fato à fl. 79. 5. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de SÃO PAULO, bem como À INTERPOL:REQUISITO a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das certidões de distribuição criminais / folhas de antecedentes em nome do autor do fato abaixo qualificado, bem como as certidões do que nelas eventualmente constar. - PAVEL KORSHUNOV, sexo masculino, nacionalidade russa, amasiado, acrobata, filho de Vladimir Korshunov e Natalia Korshunova, nascido aos 21/09/1989, portador do passaporte russo n. 51Nº6092890. Cópia desta decisão servirá de ofício, podendo ser encaminhada eletronicamente. 6. Dada a característica do feito, oficie-se ao SEDI para alteração da classe processual para termo circunstanciado, procedendo-se à regularização da capa dos autos, inclusive. Cópia desta decisão poderá servir de ofício, a ser encaminhada eletronicamente. 7. Com relação ao celular apreendido, havendo aceitação da proposta e cumprimento integral do acordo, nada mais sendo requerido pelas partes, deverá a autoridade policial ser oficiada para proceder à devolução do aparelho ao proprietário ou seu defensor, bem como da desnecessidade de realização da perícia, caso ainda não tenha sido feita. 8. Publique-se. 9. Com a vinda das certidões, dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 07 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005842-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005842-0) - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

AÇÃO PENAL Nº 0005842-34.2008.4.03.6119 Autos relacionados: 224.01.2008.044472-0 IPL nº 2.5413/08- DELEFAZ/SR/DPF/SPIPL relacionado n. 127/08 (RDO n. 131/2008) - 2ª DIVECAR/DEICJP X JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 09.04.1959, natural de São Paulo/SP, filho de João Alves de Oliveira e Nazaré Josefá de Oliveira, RG n. 23.385.954-8 SSP/SP, CPF n. 010.692.398-60, execução penal n. 0001454-39.2018.403.6119 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. 2. Por sentença prolatada aos 18.07.2012, JULINHO JOSÉ DE OLIVEIRA foi condenado, como incurso no delito do art. 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor correspondente a 05 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade (fls. 421/430). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. O julgamento da apelação pela C. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 12/121

juízo realizada aos 06.02.2018, resultou na manutenção da condenação e da dosimetria da pena privativa de liberdade, tendo sido alterada apenas a pena de multa para 13 dias-multa, mantido o regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade nos moldes da sentença, destinada a prestação pecuniária substitutiva à União Federal (fls. 461 c.c. 466/470). Foi determinada a execução provisória da pena e, por esta razão, foi expedida guia de recolhimento por este Juízo, a qual gerou a Execução Penal n. 0001454-39.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Desse modo, a pena restou fixada em definitivo em 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária no valor correspondente a 05 salários mínimos destinados à União Federal e prestação de serviços à comunidade. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27.07.2012, data em que decorreu o prazo para interposição de recurso (fl. 431v) e para a defesa em 02.04.2018 (conforme certidão de fl. 479). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1 Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação nos termos que constaram do relatório. 3.2. Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado. 3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que adote as providências necessárias nos autos da execução penal n. 0001454-39.2018.403.6119 para a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia dos julgados de fls. 421/430, 461 c.c. 466/470 e das certidões de trânsito em julgado. 4. DOS BENS APREENDIDOS: Quanto aos bens apreendidos, verifico que: (i) a CPU, marca IBM BRASIL e a impressora EPSON foram doadas à instituição assistencial Casas André Luiz, conforme termo de entrega e recebimento de fl. 453; (ii) os 03 tubos de tinta, as 02 almofadas para carimbos e as 05 telas silkscreen foram destruídos, conforme termo de destruição de fl. 452; (iii) os 02 aparelhos celulares e o par de placas de veículo automotor encontram-se acautelados no Depósito Judicial, cadastrados no lote n. 1.017/10, conforme ofício de fl. 377 e consulta feita no sistema processual; (iv) as folhas com cédulas de 50 e 20 reais, as 20 folhas com marca água e as 18 cédulas contrafeitas de 50 reais encontram-se em saco plástico acostado à fl. 288. Pois bem. Nada há deliberar sobre os bens relacionados nos itens i e ii, haja vista que já lhes foi dada a destinação constante da sentença. Considerando que o perdimento decretado na sentença recaiu sobre todos os bens apreendidos, determino a doação dos aparelhos celulares à instituição beneficente Casas André Luiz. As cédulas falsas de 50 reais, as 18 folhas contendo cédulas de 50 e 20 reais e as 20 folhas com marca água deverão ser encaminhadas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para destruição, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE n. 64/2005. Dessa forma determino (i) a abertura do envelope de fl. 288, (ii) a aposição de carimbo com os dizeres moeda falsa em todas as cédulas e folhas contendo cédulas, (iii) o desentranhamento de todas as folhas contendo cédulas, de todas as folhas contendo marca água e de 15 cédulas de 50 reais; (iv) o encaminhamento de todo o material relacionado no item anterior ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para destruição e (v) a manutenção de 3 cédulas de 50 reais nos autos como amostra, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE n. 64/2005. O material acima relacionado deverá ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção, através de ofício, para que seja designado oficial de justiça a fim de que proceda a sua entrega ao BACEN, para destruição. Para tanto, solicite-se ao MM. Juiz Coordenador da Central de Mandados autorização para a realização da diligência em São Paulo, servindo cópia desta decisão como ofício. Quanto à placa de automóvel apreendida, deverá o MPF manifestar-se em termos de destinação. 4.1. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL: Servindo cópia da presente de ofício, determino ao Banco Central do Brasil que proceda à destruição das 15 cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), das 78 folhas contendo cédulas de R\$50,00 e R\$20,00 e das 20 folhas contendo marca água apreendidas, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 11/13, das decisões de fls. 421/430 e 461 c.c. 466/470 e das certidões de trânsito em julgado. 4.2. Considerando que foi decretado o perdimento dos 02 (dois) aparelhos celulares apreendidos, determino a sua doação à instituição beneficente CASAS ANDRÉ LUIZ. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício à instituição para lhe dar ciência da doação do bem, a fim de que seja retirado na secretaria deste Juízo. Instrua-se com cópia do auto de apreensão. Após o recebimento desta decisão, o representante legal de referida instituição deverá fazer contato telefônico com esse Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Telefone 11-2475-8204) para agendamento de data para retirada do bem por funcionário devidamente identificado e autorizado. Com o agendamento de data para a entrega do bem, deverá a secretaria desse Juízo contatar o servidor responsável pelo Depósito deste Fórum a fim de que os bens sejam encaminhados a essa Vara para a realização da entrega à instituição beneficente. Caso o material não seja retirado pela instituição beneficente no prazo de 30 (trinta) dias, fica autorizada a sua destruição. Na hipótese do parágrafo anterior, cópia desta decisão servirá como ofício ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção Judiciária a fim de que providencie a destruição do material (lote 1017/10), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o respectivo termo para instruir os autos. Saliento que deixo de destinar tais bens à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD/FUNAD, uma vez que a própria instituição, reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. 5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 6. Não é devido o pagamento das custas processuais pelo réu ante a declaração firmada à fl. 304. 7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 8. Ciência ao MPF do inteiro teor desta decisão, especialmente para que se manifeste sobre a destinação a ser dada ao par de placas de veículo automotor apreendido com o réu, ante as conclusões do laudo pericial de fls. 188/191. 9. Publique-se intimando a defesa. 10. Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 18 de setembro de 2018. MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)

Tendo em vista que a defesa de JOHN SANFORD GILLISPIE apresentou os comprovantes de depósito faltantes, bem como certidão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2019 13/121

criminal da Justiça Federal, defiro o pedido e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada de certidão da Justiça Estadual. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003688-91.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN BERNARDO FERRARI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES)

Autos n. 0003688-91.2018.4.03.6119IPL nº 0497/2017 - DPF/AIN/SPJP x MARTIN BERNARDO FERRARIAUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DIA 21/02/2019, às 15h30min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- MARTIN BERNARDO FERRARI, argentino, empresário, nascido aos 02/07/1958, portador do RNE nº V88615-T, inscrito no CPF sob nº 231.882.028-73, filho de Beatriz Adela Mingramm, com endereço residencial no exterior (2854 Nw 79th, Miami, Estados Unidos; e Calle Cuba, 2263, 60B, MRE=50, Argentina), e o seguinte endereço comercial no Brasil: Avenida Luiz Carlos Berrini, 1178, conjunto 81, Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04571-000 (empresa Ferrari Rechnologies do Brasil Eletrônicos Ltda.).2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 89/90 em face de MARTIN BERNARDO FERRARI, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, porque, em tese, aos 15/01/2016, teria tentado importar mercadoria estrangeira, iludindo o pagamento de tributos. Conforme narrado na exordial, na data dos fatos, o denunciado desembarcou do voo AA995 procedente de Miami/EUA, tendo optado pelo canal de bens a declarar na Alfândega da Receita Federal do Brasil localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Na oportunidade, declarou um equipamento de som Esoteric P-03 Super Audio CD Transport, no valor de US\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta dólares), tendo pago DARF no valor de R\$ 1.649,18 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos). No entanto, o preço apresentado na invoice estava abaixo do valor de mercado, pois em pesquisa realizada pela internet, constatou-se que o mesmo modelo valia US\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos dólares). Num primeiro momento, o denunciado alegou que o bem era usado e havia pesquisado em diversos sites, encontrando na empresa Music System LLC, porém a Receita Federal identificou que o proprietário de referida empresa era o próprio denunciado, tendo ele, por fim, admitido que na verdade comprou no site E-bay, por valor superior ao declarado. De acordo com os cálculos realizados pela Receita Federal, o total de tributos iludidos foi de R\$ 51.537,84 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Os indícios de autoria e materialidade se verificam dos documentos acostados aos autos - Representação fiscal para fins penais de fls. 07/11, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 12/14, Termo de Retenção de Bens de fl. 17, Termo de Ocorrência de fl. 18, Documentos de fls. 19/35, Cálculo de fl. 36, Termo de Revelia e Aplicação de perdimento de fl. 38 e Certidão de movimentos migratórios de fls. 72/76. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra MARTIN BERNARDO FERRARI. Uma vez que a pena mínima cominada ao delito é de 1 ano, desde logo DESIGNO o dia 21/02/2019, às 15h30min para a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado MARTIN BERNARDO FERRARI, qualificado no preâmbulo desta decisão, no endereço existente no município de São Paulo, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, no dia 21/02/2019, às 15h30min, data e horário designados para a audiência de suspensão condicional do processo, acompanhado de advogado. O acusado deverá ser advertido a informar ao oficial de Justiça encarregado da diligência se permanecem em sua defesa os advogados constituídos no bojo do inquérito policial (procuração de fl. 58) e, em caso negativo, e declarando não ter condições de constituir advogado, deverá ficar ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. O acusado deverá ser informado também da possibilidade de aceitar os termos da proposta através de advogado devidamente constituído nos autos, com poderes específicos para tanto, caso não seja possível seu próprio comparecimento à audiência designada. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia, da cota de fl. 86 e da procuração de fl. 58.4. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor e declarar que os advogados de fl. 58 não permanecem em sua defesa, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.5. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como ao NID, ao IIRGD e à INTERPOL: As informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.6. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.7. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO.8. Com a vinda de todas as certidões solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência e para que se manifeste nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme cota de fl. 86.9. Sem prejuízo, cadastrem-se no sistema processual os advogados constantes do documento de fl. 58, e publique-se esta decisão, intimando-os da data da audiência e para que apresentem resposta à acusação em favor de MARTIN BERNARDO FERRARI, bem como para que apresentem procuração outorgada por ele, no prazo de 15 (quinze) dias, conferindo-lhes poderes inclusive para representá-lo na audiência e manifestar eventual interesse na proposta, no caso de não ser possível o

comparecimento do próprio acusado, ou caso não estejam mais promovendo sua defesa, regularizem a situação processual com a juntada de renúncia.10. Se necessário, mantenha a Secretaria contato com os causídicos através do telefone mencionado à fl. 58.11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.12. Após a apresentação da resposta escrita, tornem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.13. Publique-se.14. Com a vinda das certidões, dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 10 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007064-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 381 e 428: Tendo em vista o decurso do prazo concedido sem manifestação do defensor dativo, conforme certidões de fls. 430, declaro preclusa a oitiva das testemunhas Antônio Carlos dos Santos, Cleuza Camilo Sexto e José Rainha Junir.

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Márcio Barreto e Sr. Piu, funcionário do INCRA, arroladas pela defesa, nos termos como requerido pelo i. advogado constituído do réu na ata de fl. 428.

Declaro preclusa, também, a oitiva da testemunha Wellington Diniz Monteiro, haja vista que, embora devidamente intimada, conforme consta no documento de fl. 404, o defensor constituído não compareceu na audiência designada no Juízo Deprecado, para inquirir a referida testemunha.

Depreque-se o interrogatório do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONIVALDO MARQUES DE JESUS(SP141160 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 147.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-04.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREI DO CARMO DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 200/205 e 207 - À vista da divergência da versão do Réu em seu interrogatório em relação aos fatos relatados pelos Policiais Militares ouvidos como testemunhas, bem assim ante a constatação de que, preso, não tinha como colher provas em seu favor, este Juízo determinou ex officio diligência por parte da Polícia Federal no sentido de levá-lo ao local dos fatos, buscando reconstituir o quanto possível sua versão, com identificação de eventuais testemunhas.

Realizada a diligência, o DPF apresenta o relatório circunstanciado.

O MPF pugna pelo encerramento da instrução, com prosseguimento do feito para as alegações finais.

2. De fato, o relatório indica que a versão do Réu ainda permanece obscura. No entanto, um ponto importante diverge da versão dos policiais: a Polícia Federal identificou duas pessoas, marido e mulher, que teriam relatado que na data dos fatos havia um caminhão vermelho na frente de sua casa, dentro do Município, que ali teria sido estacionado por volta das dez horas da manhã e que, cerca de meia hora depois, chegaram policiais, quando souberam que se tratava de carga de cigarros. Não teriam visto o Réu.

Acontece que o flagrante indica que a abordagem do Réu teria acontecido por volta das 14 horas, na rodovia, quando teriam os policiais determinado a parada do caminhão e o motorista, depois de empreender fuga, abandonou o veículo e se evadiu por matagal, vindo a ser perseguido e preso na sequência.

Portanto, ao contrário do que indica o d. representante do MPF, os fatos da causa ainda permanecem nebulosos, dado que, pela divergência de horas, aparentemente não se trataria do mesmo veículo. Ou algum outro fato teria ocorrido nesse ínterim, não

completamente esclarecido.

Ocorre que a indicação de que o veículo estava dentro da cidade na parte da manhã e que os policiais o teriam identificado diverge em boa parte do depoimento deles em audiência, ao passo que converge com a versão dada pelo Réu em interrogatório, levantando dúvida fundada sobre a dinâmica dos fatos, em especial quanto ao estado flagrancial.

É necessário, portanto, promover a oitiva das testemunhas ora identificadas a fim de melhor esclarecimento dos fatos.

3. Designo audiência para oitiva das testemunhas CLAUDEMIR ADRIANO DE LIMA e JOCÉLIA DOS SANTOS LIMA, do Agente de Polícia Federal ROBERTO RODOLFO FONSECA e para nova oitiva das testemunhas já ouvidas para o dia 7 de fevereiro de 2019, às 15h10.

Embora residentes mais perto da sede da Comarca de Iepê, a oitiva das testemunhas se dará neste Juízo, considerando que Nantes está a cerca de apenas 80 km desta cidade. Requisite-se à Polícia Federal a apresentação do Agente e, se necessário por eventualmente não terem meios para deslocamento próprio, a condução das testemunhas para a audiência, com o retorno depois do ato, utilizando para tanto veículo descaracterizado.

4. Considerando que a reabertura da instrução implicará em extensão do trâmite processual, sem descuidar da dúvida sobre o teor dos fatos contidos no auto de flagrante, hei por bem REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada relativamente ao Réu ANDREI DO CARMO DE SOUSA, sob condição de comparecer a todos os atos processuais, com assinatura de termo de compromisso.

Expeça-se Alvará de Soltura com urgência.

5. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas e ofício para requisição dos servidores públicos.

Intime-se o Réu por ocasião de sua soltura.

6. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-26.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IAGO KAYK BOA VENTURA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA E SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL. 170: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 13:40 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumprе registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DION CESAR PARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo. INão havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Digam as partes se pretendem especificar outras provas, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-54.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-15.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSELI REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Inicialmente, registro que o pedido de tutela, será apreciado quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-42.2018.4.03.6126

AUTOR: SANDRO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-18.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBSON KOJI SAKANO, ADRIANA CARMONA SAKANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

--

□

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO ERNESTO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CASELINE - SP193121, REGIANE AEDRA PERES - SP223526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em plantão,

Em que pese a manifestação da parte autora no sentido de que as lesões são permanentes e, portanto, indevida a cessação do auxílio-doença concedido por meio de acordo judicial, observo que o laudo pericial produzido nestes autos fez menção a lesões consolidadas o que constituiria causa para outro tipo de benefício.

Considerando a alteração legislativa que impôs reanálise dos casos no prazo de 120 dias, caso em que não fixado prazo para reavaliação médica, não verifico ilegalidade na atuação do INSS.

Com efeito, poderia a parte, a fim de que o benefício não fosse cessado, ter requerido revisão administrativa, nos prazos legalmente fixados para tanto.

Posto isto, indefiro pleito da parte autora.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVERTON ROBERTO TONIETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados junto ao Juizado Especial desta Subseção.

Digam às partes se pretendem especificar outras provas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado, CITANDO o INSS, conforme o determinado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

No entanto, tendo em vista a manifestação da autora no interesse da audiência de conciliação requirite-se data à CECON.

Int

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4990

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001001-14.2004.403.6126 (2004.61.26.001001-2) - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 733/737; Considerando que os depósitos foram efetivados nos autos da Medida Cautelar n.º 2006.03.00.008113-9 e que esta foi digitalizada, recebendo o número 5002396-62.2018.403.6126 no PJE, o levantamento deverá ser requerido naqueles autos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001464-19.2005.403.6126 (2005.61.26.001464-2) - CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003657-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003657-5) - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR GESSNER VIDALIS BOVOLENTO E FABIO HENRIQUE ROSSI S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002292-44.2007.403.6126 (2007.61.26.002292-1) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005635-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005635-6) - LOURIVAL ANDRE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005670-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005670-8) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001990-73.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007544-86.2011.403.6126 - EDNALDO ONOFRE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007545-71.2011.403.6126 - CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2019 23/121

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004445-74.2012.403.6126 - EDSON FERREIRA VIDAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Cumpra-se o despacho de fls. 253, expedindo ofício requisitório e intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006071-31.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006194-29.2012.403.6126 - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 171: Anote-se. Após, retornem ao arquivo findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000221-59.2013.403.6126 - FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001183-82.2013.403.6126 - IVANILDO ARRUDA DE LUNA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 166: Razão assiste à impetrada, vez que o V. Acórdão de fls. 147/152 deu parcial provimento à apelação do impetrante, tão somente para determinar que a autarquia considerasse como especiais as atividades exercidas nos períodos de 03/12/98 a 31/12/00 e 19/11/03 a 08/08/12, não cabendo implantação de benefício.

Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002478-57.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Promova o impetrante à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida, bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002645-74.2013.403.6126 - GONCALO ALVES RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003641-72.2013.403.6126 - RINALDO DE ARAUJO PAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000144-16.2014.403.6126 - JOSE SABINO DE S SOBRINHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001134-07.2014.403.6126 - JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004320-38.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA CALIXTO AQUINO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005149-19.2014.403.6126 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005343-19.2014.403.6126 - MICROPARTS PECAS INJETADAS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP292261 - LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006949-82.2014.403.6126 - WAGNER ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000942-40.2015.403.6126 - JOAO DANTAS DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Promova o impetrante à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida, bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Dê-se ciência à impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002135-90.2015.403.6126 - ALFREDO RAMOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Petição retro: Razão assiste à impetrada, vez que a segurança foi denegada, não cabendo implantação de benefício.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002660-72.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003367-40.2015.403.6126 - JORGE DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005790-70.2015.403.6126 - CELSO GARCIA CONDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005963-94.2015.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006253-12.2015.403.6126 - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2019 26/121

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a petição retro, promova o impetrante à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006272-18.2015.403.6126 - FRANCISCO DUARTE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006599-60.2015.403.6126 - EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007542-77.2015.403.6126 - ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003292-56.2015.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000061-29.2016.403.6126 - ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000684-93.2016.403.6126 - FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro o prazo de 15 dias para que o impetrante se manifeste acerca do benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo, dê-se ciência à representante da impetrada acerca da baixa dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001262-56.2016.403.6126 - EVALDO HODEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001511-07.2016.403.6126 - MARIO SERGIO TOME SOUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002491-51.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 165: Anote-se. Após, retornem ao arquivo findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002803-27.2016.403.6126 - CARLITO DA SILVA NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004030-52.2016.403.6126 - ELIAS RIBEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004468-78.2016.403.6126 - VANDERLEI ALVES DE MOURA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004660-11.2016.403.6126 - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005036-94.2016.403.6126 - MOISES BISPO DO NASCIMENTO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005172-91.2016.403.6126 - JOSE IVALDO FIDELIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 166: Anote-se. Após, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006982-04.2016.403.6126 - ELISEU MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 122: Anote-se. Após, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007368-34.2016.403.6126 - ANTONIO ASCENO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROJETO AMERICA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 12297633, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CATARINA APARECIDA HENRIQUE DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 13174260 como emenda à inicial e determino a alteração do polo passivo para Gerente da Agência da Previdência Social em Santo André/SP.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004595-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 13253813 e fixo o valor da causa em R\$ 97.471,49.

No tocante à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal :

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLARINDO ISIDORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRA MARIA DAS NEVES SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI GENTILI AMORIM DA SILVA - SP398779, DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP404154 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Apresente, a defesa da Ré ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, sua Defesa Preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3877

EXECUCAO DA PENA

0002066-30.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS, consistente em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória (fls. 130/131). À fl. 191 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS, em razão do integral cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cumprimento das penas impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade do sentenciado pelo fato pelo qual foi condenado. Compulsando os autos, verifico estar comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 166, 168/172 e 185/187), bem como o pagamento da prestação pecuniária (fls. 154/165 e 179/184-verso) e da pena de multa (fl. 153 e 178). Ademais, o apenado compareceu mensalmente perante a CEPEMA (fls. 150/152 e 173/176) e não há informação nos autos de que ele tenha mudado de endereço ou se ausentado sem autorização do Juízo. Diante do exposto, extingo a pena de CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0001855-43.2005.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, Polícia Federal e TRE e ao D. Juízo da Ação Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004724-27.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Juntem-se aos autos os cálculos da pretensão punitiva e executória. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, bem como se intime o(s) defensor(es) constituído(s) nos autos da Ação Penal, para manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que, enquanto não julgado o ARE 848107/DF, no qual foi reconhecida repercussão geral sobre a matéria, o termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional é a data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 112, I), por ser a interpretação literal mais benéfica ao condenado. Com a juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo in albis, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0003010-95.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES E SP410041 - TATIANE DO NASCIMENTO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intimem-se os defensores constituídos a regularizarem a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista ter sido juntado aos autos penas um substabelecimento (fl. 126), desacompanhado de procuração. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

EXECUCAO DA PENA

0004926-67.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

1. Juntem-se aos autos principais e ao apenso os cálculos da prescrição da pretensão punitiva e executória, com base nas penas em concreto aplicadas ao apenado. 2. Determino o desapensamento dos autos n.º 0007003-49.2016.403.6103 e a sua regularização, com o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado para a acusação em relação à sentença condenatória proferida em primeira instância, bem como cópia da sentença de embargos de declaração, as quais não instruíram a guia de execução mas devem constar dos autos originários (Ação penal n.º 0008391-60.2011.403.6103), conforme se verifica do extrato de andamento processual anexo, cuja juntada ao apenso ora determino. Regularizada a Execução da Pena n.º 0007003-49.2016.403.6103, determino a abertura de conclusão para sentença naqueles autos. 3. Ante a ausência de oposição do representante do Ministério Público Federal (fl. 82) ao pedido formulado em

audiência pela defesa para substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade nos autos da Execução da Pena n.º 0004926-67.2016.403.6103, designo audiência admonitória para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 16:00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos da prestação de serviços à comunidade, em substituição à prestação pecuniária originalmente imposta, observando-se os parâmetros legais previstos no artigo 46, 3º do Código Penal. Intime-se o(a) apenado(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0001027-27.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ROBERTO SERVIDONE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP047032 - GEORGES BENATTI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, d da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO Ofica a defesa constituída intimada a apresentar manifestação e justificativa acerca do cumprimento irregular da pena, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 51. Nada mais. São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, RF 7949, digitei.

EXECUCAO DA PENA

0001038-56.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Chamo o feito à ordem. Juntem-se aos autos os cálculos da pretensão punitiva e executória. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, bem como se intime o(s) defensor(es) constituído(s) nos autos da Ação Penal (fl. 20), para manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que, enquanto não julgado o ARE 848107/DF, no qual foi reconhecida repercussão geral sobre a matéria, o termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional é a data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 112, I), por ser a interpretação literal mais benéfica ao condenado. Com a juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo in albis, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0003522-44.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Aceito a conclusão na presente data. Designo audiência admonitória para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 15:30. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0003528-51.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDIR BRAGA PRIANTE(SP176147 - EDNA TIEMI AWATA)

Aceito a conclusão na presente data. Designo audiência admonitória para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 15:45. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0003707-82.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Trata-se de execução da pena em desfavor de José Carlos Pagliarin, em razão de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000154-95.2015.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. A defesa (fls. 72/74) e o representante do Ministério Público Federal (fl. 79) requereram a extinção da punibilidade do condenado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão do óbito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Consoante as certidões de fls. 73/74 e 75/76, está comprovado nos autos o falecimento do apenado. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a José Carlos Pagliarin, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, no tocante à condenação que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal n.º 0000154-95.2015.403.6103 - 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD, da Polícia Federal e do TRE, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004066-03.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP224684 - BENEDITO ROMULO FONSECA JUNIOR)

Instaurado inquérito policial para apurar a prática, em tese, de crime capitulado no artigo 46 da Lei 9.605/98 (fl. 02), o membro do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2019 36/121

Ministério Público Federal propôs o benefício da transação penal em favor de FABIANO RODOLFO PRADO NEDER, FLÁVIO BARBOSA MADUREIRA e SONIA MARIA BATTISTI ARCHER (fls. 110/111).O investigado FABIANO RODOLFO PRADO NEDER aceitou a proposta de transação penal (fls. 127/128), mas esta restou infrutífera em relação à investigada SONIA MARIA BATTISTI ARCHER, em razão de seu estado de saúde (fl. 159), bem como quanto ao investigado FLÁVIO BARBOSA MADUREIRA, vez que o representante do Ministério Público Federal não estava presente na audiência para analisar a contraproposta ofertada (fl. 162) e, como decorreu o prazo prescricional, o membro do Parquet promoveu o arquivamento dos autos em relação aos últimos (fls. 170/171).À fl. 177 o Procurador da República pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em relação a FABIANO RODOLFO PRADO NEDER, em razão do cumprimento integral da condição estabelecida na transação penal.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, as condições impostas ao investigado FABIANO RODOLFO PRADO NEDER para a transação penal estão descritas às fls. 127/128, com as quais o mesmo concordou. Consoante se comprova nos autos, a condição foi cumprida (fls. 174/175).A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 76, in verbis: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. 6º A imposição da sanção de que trata o 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento da condição imposta, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao investigado FABIANO RODOLFO PRADO NEDER, em aplicação análoga do quanto disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Quanto aos investigados FLÁVIO BARBOSA MADUREIRA e SONIA MARIA BATTISTI ARCHER, com razão o órgão ministerial acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 170/171).O artigo 46 da Lei nº 9.605/98 prevê pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.No caso concreto, o fato que, em tese, configuraria o delito aqui investigado, ocorreu em 18/04/2012, conforme documentado às fls. 08/16.Nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, a pena de um ano prescreve em quatro anos, prazo este que transcorreu da data dos fatos até o presente momento. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado:a) a FABIANO RODOLFO PRADO NEDER, com fundamento nos artigos 76 e 89, 5º da Lei nº 9.099/95; e b) a FLÁVIO BARBOSA MADUREIRA e SONIA MARIA BATTISTI ARCHER, em relação aos fatos aqui investigados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e da Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da madeira apreendida (fl. 34), depositada em nome da USITRATA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007367-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO MARCHETTI(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS: (...) As partes requereram prazo para alegações finais escritas. Pela MM Juíza Federal foi dito: Defiro o prazo sucessivo às partes, de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, a começar pelo representante do Ministério Público Federal. Determinado o encerramento do presente termo, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS, sem prejuízo de abertura de vista ao r. do MPF.(...).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009268-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009268-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DONIZETTI OLIVEIRA SANTOS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. A fim de permitir a expedição das guias de execução, determino a juntada aos autos o calendário anexo e que seja certificado o trânsito em julgado para a acusação em relação à r. sentença de fl. 429/436, haja vista a ciência de fl. 443v.3. Quanto ao condenado DONIZETTI OLIVEIRA SANTO, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 640, sem prejuízo da expedição de ofício ao IIRGD e INI, para atualização das folhas de antecedentes. 4. Haja vista o trânsito em julgado em relação ao condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fl. 683v), torno sem efeito o antepenúltimo parágrafo de fl. 640 e determino o cumprimento integral da sentença de fls. 429/436, mantida pelos v. acórdãos de fls. 480 e 489/492 e 507/512 e pelos C. Tribunais Superiores (fls. 646 e 677/681), com a expedição de guia de execução definitiva, lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios aos órgãos IIRGD, INI e TRE. 5. Após a distribuição da execução da pena do condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS a este Juízo, determino, desde já, a remessa dos autos respectivos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 37/121

em razão da necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º), haja vista que lá tramita a Execução Penal n.º 0002320-59.2016.8.26.0520 em face do condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, atualmente preso, conforme extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino.6. Intime-se o condenado ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS a comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).7. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual dos réus.8. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.9. Publique-se.10. Após o cumprimento, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X EDSON SILVERIO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X LUIZ GALDINO SOBRINHO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SINESIO RUFINO BARBOSA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X AIRTON BERTOLAZO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE MARCIO ALVES(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X HELIO PARCEL(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE ROBERTO LOURENCO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) Trata-se de ação penal proposta em face de CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, EDSON SILVÉRIO, LUIZ GALDINO SOBRINHO, SINÉSIO RUFINO BARBOSA, AIRTON BERTOLAZO, CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA, JOSÉ MARCIO ALVES, HÉLIO PARCEL e JOSÉ ROBERTO LOURENÇO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 34, caput c.c. artigo 15, inciso II, alínea i da Lei n.º 9.605/98. Às fls. 888/890 e fls. 896/897 foi declarada extinta a punibilidade em relação aos réus Cláudio Aparecido da Silva e Edson Silvério, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, bem como em relação aos réus Claudinei Cavalcante de Albuquerque, Sinésio Rufino Barbosa, Airton Betolazo, Hélio Parcel, José Lourenço e José Marcio Alves, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À fl. 900 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato em relação ao réu LUIZ GALDINO SOBRINHO, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado LUIZ GALDINO SOBRINHO concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 635/636. Consoante se comprova nos autos, as seguintes condições foram cumpridas: comparecimento trimestral do acusado LUIZ GALDINO SOBRINHO (fls. 656, 668, 674, 678, 683, 696 e 701), o pagamento de prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo em favor da Associação Estrela Azul (fl. 663) e a apresentação de comprovante de pagamento da multa imposta pelo IBAMA referente à infração nº 519965 (fls. 642/646). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização do juízo. Embora a apresentação de certidões de antecedentes criminais (fl. 734) não tenha ocorrido na peridicidade determinada em audiência (fls. 635/636), tal fato não impede a declaração da extinção de punibilidade, pois o acusado não foi processado por outro crime ou contravenção (fl. 781), bem como a manifestação nesse sentido do representante do Ministério Público Federal, titular da ação penal e a quem cabe formular a proposta de suspensão condicional do processo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu LUIZ GALDINO SOBRINHO. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e da Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e intimem-se os defensores para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos instrumentos de pesca apreendidos (fls. 10, 26, 42, 58, 74, 89, 104, 121), os quais se encontram depositados na ESEC Tupinambás. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO) Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação penal pública, na qual a ré foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal (fls. 59/64). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 08/01/2014 (fls. 65/66). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 104/105) e apresentou resposta à acusação (fls. 144/160), por intermédio de defensor constituído (fls. 98), após a juntada de mídia com cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais que são objeto da denúncia (fls. 139/141), oportunidade na qual alegou que: a) na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Santa Branca, foi impingida a assumir a Provedoria da Santa Casa, auxiliada por um escritório de contabilidade; b) a denúncia atribuiria à autoria delitiva à ré com base em depoimentos colhidos em outro inquérito policial, sem individualizar a conduta e demonstrar o dolo específico de fraudar; c) a Santa Casa se encontrava em situação financeira difícil, de forma que deve ser reconhecida a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. O representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, pois as matérias alegadas pela defesa dependeriam de prova (fl. 166). Requisitadas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 173), após a juntada destas aos autos (fls. 184/186, 187/188, 189/192 e 193/194), foi aberta nova vista ao membro do Parquet, o qual requereu o prosseguimento do feito, por não vislumbrar nenhuma hipótese de extinção de punibilidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada ou pelo representante do órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 38/121

para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Como observou o representante do Ministério Público Federal (fl. 166), as alegações confundem-se com o mérito da ação e deverão ser objeto de instrução, inclusive quanto ao dolo. Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fls. 65/66), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal. Cumpre anotar que nesta fase processual não se exige prova plena de que a acusada tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e termo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 19 de março de 2019, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório da ré. Intime-se o réu e a sua defesa, a qual deverá ser advertida de que: a) nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal serão ouvidas no máximo 08 (oito) testemunhas por fato descrito na denúncia; eb) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Para evitar tumulto e que esperem por longos períodos a oitiva das demais testemunhas: a) as testemunhas ALESSANDRA MANDANICI PRADO NOGUEIRA e BENEDITA DE FÁTIMA MARCONDES RIBEIRO, arroladas pela acusação, bem como as testemunhas de defesa MARCILIO PEREIRA CAMPOS FILHO, JOAQUIM VITOR RIBEIRO e BERNADETE DE FÁTIMA B. MOURA, deverão ser intimadas para às 14:00; b) as testemunhas de defesa, FRANCINE PIRES DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO FERNANDES, BRANCA RODRIGUES TRAMONTI, ANDREA DE MORAIS DIAS e RENATA CAMPOS, deverão ser intimadas para às 14:30; ec) as testemunhas de defesa LUIS MARCELO CANDELÁRIA, CRISTIANE MARIA SALGADO e MARIA DE LOURDES MAGALHÃES, deverão ser intimadas para às 15:00. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data da constituição definitiva dos créditos tributários que são objeto da denúncia. Solicite-se certidão processual da Ação Penal n.º 0007793-09.2011.403.6103 - 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Em face do caráter da documentação contida no feito, DECRETO O SIGILO dos autos (Nível 4 - Sigilo de Documentos). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-80.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEOMAR EVARISTO GONCALVES (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

ATA DA AUDIÊNCIA DE FLS. 246: Aos 14 de agosto de 2018, às 14h, no auditório do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MM. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada à fls. 199/200, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Autor: JUSTIÇA PÚBLICA (intimação fl. 206) - presente RICARDO BALDANI OQUENDOR; Réu: LEOMAR EVARISTO GONÇALVES (não intimado fls. 239 e 244 verso) - ausente; Advogado: EMERSON VILELA DA SILVA - OAB/SP 178.863 (intimação fl. 206 verso) - ausente; Testemunhas de acusação: JOSÉ EDMILSON DE ARAÚJO MELO JUNIOR (não intimado fl. 245) - ausente; Testemunhas de defesa: DIOGO CASTRO DE PAULA (intimação fl. 241) - ausente; ADRIEL CORREIA DA SILVA (intimação fl. 244) - ausente; BENEDITO CORREIA DA SILVA (intimação fl. 240) - ausente. Iniciados os trabalhos, o r. do MPF requereu o prazo de cinco dias para obter o endereço da testemunha de acusação JOSÉ EDMILSON DE ARAÚJO MELO JUNIOR. Pela MM. Juíza Federal foi dito: defiro o requerimento do membro do MPF. O defensor constituído pelo acusado deixou de comparecer a presente audiência, embora devidamente intimado (fls. 206 verso). Verifico que não há nos autos justificativa para a sua ausência, razão pela qual determino que no prazo de 5 (cinco) dias, após sua intimação pessoal, apresente-a, inclusive com documentação hábil a comprovar o alegado, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo da justificativa in albis, intime-se pessoalmente o casuístico para que no prazo de cinco dias justifique a sua ausência antes de que seja aplicado o disposto no artigo acima mencionado. Em seguida, abra-se conclusão para análise da desconstituição do defensor por abandono da causa e suas consequências e intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para atuar em sua defesa técnica, cientificando-o de que em caso de silêncio ou impossibilidade de constituir novo defensor, os autos serão remetidos à DPU, oportunidade na qual será também designada nova audiência de instrução e julgamento. Determinado o encerramento do presente termo, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS, sem prejuízo de abertura de vista ao representante do MPF. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário - RF 8124.-----

-----DECISÃO DE FLS. 269/271: A Lei n.º 11.719/2008 introduziu no sistema processual brasileiro o princípio da identidade física do Juízo, vinculando-o a colheita em audiência da prova oral (CPP, art. 399, 2º). Por sua vez, a Lei n.º 11.900/2009 acrescentou o 3º ao art. 222 do Código de Processo Penal, o qual preceitua que, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Nessa vereda, em face da referida legislação, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal editaram, respectivamente, a Resolução n.º 105, de 06 de abril de 2010 e o Provimento n. 13, de 15 de março de 2013, segundo os quais se deve dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição por videoconferência de pessoas fora da sede do Juízo, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto. No presente caso, a audiência anterior restou infrutífera (fl. 246), em razão de diligência negativa para intimação do réu (fls. 239 e 244v) e da testemunha de acusação José Edmilson de Araújo (fls. 245 e 256), bem como pela ausência das testemunhas de defesa e defensores constituídos, os quais haviam sido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 39/121

regularmente intimados (fls. 240, 241, 244 e 206v).Tendo em vista que os endereços informados pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 249/251, para intimação da testemunha de acusação José Edmilson de Araújo, estão localizados nos municípios sede das Subseções Judiciárias de Santos e São Vicente, conforme entendimento deste Juízo e fundamentos acima expostos, designo o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14h00, para oitiva da referida testemunha por videoconferência. Contudo, ante os termos da certidão supra, cujo teor pode ser confirmado na Relação de Unidades com Sistema de Teleaudiência da Prodesp anexa, que deverá ser juntada aos autos, excepcionalmente, justifica-se a realização da oitiva das testemunhas de defesa Diogo Castro de Paula, Adriel Correia da Silva e Benedito Correa da Silva pelo método convencional, assim como o interrogatório do réu, não só pela ausência de condições técnicas, como também pelo fato de terem faltado à videoconferência anteriormente realizada na localidade com infraestrutura para tanto, mais próxima do município onde residem.A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória n. 83/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP, para cumprimento no prazo de 60 (trinta) dias, para deprecar a intimação e requisição da testemunha de acusação abaixo qualificada, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo ou da Subseção Judiciária de São Vicente (endereço profissional), no dia 19 de fevereiro de 2019, às 14h00 (horário de Brasília), a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos epígrafe, bem como a realização de videoconferência na referida data: JOSÉ EDMILSON DE ARAÚJO MELLO JÚNIOR, com endereço na Praça Fernandes Pacheco, 10, apartamento 153-A, Gonzaga, Santos/SP, CEP 11060-410, telefone (13) 8149-0093.b) Carta Precatória n. 84/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para cumprimento no prazo de 60 (trinta) dias, para deprecar a intimação e requisição da testemunha de acusação abaixo qualificada, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo ou da Subseção Judiciária de Santos (endereço residencial), no dia 19 de fevereiro de 2019, às 14h00 (horário de Brasília), a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos epígrafe, bem como a realização de videoconferência na referida data: JOSÉ EDMILSON DE ARAÚJO MELLO JÚNIOR, com endereço na Av. Tupiniquins, 1009, Japui, São Vicente/SP, CEP 11325-500 (Parque Estadual Marinho da Laje de Santos - PROILHAS, Telefone (13) 3567-1567 / 3567-1606).c) Carta Precatória n. 85/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, a fim de deprecar a adoção das medidas necessárias (infraestrutura e pessoal), para que o réu Leomar Evaristo Gonçalves (cuja intimação será deprecada para a Comarca de Ubatuba, onde reside) e/ou seus defensores constituídos (cuja intimação será realizada pelo Diário Oficial), Dr. Emerson Vilela da Silva, OAB/SP n.º 178.863 (fl. 182) e Maria de Fátima Camargo Vilela, OAB/SP n.º 59.864 (fl. 215), possam acompanhar da sala de videoconferência daquele D. Juízo a audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14h00, para oitiva da testemunha de acusação José Edmilson de Araújo Mello Júnior, que estará presente na Subseção Judiciária de Santos ou São Vicente.d) Carta Precatória n. 86/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ubatuba/SP, para deprecar:d.1) a intimação do réu abaixo identificado acerca da videoconferência designada 19 de fevereiro de 2019, às 14h00, para, caso queira, acompanhar a oitiva da testemunha de acusação José Edmilson de Araújo Mello Júnior, por videoconferência, na Subseção Judiciária de Caraguatatuba (localidade mais próxima da residência do acusado, com sistema para videoconferência) ou de São José dos Campos; ed.2) a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu abaixo identificados, pelo método convencional, bem como a intimação destes para a audiência a ser designada, se possível, para data posterior a 19 de fevereiro de 2019, a fim evitar eventual alegação de nulidade por inversão da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal Réu: LEOMAR EVARISTO GONÇALVES, pescador, RG n.º 41.097.317-8 SSP/SP, CPF n.º 217.149.938-92, nascido aos 12/10/1983, natural de Ubatuba/SP, filho de Gilmar Evaristo Gonçalves e Benedita Maria Conceição, com endereço em Sertão de Pinguaba, caixa postal 52, zona rural, Vila Palmira, Ubatuba/SP, CEP 11680-000 Testemunhas de defesa: DIOGO CASTRO DE PAULA, pescador, residente na Av. Beira Mar, 211, Picinguaba, Ubatuba/SP; ADRIEL CORREIA DA SILVA, pescador, residente na Rua A, 240, Picinguaba, Ubatuba/SP; e BENEDITO CORREIA DA SILVA, pescador, residente na Rua Projetada, 225, Picinguaba, Ubatuba/SP. Na eventualidade dos defensores constituídos não comparecerem na audiência designada pelo método convencional, depreca-se, outrossim, a nomeação de advogado ad hoc para o ato. Faculta-se aos defensores constituídos o acompanhamento da videoconferência designada para 19 de fevereiro de 2019, às 14h00, neste Juízo (Subseção Judiciária de São José dos Campos) ou em qualquer dos Juízos Deprecados (Subseções Judiciária de Caraguatatuba, Santos ou São Vicente), mas a presença dos patronos no ato é obrigatória, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, desconstituição e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Nos termos da Súmula n.º 273, do C. Superior Tribunal de Justiça, caberá à defesa acompanhar o cumprimento da carta precatória perante a Comarca de Ubatuba, em especial quanto à data que vier a ser designada para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado pelo método convencional. As salas de videoconferência das Subseções Judiciárias de São José dos Campos, Santos, São Vicente e Caraguatatuba foram reservadas para a realização da audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2019, pelo SAV, das 14:00 às 16:00 (Id 8418). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se esta decisão, em conjunto com a ata de audiência de fl. 246, para intimação dos defensores constituídos, prosseguindo-se nos termos ali determinados no tocante à justificativa de ausência dos patronos na referida audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006748-33.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS ALVES JUNQUEIRA(MG139030 - CAMILA SILVEIRA DELL OSSO LIMA E MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X LINO RAMON VIEIRA DA ROCHA(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Aceito a conclusão na presente data. Ante os termos da petição de fl. 198, designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada pelo sistema de videoconferência no auditório deste Juízo, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu. Intime-se e se requisitem as testemunhas de acusação LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, CLÁUDIO MOREIRA CARVALHO, LEANDRO SEIDEL MORANDI e DOUGLAS MAXIMILIANO SANTOS TRUDES DA SILVA, Policiais Rodoviários Federais. Intime-se a testemunha de defesa LUIZ MAURO SOUZA COSTA. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como:a) Carta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2019 40/121

Precatória n. 91/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, para deprecar a realização de videoconferência no dia 20 de fevereiro de 2019, às 14h00 (horário de Brasília), para que o acusado LINO RAMON VIEIRA DA ROCHA possa acompanhar a audiência de instrução e julgamento designada nos autos epígrafe (a intimação do réu será deprecada para a Comarca de São Lourenço/MG);b) Carta Precatória n. 92/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço/MG, para deprecar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a intimação do réu abaixo qualificado, para comparecer na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Pouso Alegre ou de São José dos Campos, no dia 20 de fevereiro de 2019, às 14h00 (horário de Brasília), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, presencialmente, bem como será realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferências:LINO RAMON VIEIRA DA ROCHA, portador do RG n.º 14608566 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 082.585.456-39, nascido aos 22/01/1986, filho de José Mauro Pereira da Rocha e Romana Fernandes Vieira de Rocha, com endereço na Rua Manoel Guimarães, 429, Centro, Soledade de Minas/MG, CEP 37478-000.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato.Em relação ao acusado Luiz Carlos Alves Junqueira, solicitem-se informações ao D. Juízo Deprecado acerca da juntada de instrumento de procuração em nome dos subscritores da resposta à acusação de fls. 157/160 nos autos da carta precatória expedida para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 193 e 199), haja vista a ausência de regularização da representação processual nestes autos, apesar de regularmente intimados para este fim (fls. 177/178 e 197). Em caso positivo, solicite-se o envio de cópia.Ciência aos representantes do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO FERNANDES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP367545 - JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA E SP378287 - RAFAEL GOMES DE ARAUJO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP213472E - LEONARDO NIETO FARBER)

1. Aceito a conclusão na presente data.2. Designo o dia 19 de março de 2019, às 10h00, para audiência de instrução da exceção da verdade, conforme determinado pelo Exma. Desembargadora Federal Relatora do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226/227).Faculta-se ao réu FRANCISCO FERNANDES o comparecimento na sede deste Juízo ou da Subseção Judiciária onde reside (fls. 174/175), hipótese na qual participará do ato por videoconferência.As testemunhas ISABELA CRISTINA CANADAS e IRENI RAMOS GONÇALVES TEODORO, arroladas pela defesa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, haja vista as diligências negativas de fls. 172/173 e 163/164, respectivamente, e que, regularmente intimada (fls. 242/243 e 250v), a defesa restou inerte (fl. 252).Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA, titular da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, nos termos do artigo 221, do Código de Processo Penal, indicando o dia acima designado e solicitando seja este Juízo informado acerca da conveniência desta data e, em caso negativo, quais possíveis datas podem ser agendadas, a fim de possibilitar a sua oitiva, na qualidade de vítima.A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória n. 94/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para cumprimento no prazo de 60 (trinta) dias, para deprecar:a.1) a intimação do réu abaixo qualificado, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo ou da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no dia 19 de março de 2019, às 10h00 (horário de Brasília), a fim de participar da audiência de instrução da exceção da verdade:Réu:FRANCISCO FERNANDES, RG n.º 3.816.411/5 SSP/SP, CPF n.º 054.887.888-91, nascido aos 12/09/1947, natural de São Paulo/SP, filho de Manoel Fernandes e Carolina Thereza Fernandes, com endereço na Rua Dr. Ângelo Vita, 112, apto. 133, Vila Zilda, São Paulo/SP, CEP 03069-000.a.2) a realização de videoconferência na referida data, na qual poderão comparecer, além do réu, as seguintes testemunhas arroladas pela defesa, independentemente de intimação:Testemunhas de defesa:ISABELA CRISTINA CANADAS, qualificação não fornecida e endereço desconhecido.IRENI RAMOS GONÇALVES TEODORO, qualificação não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 41/121

fornecida e endereço desconhecido.b) Carta Precatória n. 95/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, para cumprimento no prazo de 60 (trinta) dias, para deprecar a intimação da testemunha de defesa abaixo qualificada, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo, no dia 19 de março de 2019, às 10h00 (horário de Brasília), a fim de participar da audiência de instrução da exceção da verdade: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, qualificação não fornecida, com endereço na Av. Presidente Vargas, 135, sobreloja 2, Guaratinguetá/SP, CEP 12515-320. As salas de videoconferência das Subseções Judiciárias de São Paulo (Fórum Criminal - CODEC II) e Guaratinguetá foram reservadas no dia 19 de março de 2019, pelo SAV, das 10:00 às 12:00 (Id 10557). Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 3. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal. 4. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004956-39.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-03.2015.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARINALDO DA SILVA SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)

Trata-se de ação penal proposta em face de Marinaldo da Silva Souza, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 171, 3º c/c artigo 16, caput, ambos do Código Penal. À fl. 150, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato em relação ao réu Marinaldo da Silva Souza, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 105/108. Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal do acusado (fls. 112, 114, 116, 123, 126/127, 129/138, 140/144 e 146/148) e pagamento de prestação pecuniária pelo período de seis meses (fls. 113, 115, 117/118, 124/125, 128). Não há nos autos informação de que o réu tenha se ausentado de seu domicílio, sem prévia autorização desse juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu Marinaldo da Silva Souza. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e da Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004957-24.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-03.2015.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERMOGENES BENEDITO DE OLIVEIRA(SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Hermogenes Benedito de Oliveira, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 171, 3º c/c artigo 16, caput, ambos do Código Penal. À fl. 144, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato em relação ao réu Hermogenes Benedito de Oliveira, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 104/106. Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal do acusado (fls. 113, 115, 117, 119, 121, 123 e 125/142) e pagamento de prestação pecuniária pelo período de seis meses (fls. 114, 116, 118, 120, 122 e 124). Não há nos autos informação de que o réu tenha se ausentado de seu domicílio por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização deste juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu Hermogenes Benedito de Oliveira. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e da Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004958-09.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-03.2015.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LAERCIO COSTA OLIVEIRA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)

Trata-se de ação penal proposta em face de Laercio Costa Oliveira, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 171, 3º c/c artigo 16, caput, ambos do Código Penal. À fl. 153, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato em relação ao réu Laercio Costa Oliveira, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls.

104/106. Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal do acusado (fls. 111, 113, 115, 116, 118, 125/126, 128/137, 139/143, 145/146 e 151) e pagamento de prestação pecuniária pelo período de seis meses (fls. 112, 114, 117, 119, 124, 127). Não há nos autos informação de que o réu tenha se ausentado de seu domicílio por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu Laercio Costa Oliveira. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e da Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004959-91.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-03.2015.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCISCO RENATO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)

Trata-se de ação penal proposta em face de VALTER RODRIGUES DAS NEVES, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. À fl. 154, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato em relação ao réu Valter Rodrigues das Neves, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 105/107. Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal do acusado (fls. 112/115, 119, 121, 123/132, 134/136, 141 e 143/147) e pagamento de prestação pecuniária pelo período de seis meses (fls. 116/118, 120, 122 e 142). Não há nos autos informação de que o réu tenha se ausentado de seu domicílio, sem prévia autorização deste juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu VALTER RODRIGUES DAS NEVES. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e da Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, inclusive para regularização do nome do réu, pois, na última retificação (fl. 151), foi alterado por equívoco de Valter Rodrigues das Neves para Francisco Renato de Sousa. Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004960-76.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-03.2015.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAICK AMBROSIO AQUINO(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO)

Trata-se de ação penal proposta em face de Caick Ambrosio Aquino, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 171, 3º c.c. artigo 16, caput, ambos do Código Penal. À fl. 144, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato em relação ao réu Caick Ambrosio Aquino, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 103/106. Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal do acusado (fls. 110, 112, 114, 116, 120/121, 123/132, 134/140, 142) e pagamento de prestação pecuniária pelo período de seis meses (fls. 111, 113, 115, 117/119 e 122). Não há nos autos informação de que o réu tenha se ausentado de seu domicílio por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização deste juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu Caick Ambrosio Aquino. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e da Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-61.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-03.2015.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERIVELTO RODRIGUES DE ANDRADE(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA)

Trata-se de ação penal proposta em face de HERIVELTO RODRIGUES DE ANDRADE, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 171, 3º c/c artigo 16, caput, ambos do Código Penal. À fl. 141, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do fato em relação ao réu HERIVELTON RODRIGUES DE ANDRADE, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 103/106. Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal do acusado (fls. 110, 112, 114, 116, 118, 120 e 122/139) e pagamento de prestação pecuniária pelo período de seis meses (fls. 111, 113, 115, 117, 119 e 121). Não há nos autos informação de que o réu tenha se ausentado de seu domicílio, sem prévia autorização deste juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu HERIVELTO RODRIGUES DE ANDRADE. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e da Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-74.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos capitulados no artigo 337-A, inciso I do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (fls. 286/289). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 04/05/2016 (fls. 292/293). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 345/347) e apresentou resposta à acusação (fls. 354/356), por intermédio de defensor constituído (fls. 357), oportunidade na qual arguiu preliminar de falta de justa causa para a ação penal, por ausência de constituição definitiva do crédito tributário e requereu, subsidiariamente, a suspensão da ação. Arrolou testemunhas. Instado a se manifestar (fl. 360), o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 364), pois o crédito tributário apurado no PAF nº 13864.720084/2011-44 está inscrito na dívida ativa, bem como porque não há prevenção ou bis in idem com os feitos informados pelo setor de distribuição (fl. 290/291, 304/309, 315/319, 321/323, 324/326, 327/332 e 333/339). Às fls. 366/424, folhas de antecedentes e certidões processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada ou pelo representante do órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Como observou o representante do Ministério Público Federal (fl. 364), há justa causa para a ação penal, pois o crédito tributário não só está definitivamente constituído, como também foi inscrito na dívida ativa e é objeto de execução fiscal (fls. 277/281). Ademais, meras alegações, desacompanhadas de prova, não são aptas para suspender o curso da ação penal. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Intime-se o réu e a sua defesa. Intime-se e se requisite a testemunha de acusação Vanderlei Rufino Lopes, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as testemunhas de defesa Enéas Ramos Leite Júnior e Eloina Aparecida Nogueira. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Por cautela, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data da constituição definitiva dos créditos tributários que são objeto da denúncia, bem como se houve adesão a parcelamento. Em face do caráter da documentação contida no feito, mantenho O SIGILO dos autos (Nível 4 - Sigilo de Documentos). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-30.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de José Carlos Pagliarin pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 69 do Código Penal. A defesa (fls. 311/313) e o representante do Ministério Público Federal (fl. 319/320) requereram a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seu óbito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante as certidões de fls. 312/313, 315/316 e 320, restou comprovado nos autos o falecimento do réu. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a José Carlos Pagliarin, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e da Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011946-35.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SAMUEL ALVES DE MATOS(SP351059 - ANTONIO ROBERTO DAROS)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SAMUEL ALVES DE MATOS, qualificado nos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 44/121

como incurso nas sanções dos artigos 297, caput e 297 c.c 304, todos do Código Penal, em concurso material (fls. 185/186). Segundo consta na denúncia, em data anterior e próxima a 11 de junho de 2014, o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, teria falsificado histórico escolar e diploma de curso superior em Engenharia Mecânica. Narra ainda a exordial acusatória que, em 11 de junho de 2014, o acusado usou referidos documentos falsos para requerer sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, na Unidade de São José dos Campos. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0707/2015-1 - SR/DPF/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai da representação formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo às fls. 06/13 e dos documentos de fls. 16, 22, 29/30, 31, 32, 33, 46, 49/50, 52 e 164/169. Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente. Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 185/186. Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deverá ficar ciente que se não apresentar resposta, ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, haverá a nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. O acusado deve ser intimado: a) para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas (art. 396-A do CPP). No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que b) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Ao SUDP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE nº 64/2005. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se para o advogado constituído às fls. 152/153, o qual deve ser inserido no sistema processual. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-48.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LEANDRO APARECIDO SEVERINO (SP147198 - WALDOMIRO BASTOS FILHO) X CRISTIAN COSME REIS (SP147198 - WALDOMIRO BASTOS FILHO) X PAULO VINICIUS FERREIRA MARCELINO (SP147198 - WALDOMIRO BASTOS FILHO)

DECISÃO DE FLS. 234/236: O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26/06/2018, em face de LEANDRO APARECIDO SEVERINO, portador do RG nº 49.625.378-5 SSP/SP (fl. 14), inscrito no CPF/MF sob o nº 396.822.408-67, natural de Taubaté/SP, nascido aos 05/07/1993, filho de Isabel Cristina Severino, CRISTIAN COSME REIS, portador do RG nº 49547303 SSP/SP (fl. 19), inscrito no CPF/MF sob o nº 420.902.658-17, natural de Taubaté/SP, nascido aos 11/05/1993, filho de Marcos Roberto Reis e Maria Luziana da Costa, como incursos nas sanções do artigo 289, 1º c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, por duas vezes, bem como PAULO VINICIUS FERREIRA MARCELINO, inscrito no CPF/MF sob o nº 461.494.858-89, natural de Taubaté/SP, nascido aos 26/04/1997, filho de Ivanilton de Souza Marcelino e Rosângela dos Anjos Ferreira Marcelino, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal (fls. 231/233). Segundo consta na denúncia, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, em 10/01/2018, os denunciados LEANDRO E CRISTIAN teriam introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), bem como outra no dia 11/01/2018, juntamente com o denunciado PAULO VINICIUS. Com a prisão em flagrante dos denunciados em 11/01/2018 (fls. 02/27), foi instaurado o Inquérito Policial nº 250/2016 - DPF/SJK/SP para a apuração dos fatos. À fl. 35, certidão de entrega do veículo que foi utilizado nos dias dos fatos pelos denunciados, e à fl. 39 termo de entrega de R\$ 80,00 (oitenta reais) encontrados em poder do denunciado LEANDRO e dois sacos de laranja. Foi concedida liberdade provisória aos denunciados, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 97/102). Às fls. 106 e 107, guia de depósito dos valores apreendidos com os denunciados CRISTIAN e PAULO VICINIUS, respectivamente. Foi realizada audiência admonitória para advertência e fiscalização das medidas cautelares impostas perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, com os denunciados PAULO VINICIUS (fl. 203) e CRISTIAN (fl. 216). Restou infrutífera a tentativa de intimação do denunciado LEANDRO para este fim (fls. 211/212). O representante do Ministério Público Federal requereu, outrossim, a decretação da prisão preventiva do denunciado LEANDRO, com fundamento no artigo 282, 4º e artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, com depoimentos do condutor e testemunha e interrogatórios dos denunciados (fls. 02/27), declarações das vítimas (fls. 28 e 29/30) e comerciante local (fls. 119/135), auto de apresentação e apreensão (fls. 31/32), laudo nº 003/2018 - UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 89/92) e notas falsas (fl. 224). Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente. Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 231/233. Citem-se e intemem-se os denunciados, para responderem à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Os acusados deverão ser intimados: a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõem de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiverem, deverão declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declararem a respeito e não apresentarem resposta à acusação); b) para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas (art. 396-A do CPP). No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à

audiência de instrução eventualmente designada; e de que) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, inclusive aos Distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que poderão interferir em eventual dosimetria da pena. Ao SUDP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005. Indefiro, por ora, o pedido de prisão preventiva do denunciado LEANDRO, haja vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 212), no sentido de que ele não estaria em casa no momento das diligências realizadas em 2 (dois) dias consecutivos. Note-se que referida certidão não atesta mudança de endereço ou ausência da residência por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação do Juízo, de forma que não é possível caracterizar o descumprimento das medidas cautelares impostas. Ainda que tivesse caracterizado o descumprimento - o que, frise-se, não é o caso -, mesmo assim a decretação da prisão preventiva deveria ser a última alternativa, conforme disposto no 4º do artigo 284 do Código Penal, abaixo transcrito: 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). Contudo, esta decisão poderá ser revista se restar negativa a tentativa de citação do denunciado LEANDRO. Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, haja vista o denunciado PAULO VINICIUS FERREIRA MARCELINO contar com menos de 21 anos de idade na época dos fatos. Providencie a Secretaria o cadastro dos bens apreendidos neste feito no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Traslade-se cópia dos alvarás de soltura cumpridos (fls. 87/90 e 97/105) do auto de prisão em flagrante para os autos da ação penal. Arquive-se provisoriamente em Secretaria o auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 262 e 263 do provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Inclua-se lembrete no sistema de andamento processual. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação acerca de: a) do quanto declarado por Rosilene Maria Fonseca Bertti (fls. 119/135) e imagens de seu estabelecimento comercial, salvas na mídia de fl. 93; b) do documento apreendido em nome de ELDER ALISSON DE SOUZA SILVA (fl. 33), ante o teor de fls. 181/183. Solicitem-se informações à autoridade policial, por meio eletrônico, sobre eventual resposta ao ofício de fl. 116, a respeito do documento apreendido em nome de DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR (fl. 34). Publique-se, para intimação do defensor constituído (fls. 203 e 204). Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.-----

-----DECISÃO DE FLS.

256/257: O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fl. 254), para arrolar como testemunha de acusação a Sra. Rosilene Maria Fonseca Bertti, embora não tenha denunciado os réus pelos fatos por ela narrados, por ausência de prova da materialidade do crime de moeda falsa. Requereu, outrossim, a restituição do documento apreendido em nome de Elder Alisson de Souza Silva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento em relação aos fatos narrados pela Sra. Rosilene Maria Fonseca Bertti (fls. 119/135) e imagens salvas na mídia de fl. 93, por ausência de prova da materialidade, haja vista a não apreensão das cédulas respectivas. Contudo, como a sua oitiva poderá elucidar a sequência dos fatos que levaram à prisão em flagrante dos réus, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fl. 254, para incluir no rol de testemunhas de acusação Rosilene Maria Fonseca Bertti, qualificada a fl. 119. Ante os termos de fls. 181/183, defiro o requerido pelo membro do Parquet Federal, e determino a devolução da cédula de identidade acostada à fl. 33 a Elder Alisson de Souza Silva. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória n. 121/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de: a) citar e intimar os acusados: LEANDRO APARECIDO SEVERINO, portador(a) do RG n.º 49.625.378-5 SSP/SP, CPF n.º 396.822.408-67, filho(a) de Isabel Cristina Severino, nascido(a) aos 05/07/1993, residente na Rua Doutor Egberto Eloy Santos, 120, Jardim Sonia Maria, Taubaté/SP, CEP 12081-430 (fls. 204 e 211/212). CRISTIAN COSME REIS, portador(a) do RG n.º 49547303 SSP/SP, CPF n.º 420.902.658-17, filho(a) de Marcos Roberto Reis e Maria Luziana da Costa, nascido(a) aos 11/05/1993, residente na Rua Doutor Egberto Eloy Santos, 123, ca-sa, Jardim Sonia Maria, Taubaté/SP, CEP 12081-430 (fls. 204 e 213/214). PAULO VINICIUS FERREIRA MARCELINO, portador(a) do RG n.º 71742854, CPF n.º 461.494.858-89, filho(a) de Ivanilton de Souza Marcelino e Rosângela dos Anjos Ferreira Marcelino, nascido(a) aos 26/07/1997, residente na Rua Esplanada Independência, Condomínio Morada da Independência, apto 26, bloco 2 (Espazzo Tendência), Independência, Taubaté/SP, ou OTR Antonio de Castro Alves, 46, casa, Bosque da Saúde, Taubaté/SP, CEP 12082-170 (fls. 201/202). b) Intimar Elder Alisson de Souza Silva, portador do RG n.º 45.122.429-2, CPF/MF n.º 102.804.456-95, filho de Francisco de Assis da Silva e Maria Claret de Souza Silva, nascido aos 11/12/1988, natural de Cruzília/MG, residente na Rua Benedito Barbosa, 30, casa, Taubaté/SP, CEP 12061-030 (fls. 82/83), para que compareça na Secretaria do D. Juízo Deprecado, a fim de retirar a cédula de identidade juntada à fl. 33, certificando-se. Cópia do aditamento de fl. 254, da denúncia e da decisão de fls. 234/236 deverão instruir a Carta Precatória, assim como o original da cédula de identidade de fl. 33, a qual deverá ser desentranhada dos autos, mantida a cópia que já reproduzida na folha de apoio. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se esta decisão, em conjunto com a de fls. 234/236, para intimação do defensor constituído (fls. 203 e 204). Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 234/236.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERESINHA DIONISIO SALGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO GOMES BRITO - SP398469

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISA O

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140, RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERESINHA DIONISIO SALGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO GOMES BRITO - SP398469

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISAO

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140, RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-57.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON DE SOUZA(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR080834 - THAISE MATTAR ASSAD) X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP375431B - GILSON BERNARDO DA PAIXÃO) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Ao final da audiência de 3 de dezembro a Defesa do acusado GILSON formulou requerimento de revogação da prisão preventiva. Em resumo, ponderou que o encerramento da instrução se avizinha, quase todas as testemunhas foram inquiridas, o acusado possui endereço conhecido e exerce atividade lícita, de modo que não subsistem motivos para a manutenção da prisão, havendo espaço para a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares.

Com vista, o MPF manifestou-se pela rejeição do pedido (fls. 1473-1475).

É a síntese do necessário.

De partida cumpre anotar que a necessidade da prisão de GILSON já foi objeto de mais de uma decisão neste juízo e em sede de exame de liminar em habeas corpus. Em todas essas oportunidades se assentou a necessidade de encarceramento do réu como forma de garantia da ordem pública. E nesse particular, não há alteração no panorama fático que justifique a revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares.

Importante destacar alguns pontos aproveitados nas decisões que determinaram a prisão de GILSON e/ou indeferiram sua revogação: (i) o protagonismo de GILSON no suposto esquema criminoso que é objeto desta ação penal, (ii) os indícios de ocultação de vultoso patrimônio, proporcional à estimativa do valor das mercadorias desviadas, (iii) as fortes suspeitas de que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência o acusado ocultou (ou destruiu) um dos celulares monitorados e (iv) o receio declarado por outros acusados quanto ao comportamento violento de GILSON. Esse conjunto de elementos coloca o réu a léguas de distância em relação aos acusados que respondem ao feito em liberdade e não abre espaço para a concessão de igual benefício a GILSON.

Assim, conforme bem anotado pelo MPF, ... não se mostra recomendável [...] afastar a possibilidade de o acusado, solto, dilapidar o seu patrimônio para dificultar a ação da Justiça, violando o bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro. Tampouco deve-se desconsiderar o receio dos demais acusados quanto ao seu comportamento qualificado classificado como violento, comprometendo a tranquilidade que deve prevalecer ao longo de toda a ação penal. Sem falar ainda que, estando solto, pode vir a cometer novos crimes, ameaçar testemunhas e/ou outros réus.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Depreque-se a inquirição das testemunhas Roberta Lopes Ribeiro e Jairo Pereira (fl. 1472).

Projetando prazo razoável para o cumprimento das precatórias pendentes, designo o dia 26/02/2019, às 14h, para o interrogatório dos réus. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, em especial a reserva das salas de videoconferência.

Como mais de um réu será ouvido por videoconferência, não há garantia de condições técnicas para que os advogados que acompanharem o ato a distância possam formular perguntas para os corréus, uma vez que o sistema costuma ser claudicante em videoconferências simultâneas. Em razão disso, recomendo às Defesas que se enquadrem nesse caso que substabeleçam um colega para acompanhar o ato presencialmente neste juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5299

EXECUCAO FISCAL

0003055-09.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 150/163.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000451-36.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO PERES CHAVANTES - ME

I- F. 144: diante da manifestação do executado, determino a transferência do numerário bloqueado à f. 135, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial neste juízo, conforme despacho de f. 132-133.

II- Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo executado à f. 144.

III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-34.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS(SP402764 - MAYARA DA SILVA SALADA)

O réu THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS foi denunciado pelo crime de tráfico internacional de drogas depois de ter sido preso em flagrante delito em abordagem da Polícia Militar Rodoviária, no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, ocasião em que transportava 2,151 kg da droga popularmente conhecida como cocaína. Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, o denunciado foi intimado para apresentação de defesa prévia, o que foi feito por meio de sua advogada regularmente constituída nos autos (fls. 70-89). Na defesa prévia apresentada, o réu Thomas Wellington nega a prática dos fatos que lhe são imputados sob o argumento de que as provas contidas nos autos, que se resumiriam ao testemunho dos dois policiais responsáveis pela sua autuação, são frágeis demais para sustentar um decreto condenatório. Esses argumentos, no entanto, dizem respeito ao mérito desta ação penal e serão devidamente apreciados por este Juízo ao longo da instrução processual. A tese trazida pela defesa é insuficiente para, nesta fase processual, levar à decretação de sua absolvição sumária, como requerido. De igual modo, indefiro, também, o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ou de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que os fundamentos da prisão preventiva decretada na Audiência de Custódia realizada (fls. 44-46) permanecem intactos. Nada obstante as certidões de antecedentes criminais trazidas pelo acusado em sua defesa prévia, o crime, em tese cometido, é muito grave, o réu foi preso em flagrante delito e seu movimento migratório, juntado às fls. 31-32, não recomendam, por ora, a aplicação de outra medida que não seja a manutenção da prisão preventiva decretada. Ante o exposto, à vista do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal assim como da análise dos autos, verifico que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse processual/punibilidade concreta). Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, notadamente em razão de os réus terem sido presos em flagrante delito. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasar o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Dando início à instrução processual, designo o dia 18 de janeiro de 2019, às 14 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Ficam as partes cientes de que as Alegações Finais deverão ser apresentadas na Audiência acima. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., por meio dos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e/ou 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas MARCELO DUTRA, RE 110913-8, e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, RE 128.257-3, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias desta decisão deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS, filho de Márcio Eduardo dos Santos e Lucimara de Souza Santos, nascido aos 03.09.1988, portador da identidade n. 45.902.603-3/SSP/SP, CPF n. 366.770.668-51, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, dos termos da presente decisão e para que compareça na audiência acima, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, sob pena de decretação de suas revelia, devidamente acompanhados de sua(s) advogada(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha FELIPE SINOBLE TRIGUEIRO DE SOUSA, RG n. 46640239-9, com endereço na Av. 9 de Julho n. 907, apto. 161, São Paulo/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em São Paulo na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM GUARULHOS/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha JOSIANE MARTINHO DOS SANTOS, RG n. 46.757.579-4, com endereço na Rua Hans Heitel Hohl n. 8, CS B, Cabuçu, Guarulhos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Guarulhos na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria o agendamento das audiências por videoconferência, como de praxe. Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo Federal. Comunique-se, de igual forma, o Diretor instituição prisional em que o réu encontra-se preso, comunicando a data da audiência e a requisição de sua escolta, a ser realizada pela DPF-Bauru/SP. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília e requeiram-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2996

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001681-60.2013.403.6133 - REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP X REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (18/12/2018).

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1428

MONITORIA

0006136-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA VASCONCELOS(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) SENTENÇA - TIPO BAção Monitoria sentenciada às fls. 64/66. Ante a revelia da executada, a ineficácia da medida de arresto de valores via Bacenjud e o pedido de desistência do exequente às fls. 116, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-15.2013.403.6183 - HENRIQUE PEDRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação processada pelo procedimento comum c.c. obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por HENRIQUE PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 05/02/1990 a 16/11/1990 como tempo de serviço militar; assim como o de 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 05/06/2013 como tempo especial e por fim, reconhecimento do direito de converter o tempo comum de 04/08/1986 a 01/07/1989 e 05/02/1990 a 16/11/1990 em tempo especial, para somados ter garantido o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 05/07/2013, em que laborou na empresa SUZANO PAPEL CELULOSE, em contato com ruídos de intensidade acima do limite permitido pela legislação. O autor emendou a inicial para informar o período já reconhecido na esfera administrativa e juntou cópia do processo administrativo às fls. 94/138. A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido proferida decisão de declínio de competência as fls. 150/154 para esta Subseção Judiciária. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova de fonte de custeio para concessão de benefício perseguido e da impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especial após a vigência da Lei n. 9.032/95, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o autor requereu prova pericial técnica para comprovar que no período de 01/01/2008 a 31/12/2011 esteve exposto a agentes nocivos físicos e químicos. Já quanto ao réu disse não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. A sentença proferida em 10 de julho de 2015 (fls. 210/214), julgou como parcialmente procedente o pedido, onde reconheceu como período especial de 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2012 a 05/06/2013; averbou o tempo de serviço militar prestado no período de 05/02/1990 a 16/11/1990; reconheceu o direito do autor de conversão do tempo comum em especial nos períodos de 04/08/1986 a 01/07/1989 e 05/02/1990 a 16/11/1990; além de condenar autor e réu reciprocamente ao pagamento de honorários sob aportes de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Isto posto, ambas as partes inconformados com a sentença, e interpuseram o recurso de apelação, aceito, logrou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame de matéria. Neste, a parte autora arguiu sobre o fato de haver cerceamento de defesa, em razão da

ausência de oportunidade para produção de prova pericial, requerendo inclusive a anulação da sentença (fls. 216/226). Opostamente, a autarquia previdenciária alega ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial (fls. 229/244). Vistos e relatados os fatos do processo, decidiu em Acórdão a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 261), por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, e determinado o retorno dos autos à Vara de origem, com o fim de produzir a prova técnica. Assim sendo, nomeado o Perito Judicial, houve a emissão de laudo (fls. É o relatório. Decido. Do mérito: Inicialmente, constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontraram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado

que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 20140032980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional.Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional.Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64):Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei)Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de

19/11/2003. Aos documentos trazidos aos autos, especificamente o laudo pericial às fls. 278/294, dão conta que o autor da ação exercia a função de Analista de Planejamento, e que por sua natureza intermediária, ficava dividido entre o chão da empresa ou linha de produção e a burocracia do escritório. Segue a posição adotada na jurisprudência: 1. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A r. sentença reconheceu a especialidade do trabalho, com a consequente conversão em especial, dos períodos de 14/11/1984 a 07/01/1991 e 01/03/1991 a 22/11/1994, trabalhados na empresa TRANSPORTES CEAM LTDA, e determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/08/1999, NB 42/147.280.904-9. - Inicialmente, entendo não configurada a coisa julgada, pois a discussão no feito nº 2006.03.99.002000-9 se resumiu ao reconhecimento das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/12/1975 a 31/08/1981 (fls. 91/95). - Os documentos trazidos aos autos, especialmente a fls. 14/17, bem como a CTPS de fls. 142/146, dão conta que o autor exerceu as funções de gerente de manutenção de 14/11/1984 a 07/01/1991 e de chefe de oficina de 01/03/1991 a 22/11/1994. As funções de gerência e de chefia são, por sua natureza, intermediárias entre o chão da empresa ou linha de produção e a burocracia diretora. Para caracterizar a insalubridade de uma função de chefia seria indispensável que se demonstrasse, no caso específico, a presença constante do autor em uma seção com ambiente agressivo à saúde do trabalhador. Dito de outro modo: muito embora um gerente de manutenção possa, de fato, acompanhar alguns trabalhos de soldagem, dificilmente permanecerá o tempo todo no setor de soldagem. Sua presença é indispensável em outros setores, de modo que não se pode falar, por princípio, em habitualidade. Que poderia ter sido demonstrada, mas não o foi no caso concreto. Destaco que, de acordo com o laudo de insalubridade juntado a fls. 18/30 o ruído encontrado dentro da oficina varia de 64 dB(A) na bancada de preparo de tintas a até 115/119 dB(A) no setor de limpeza de peças com ar comprimido, passando por valores como 106/110 dB(A) na arqueação de molas com marreta em bigorna ou 67 dB(A) no conserto de câmaras de ar dos pneus. A presença do encarregado é necessária em todos estes ambiente, além, é claro, dos escritórios, nos quais o ruído fica em média nos 50 a 60 dB(A). - Deste modo, os períodos em questão não podem ser reconhecidos como especiais. - Apelação provida. (Ap 00473138820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)2.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PARCIAL ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de serviço (restabelecimento), após enquadramento e conversão de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos

fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 7/7/1962 a 28/12/1962, 6/8/1963 a 5/12/1963 e 15/1/1970 a 31/12/1976, contam carteira de trabalho de menor e formulário, os quais anotam os ofícios de aprendiz de ajustador, aprendiz de torneiro mecânico, oficial mecânico ajustador e mecânico ajustador, em indústria mecânico-metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Precedentes. - No que tange aos períodos de 1/1/1977 a 30/6/1983 e de 1/7/1985 a 30/3/1996, constam formulário e laudo, os quais informam a exposição a ruído com nível equivalente a 82 decibéis, não obstante estivesse metade do tempo na linha de produção e a outra em ambiente de escritório. Outrossim, no que concerne a esse aspecto, o laudo técnico foi claro ao afirmar que nível equivalente é o nível ponderado sobre o período da medição, que pode ser considerado como nível de pressão sonora contínuo, em regime permanente. Ademais, a jurisprudência se firmou no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior (STJ, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013). Desse modo, entendo possível o enquadramento dos intervalos de 7/7/1962 a 28/12/1962, de 6/8/1963 a 5/12/1963, de 15/1/1970 a 31/12/1976, de 1/1/1977 a 30/6/1983 e de 1/7/1985 a 28/4/1995. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos enquadrados (devidamente convertidos) aos demais, verifico que na data do requerimento administrativo, a parte autora contava mais de 35 anos. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data da DER. - O benefício é devido desde a sua cessação. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Em razão da sucumbência mínima experimentada, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção por benefício mais vantajoso. Ademais, a opção por eventual benefício administrativo deferido posteriormente, em detrimento do ora concedido, implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício reconhecido na via judicial, uma vez que não pode a parte executar parcialmente o título, para retirar do benefício o que mais bem lhe convenha. - Remessa oficial conhecida e não provida. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00158691020104036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...].10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...](STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.No caso em tela, reconheço como especiais os lapsos temporais compreendidos entre 01/01/2008 a 31/12/2011, eis que o Laudo Pericial juntado às fls. 278/294 comprova que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído de intensidade superior ao limite legal na função de Mecânico de Manutenção II - 01/01/2008 a 30/09/2008 - 87,1dB (A), além de agentes químicos, como óleos e graxas de origem mineral, entre outras substâncias consideradas tóxicas; Entretanto, diante do resultado considera-se o período como Analista em Planejamento como não insalubre, de 01/10/2008 a 31/12/2011 - no qual o trabalhador ficava exposto durante sua jornada diária de 08 (oito) horas aos percentis locais exposto no escritório 40% - 74,2 dB(A); e na produção 60% - 92,4 dB(A); logo, o perito em questão determinou a dose equivalente de 87,71 dB(A), o que para a NR 15 prescreve, está dentro do limite máximo permissível para o tempo total diário indicado no laudo pericial. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de atividade de especial 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Por todo o exposto, rejeito a impugnação à concessão de justiça gratuita, afasto a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEMERVAL DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 14/12/1998 a 18/08/2006; a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativamente - DER (18/08/2006).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sobre os atrasados, deve indiciar atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: HENRIQUE PEDRO DA SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/12/1998 a 18/08/2006;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/08/2006RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-12.2014.403.6133 - RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, ajuizada por RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria tempo de contribuição (integral ou proporcional), bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Pretende ver reconhecido o período como tempo de serviço especial de 01/02/2009 a 21/05/2009 em que o autor laborou na empresa MRS LOGISTICA S/A, em contato com agente nocivo RUÍDO, de intensidade acima do limite permitido pela legislação conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/66. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo efetuado em 15/04/2012. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 235, foi deferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 238/261), defendendo a regularidade de sua conduta. Sustenta que os níveis de ruídos, estão aquém dos limites estabelecidos. Ademais, afirma que houve eliminação da insalubridade tendo em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Logo, requer que a demanda seja julgada improcedente. Réplica apresentada às fls. 269/272. Requerimento de realização de perícia externa para fins de comprovação da atividade especial exercida às fls. 273/274. Às fls. 278/280, consta decisão que revogou a concessão da assistência judiciária gratuita. Pela petição de fls. 282/286 o autor informa que em 04/08/2017 obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o prosseguimento da ação para o pagamento dos atrasados, ainda juntou as guias de recolhimento das custas. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de

serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e de tempo comum, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - integral ou proporcional. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. No tocante à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com

o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.⁵ - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.⁶ - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida.(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese à consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto. Isto posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional.Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional.Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64):Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei)Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acordão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...](STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como período trabalhado em condições especiais de 29/07/1987 a 31/01/2009, tendo apurado um tempo de serviço total de 34 anos e 6 meses de serviço, na DER de 15/04/2012. Pretende a parte autora ver reconhecido o período como tempo de serviço especial de 01/02/2009 a 21/05/2009 em que laborou na empresa MRS LOGISTICA S/A. Conforme documentação acostada aos autos, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/66, verifica-se que no período vindicado o requerente laborou na empresa MRS LOGISTICA S/A exposto ao agente nocivo ruído de intensidade igual ao limite de tolerância de 85,0 dB (A). Com efeito, o tempo só pode ser computado como especial quando o nível de ruído é superior a 85 db (A). Logo, não há como reconhecer o pedido do autor. Quanto à pretensão do autor de produção de prova pericial in loco, entendo ser despropositada. Com efeito, a utilidade do laudo pericial seria, a priori, suprir a ausência de laudos técnicos relativos aos períodos especiais pretendidos, demonstrando, de maneira inequívoca, a sujeição do autor a agentes potencialmente nocivos, o que não se faz necessário na hipótese dos autos, eis que carreado aos autos pelo autor o PPP do período vindicado. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse sentido, tornaria ser necessária a demonstração cabal, ainda que pela simples presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de uma conduta indevida, injusta, descabida, proveniente do reclamado, não se pode confundir a ofensa indenizável à honra, com os meros dissabores da vida cotidiana. Portanto, não restou comprovado que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - AFASTAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. In casu, a parte litigante pretende a exclusão da condenação por danos morais, decorrente improcedência do benefício na via administrativa. 2. Pois bem, interpretar a legislação em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. 3. No caso, não logrou demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 4. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral. 5. Porém, o pleito de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido, pois falta a comprovação dos fatos para a respectiva responsabilidade do INSS, que apenas exerceu regularmente um direito e observo, ainda, que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. 6. Ademais, cabe ainda salientar incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se deu com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e

acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. 7. Apelação provida. (Ap 00014254920154036133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, a falta de enquadramento do autor aos requisitos postulados por ora a legislação previdenciária. Em suma, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-65.2015.403.6133 - JOSE SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS X MAGDA MESSIAS DOS SANTOS X MARCIA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDA MONTEIRO DOS SANTOS X DANIELE MONTEIRO DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

SENTENÇA - TIPO B Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de ofício requisitório. Em relação ao cancelamento do ofício requisitório nº 20180089597 referente ao coexequente Jose dos Santos Junior, nada para deliberar em razão do pagamento do seu montante através do ofício requisitório 20180089596. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-85.2015.403.6133 - PATRICIA DA SILVA PRUDENCIO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X VIDRACARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA - ME (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PATRICIA DA SILVA PRUDENCIO em face da UNIÃO FEDERAL e VIDRACARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA - ME, objetivando o cancelamento da negativação indevida junto ao Tabelionato de Notas e Protestos pela primeira ré, bem como a declaração de inexistência da dívida, e a condenação da segunda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor negativado - R\$288.290,76 (duzentos e oitenta e oito mil e duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos). Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita. Alega a parte autora que a corré Vidraçaria Alfa Mogi das Cruzes LTDA utilizou indevidamente seus dados e realizou declaração falsa de rendimentos auferidos para o Ano-Calendarário 2005/2006, ocasionando o lançamento tributário por parte do Fisco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. Tutela indeferida às fls. 37/38. Proferida decisão que recebeu aditamento a petição inicial de fls. 48/49. Devidamente citada a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 63/64 e aduz que não houve qualquer ato ilegal ou abusivo por parte do órgão da Receita Federal do Brasil com o lançamento tributário, em razão da própria declaração ter sido efetuada pela parte autora. Diz que não discricionabilidade por parte do órgão fiscal diante da própria confissão de dívida promovida pela autora em razão da declaração realizada. Alega também que o débito já se encontra prescrito, reconhecido na esfera administrativa, inclusive com o levantamento do protesto no cartório extrajudicial. A corré Vidraçaria Alfa Mogi das Cruzes foi citada às fls. 77/78 e apresentou contestação às fls. 79/102, alega ilegitimidade passiva em virtude de jamais ter tido qualquer tipo de relação com a autora e apresentou impugnação ao valor da causa. No mérito aduz a inexistência de ato ilícito, pois não houve nenhuma conduta dela para a formação da dívida perante a Receita Federal. Réplicas apresentadas às fls. 111/112 e 113/116. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo a análise do mérito em virtude das preliminares arguidas se confundirem com o mérito da causa. A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato ilícito tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado, nos termos do art. 927 do CC. Pois bem, a autora alega que nunca trabalhou para a corré Vidraçaria Alfa, bem como a própria corré confirma que nunca teve qualquer tipo de relação com a autora, nem como funcionária conforme fl. 80. A cópia do CNIS acostada às fls. 66/69 comprova que inexistente qualquer relação entre as partes. Para ser possível imputar a responsabilidade civil para alguém é necessário verificar se ocorreu o evento danoso e se a pessoa o praticou. No caso, a corré Vidraçaria Alfa não praticou nenhum ato que ocasionou a inscrição da autora como devedora do Fisco. Como é de conhecimento notório, a declaração de imposto de renda é realizada pelo próprio contribuinte, nessa senda, as informações prestadas são da própria parte autora não sendo cabível alegar que a corré tenha realizado declaração falsa de rendimento que culminou com a inscrição do nome da autora em dívida ativa. A inserção do nome da fonte pagadora perante o sistema da Receita Federal é feita pelo próprio contribuinte, não tendo a corré praticado nenhuma conduta que ocasionou a negativação do nome da autora. Assim, não havendo ação ou omissão que se apresenta como ato ilícito da corré, não há que se falar em responsabilidade. Esse é o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CIVIL. FURTO. DÉBITOS POR TERCEIROS. DANO MORAL. CEF. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para que exista a obrigação de reparar o dano é necessário que estejam presentes certos pressupostos, quais sejam: a) ação ou omissão, qualificada juridicamente, ou seja, que se apresenta como um ato lícito ou ilícito; b) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, e inexistência de

excludentes de responsabilidade. Inexistindo prova de conduta ilícita da instituição bancária bem como do nexo de causalidade entre a mesma e o evento danoso não há falar em indenização por danos morais. (TRF-4 - AC: 50658828420154047100 RS 5065882-84.2015.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 31/05/2016, TERCEIRA TURMA) Já em relação a conduta da corre Uniao observo que à fl. 31 consta o Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada Ano-Calendario 2005, datada de 17/11/2006. Na declaração consta o saldo de imposto a pagar (R\$ 1.279,86) e inclusive o número de parcelas a pagar e o seu valor. A parte autora alega que não realizou a referida declaração, entretanto, na parte de identificação do contribuinte (fl. 32v) constato que o nome, número do CPF e data de nascimento são os seus. Neste ponto, a ação da Receita Federal do Brasil como órgão público é vinculada, recebida a declaração ela faz o processamento e não havendo o pagamento já procede a inscrição em dívida ativa, não havendo nenhuma ilegalidade na conduta. A própria parte autora diz que não elaborou a declaração de imposto de renda, mas, as alegações de que as informações geradas são falsas não foram comprovadas. Caberia a comunicação do ocorrido as autoridades competentes, inclusive com a elaboração de Boletim de Ocorrência. Nesse diapasão, a inscrição em dívida ativa e a negativação do nome da parte autora ocorreram em razão da declaração de imposto de renda, ao que tudo indica realizada por pessoa estranha ao processo. Em relação aos requerimentos formulados pela autora fl. 49 (ofício para SRF para fornecer o IP do computador e para a corre Vidracaria apresente documentos fiscais) resta indeferidos, porque são pedidos a serem formulados na esfera criminal, para eventual apuração da autoria da fraude alegada. Diante do exposto, como não restou demonstrado o ato ilícito praticado pelos réus, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-31.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VERA LUCIA FELIX FIGUEIREDO BARBOSA

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação de ressarcimento de danos ao erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VERA LUCIA FELIX FIGUEIREDO BARBOSA, na qual pleiteia a devolução de R\$ 32.980,84 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 09/2015, com acréscimos legais. Alega a parte autora que Thiago Felix Figueiredo, filho da ré, obteve o benefício assistencial NB 87/102.473.441-0, que teve início em 20/05/1996. Entretanto, em 28/12/1996 ocorreu o falecimento do titular do benefício e os valores foram indevidamente sacados pela ré no período de 01/12/1996 a 30/06/2002. Com a inicial vieram documentos do procedimento administrativo. O pedido de bloqueio cautelar de bens foi indeferido à fl. 76. Devidamente citada a ré às fls. 84/85. Petição da Defensoria Pública Federal para ingresso no feito às fls. 86/88. Contestação apresentada às fls. 90/98 pela DPU, onde a autora alega a inexistência de má-fé, aduz sobre o caráter alimentar do benefício e sua irrepetibilidade e por fim, alega prescrição. É o relatório. Decido. Passo a análise da preliminar de prescrição. Verifico que a ré recebeu indevidamente o benefício assistencial NB 87/102.473.441-0 no período de 01/12/1996 e 30/06/2002, conforme cópias do processo administrativo às fls. 36/38. A cessação do benefício somente ocorreu em 30/06/2002, tendo sido realizado o último pagamento em 03/07/2002, conforme fl. 38. A data do último pagamento do benefício ocorreu em 03/07/2002 tendo sido interposta a ação somente em 24/09/2015 (fl. 02), transcorrendo o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do último pagamento e a distribuição da ação. É pacífico na jurisprudência que o prazo prescricional de demandas a serem propostas em face da Fazenda Pública segue o disposto no Decreto 20.910/32, aplicando-se a prescrição quinquenal. Já o STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública cobrar os débitos deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32 em razão do princípio da isonomia (Precedente REsp 1.251.993/PR). Neste ponto, resta claro que a ação foi proposta fora do prazo quinquenal. A parte autora aduz que a ação de ressarcimento ao erário público nos casos de dolo, fraude ou má-fé não está sujeita à prescrição, fundamenta seu entendimento com base no art. 37, 5º, da CF. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que na ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é passível de prescrição, tendo sido firmada a tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Nesse sentido, confira-se a ementa: EMENTA: CONTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669.069/MG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Sessão Plenária, julgado em 16/06/2016) Por fim, cabe registrar que a demora na interposição da ação ocorreu por culpa exclusiva do INSS, tendo ocorrido todo o trâmite na esfera administrativa. Ademais, mesmo adentrando o mérito da causa melhor sorte não tem o INSS. Na esfera administrativa a ré relatou que recebeu a informação no Cartório Civil que não precisava comunicar o óbito do seu filho porque o próprio cartório faria a comunicação e o benefício seria cancelado automaticamente. Neste ponto, reputo fidedigno o relato da ré em razão de ser de conhecimento do Homem Médio que o Cartório Civil comunica ao INSS o óbito para cancelamento do benefício. E a continuação do pagamento do benefício, por anos, diga-se de passagem, levou mesmo a ré a acreditar que era alguma pensão deixada pelo seu filho falecido. Portanto, verifico que o valor continuou sendo pago pelo autor de forma equivocada, ficando evidente o recebimento de boa-fé pela parte ré. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé do beneficiado. Da mesma forma, o E. STF firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário cujos valores destinam-se à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão

de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Ante o exposto, declaro a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-50.2015.403.6133 - ROSA CHIMICOVIAKI(SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇA - TIPO BAnte a notícia de acordo entre as parte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, IV, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-54.2015.403.6133 - ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S.A.(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MOREIRA DUARTE FILHO e FABIANA CRISTINA SIMÕES DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação em OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES DE CRÉDITOS, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE SALDO DEVEDOR DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegam os autores que trabalham na empresa MARMORARIA & GRANITARIA DUARTE LTDA, pessoa jurídica cliente da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que a referida empresa foi descredenciada da linha de crédito CONSTRUCARD devido a restrições de crédito em face dos autores, com inscrição indevida em registros de proteção ao crédito (SERASA), que procuraram o banco a fim de esclarecer o ocorrido, que foram constrangidos pelos funcionários, que há uma restrição nos CPF's dos autores devido a um termo de anuência que alegam ser mera proposta de crédito possivelmente formulada e assinada de forma isolada pela coautora FABIANA, que o débito estaria prescrito. Em face do alegado pugnam para que as rés sejam compelidas judicialmente a baixar todas as restrições de crédito que estão maculando as suas ilibadas fichas cadastrais e restabelecer recadastramento da empresa Marmoraria e Granitaria Duarte Ltda ao Programa Construcard e pela condenação em danos materiais e morais. Não juntaram rol de testemunhas nem provas do alegado. Os autores não recolheram custas, nem apresentaram declaração de pobreza (fl. 48). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 50/51. Agravo de instrumento indeferido às fls. 73/74. Contestação da CEF às fls. 79/86 com documentos às fls. 87/97. Contestação da SERASA às fls. 102102/114, com documentos às fls. 115/133, alegando em suma a ilegitimidade passiva e mencionando que os autores apresentam outras restrições oriundas de dívidas que não são objeto da presente ação. Réplica à contestação às fls. 136/147, em que os autores reiteram os argumentos. Embargos de Declaração em face da decisão colegiada conhecidos e improvidos às fls. 168/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF quanto à inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa dos coautores para postular em juízo (Art. 17, CPC). De fato a petição inicial se apresenta equivocada, confundindo os direitos dos autores e da pessoa jurídica MARMORARIA & GRANITARIA DUARTE LTDA. Não há nos autos cópia do contrato social nem procuração que autorize os autores a pleitear direito alheio em juízo (Art. 18 CPC). Não há nos autos documentos e informações sobre a relação jurídica da MARMORARIA & GRANITARIA DUARTE LTDA e a ré CEF (contratos, comunicações escritas etc.) Aparentam os autores que há uma inscrição indevida em seus CPF's, oriunda de uma execução fundada em termo de anuência pertinente ao Financiamento Estudantil que alegam não ser procedente. Ora a ré apresentou cópia do Contrato de Financiamento Estudantil assinado pelos autores na condição de contratante e fiador às fls. 89/95, em que a coautora FABIANA contratou um financiamento e de 120 prestações e só adimpliu 18. Tentam os autores induzir este julgador a erro, não apenas para obrigar o restabelecimento da relação jurídica entre a CEF e a Marmoraria - cujas condições, obrigações e motivos para cancelamento não são possíveis julgar aqui por falta de informações e documentos - mas também para declarar inexigíveis quaisquer outros débitos que os autores tenham junto ao banco! Não fosse suficiente pugnam pela condenação em danos materiais e morais se apresentação de nenhuma prova. Em verdade acreditam ser esta vara um picadeiro, espaço destinado ao divertimento alheio. Sem mencionar o enriquecimento ilícito que almejam. Esta ação temerária envolveu diversas horas de trabalho dos servidores do judiciário no 1º e 2º graus, de magistrados e de advogados das rés, energia e recursos materiais. Ora, a resolução da demanda, para a consecução da JUSTIÇA, fim último deste poder estatal, não se pode realizar sem a condenação dos autores pela litigância de má fé. É o que prescreve, acertadamente, no Código de Processo Civil: Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 61/121

Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. Nesse passo, acompanho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no julgado do REsp 1628065 (julgado em 21/02/2017), firmo o entendimento de que é dispensável a comprovação de dano processual para a condenação pela litigância de má-fé. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ANTÔNIO MOREIRA DUARTE FILHO e FABIANA CRISTINA SIMÕES DUARTE com fulcro no Art. 485, VI do Código de Processo Civil e CONDENO os autores, solidariamente, ao pagamento de MULTA, à razão de 5% do valor da causa, bem como ao pagamento em custas e honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000044-69.2016.403.6133 - ANDRE TADEU AMENT DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação anulatória processada pelo rito ordinário, proposta por ANDRÉ TADEU AMENT DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto de garantia do contrato de financiamento habitacional firmado pelas regras do Sistema de Financiamento de Habitação (Contrato nº 85552289332, firmado em 31.08.2012). Sustenta o autor que passou à condição de inadimplente em razão de dificuldades financeiras. Afirma que buscou a requerida para renegociar os débitos sem informar datas. Requereu liminarmente a suspensão do leilão designado para o dia 31/10/2015. Juntou documentos às fls. 31/103. Justiça gratuita deferida às fls. 107. Indeferimento da liminar à fl. 107-v. Informação de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração às fls. 113/120. Decisão mantida à fl. 121. Contestação às fls. 127/135, com documentos às fls. 136/170. Em sede de contestação a ré sustentou que o contrato de financiamento foi celebrado com o autor, por meio do sistema financeiro SFH - recursos do FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, na modalidade de alienação fiduciária, no prazo de 240 meses, com taxa inicial de 7,66% a.a. Informa que o autor pagou apenas quatro das parcelas do financiamento, estando inadimplente desde outubro de 2013 (fl. 140). Requer a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ter o contrato de financiamento habitacional regras estabelecidas em lei, não se enquadrando no conceito da relação de consumo. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita (fls. 174/184). Agravo da decisão monocrática improvido, por unanimidade às fls. 186/2013. Trânsito em julgado da decisão à fl. 204. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente a ré argui a falta de interesse processual ante ao vencimento antecipado do contrato. Tal alegação não deve prosperar, posto que o que se alega na inicial é a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade que, ainda que inadimplente o autor, pode ser examinado pelo poder judiciário. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático. No caso concreto, contudo, não se faz presente fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, posto que não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela requerida, regulado pela Lei. 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 3o-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato

de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)Com efeito, examinando os autos, verifico que o autor foi intimado por ato do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para purgar a mora em 02/07/2014 (fl.169), conforme determinado na Cláusula Trigésima do contrato firmado entre as partes. Da mesma forma foi obedecido o prazo de 120 dias corridos para a consolidação da propriedade, que se deu em 17/11/2014 (dias corridos, posto que o ato se deu na vigência do código de Processo Civil de 1973).Desta forma, é imperioso reconhecer que não houve nulidade no procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da requerida. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-55.2016.403.6133 - LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 02.08.1979 a 26.06.1990, 23.03.1993 a 24.10.1994, 12.12.1994 a 23.06.2003 e 01.01.2004 a 23.07.2007 em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 14.08.2007. Às fls. 242/243 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 250/269), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito disse da regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada às fls. 273/274. É o relatório. Decido. Da prescrição: Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, precedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Da Justiça Gratuita: A preliminar suscitada deve ser acolhida. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado as fls. 265/269 que o impugnado recebe salário mensal da empresa NUTEC IBAR FIBRAS CERÂMICAS LTDA. com remuneração média de R\$ 4.822,44 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES.

CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 7.799,71 (sete mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor

auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, reconheço como especial os lapsos temporais de 02.08.1979 a 26.06.1990 (92 dB e 91 dB), 23.03.1993 a 24.10.1994 (84,38 dB), 12.12.1994 a 30.12.2003 (92dB e calor de 31°) e 01.01.2004 a 23.07.2007 (95,22), eis que os PPPs juntados aos autos demonstram que o autor laborou exposto a agente nocivo ruído acima do limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha acostada fl. 281, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 9 (nove) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Por todo o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo as custas do processo serem descontadas do montante a ser recebido pelo autor, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 02.08.1979 a 26.06.1990, 23.03.1993 a 24.10.1994, 12.12.1994 a 30.12.2003 e 01.01.2004 a 23.7.2007; a) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (14.08.2007). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02.08.1979 a 26.06.1990, 23.03.1993 a 24.10.1994, 12.12.1994 a 30.12.2003 e 01.01.2004 a 23.7.2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.08.2007 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-56.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA CELIA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X ISABELLA THAMARA VASCONCELOS GALETI

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação de cobrança proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de REGINA CELIA NASCIMENTO DE VASCONCELOS E ISABELLA THAMARA VASCONCELOS GALETI, na qual pleiteia a devolução de R\$ 303.557,54 (trezentos e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 06/2012, com acréscimos legais. Alega a parte autora que foram concedidos os benefícios NB 21/135.908.152-3 e NB 21/143.059.865-1 em razão de apresentação de informações extemporâneas e fraudulentas de vínculo empregatício, ocasionando a concessão dos referidos benefícios de forma indevida. Com a inicial vieram documentos do procedimento administrativo. Os réus foram devidamente citados às fls. 347/356. Não houve apresentação de contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, os réus foram devidamente citados (fls. 347/356) e não apresentaram contestação no prazo legal. Assim, declaro a revelia nos termos do art. 344 e 346, ambos do CPC. Em que pese à revelia decretar que os fatos articulados pelo autor são considerados verdadeiros diante da inércia do réu, verifico que há uma questão preliminar a ser examinada, qual seja, a prescrição. Os réus receberam benefícios concedidos pelo próprio INSS na esfera administrativa, tendo recebidos os números NB 21/135.908.152-3 (Isabella Thamara) e NB 21/143.059.865-1 (Regina Celia), os quais em posterior auditoria interna contactou terem sido concedidos de maneira indevida em razão de fraude no vínculo empregatício. A cessação do benefício somente ocorreu em 03/2011, tendo sido realizado o último pagamento em 05/04/2011 e

07/04/2011, conforme fls. 124 e 125. A data do último pagamento do benefício ocorreu em 07/04/2011 tendo sido interposta a ação em 30/05/2016 (fl. 02), transcorrendo o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do último pagamento e a distribuição da ação. É pacífico na jurisprudência que o prazo prescricional de demandas a serem propostas em face da Fazenda Pública segue o disposto no Decreto 20.910/32, aplicando-se a prescrição quinquenal. Já o STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública cobrar os débitos deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32 em razão do princípio da isonomia (Precedente REsp 1.251.993/PR). Neste ponto, resta claro que a ação foi proposta fora do prazo quinquenal. A parte autora aduz que a ação de ressarcimento ao erário público nos casos de dolo, fraude ou má-fé não está sujeita à prescrição, fundamenta seu entendimento com base no art. 37, 5º, da CF. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que na ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é passível de prescrição, tendo sido firmada a tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Nesse sentido, confira-se a ementa: EMENTA: CONTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669.069/MG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Sessão Plenária, julgado em 16/06/2016) Por fim, cabe registrar que a demora na interposição da ação ocorreu por culpa exclusiva do INSS, tendo ocorrido todo o trâmite na esfera administrativa. Ante o exposto, declaro a prescrição de ofício e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004378-49.2016.403.6133 - NAHUM ALVES DE SOUZA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por NAHUM ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço em que laborou nas empresas SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA, em contato com ruídos de intensidade acima do limite permitido pela legislação. Bem como, laborado em exposição ao calor de 29,7°C, no período de 01/06/2014 a 17/03/2016. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado em 17/03/2016. À fl. 115, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 120/144), em preliminar impugna a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Sustenta a exigência de laudo técnico contemporâneo à época trabalhada, que os níveis de ruídos estão aquém dos limites estabelecidos pelo STJ e que houve eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer que a demanda seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. Da preliminar: Da Justiça Gratuita: Com efeito, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Não obstante estar demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o requerente recebia salário bruto de R\$ 4.325,09 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e nove centavos), não há como se concluir dos elementos dos autos que o requerente poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco prover o sustento de sua família. Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente um salário de R\$ 4.325,09 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e nove centavos), não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade

comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão obargada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja

redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissional como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martínez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei) Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Ademais, conforme se constatou em jurisprudência do TRF-5 em Apelação Civil sobre o calor: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS E A CALOR. DECRETO Nº 53.831/64. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. - A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional, porquanto referida exigência só valeria a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Até então, o caráter especial da atividade profissional ensejadora da respectiva aposentadoria decorreria de presunção legal. O art. 292, do Decreto nº 611, de 21.07.92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social estabeleceu que, para efeito de concessão do referido benefício, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social. - In casu, a atividade profissional desempenhada pelo autor, sob a exposição de ruídos de 93 a 96 decibéis e a calor superior a 28 graus, durante período anterior a edição da Lei nº 9.032/95, é de natureza especial, uma vez que ambos os agentes físicos, a que esteve sujeito o segurado, estão previstos no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob os códigos 1.1.6 e 1.1. 1, respectivamente. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, face a restrição imposta pela Lei nº 9711, de 20.11.98 - Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço. - Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. STJ. - Juros de mora à razão de 1% ao mês e a contar da

citação. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.(TRF-5 - AC: 302825 PE 2001.83.00.013550-5, Relator: Desembargador Federal Augustino Chaves (Substituto), Data de Julgamento: 14/07/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/10/2005 - Página: 826 - Nº: 197 - Ano: 2005) Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...](STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especiais os lapsos compreendidos entre 01/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2014 em que o autor laborou em contato com ruído médio contínuo de 85 dB (A), bem como o período de 01/06/2014 a 17/03/2016 em que o autor laborou em exposição ao calor de 29,7°C, acima de 28°, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 98/101. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, não fazendo jus a concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 2º do art. 85 do NCPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004432-15.2016.403.6133 - ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVA LTDA, em face UNIÃO FEDERAL, na qual requer a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Em petição de fl. 02/23 o autor argumenta que são indevidas as exações de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em relação às seguintes verbas pagas aos empregados: i) o pagamento efetuado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente/ doença; ii) salário maternidade e paternidade; iii) adicional constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) adicional de horas extraordinárias; vi) férias gozadas; vii) adicional noturno; viii) adicional de periculosidade e insalubridade e ix) repouso semanal remunerado. Requer a repetição de indébito das exações indevidas, respeitado o prazo prescricional. Às fls. 46/47 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 62/77. Decisão que indeferiu o agravo de instrumento interposto pela União transitada em julgado às fls. 121/130. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Foi respeitado o contraditório e o direito à produção de provas. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil. O réu argumentou, como preliminar de contestação, a falta de interesse de agir no que tange a não incidência de contribuição previdenciária em relação ao aviso prévio indenizado. Fundamenta sua alegação no fato que desde 2016 a PGFN, com esteio na Nota PGFN/CRF nº 485/2016 orienta a Receita Federal pela inexigibilidade do crédito tributário. Não merece prosperar tal argumento, ante ao pedido de repetição de indébitos que pode alcanças exações realizadas até meados do ano de 2011. Estranhamente, apesar de, em sede de preliminar o réu mencionar a nota técnica acima, defendeu sua exigibilidade às fls. 73-v/75-v. Diante da menção à Nota PGFN/CRF nº 485/2016, considero reconhecido o pedido do autor e a matéria de fundo superada quanto ao item iv da petição inicial (Art. 487, I, a do Código de Processo Civil). Quanto aos demais

pedidos, passo a analisá-los, respeitando os entendimentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Porém, antes de tudo, importante esclarecer que as contribuições sociais são devidas pelo empregador, sobre as parcelas de caráter remuneratório, excluindo-se da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Em seu Manual de Direito Previdenciário, CASTRO & LAZZARI (2018, p. 258) dividem as verbas remuneratórias em três grandes grupos: o salário propriamente dito, com as parcelas que o integram, conforme o Art. 457, 1º da CLT, os ganhos habituais ainda que sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho e as gorjetas. O STJ já tem entendimento pacificado no sentido que o período de afastamento do empregado antes da concessão de auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado - itens i, iii e iv - apresentam natureza indenizatória, portanto não configuram hipótese de incidência das contribuições sociais aqui discutidas. A respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e paternidade e férias gozadas - itens ii e vi - a jurisprudência do STJ é pela incidência dos referidos tributos: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 264207 2012.02.52904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251355 2011.00.96875-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.) Sobre a incidência da contribuição sobre as verbas de salário maternidade e paternidade, horas extraordinárias, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade e repouso semanal remunerado - itens ii, v, vii, viii e ix - está clara sua natureza remuneratória e consequente configuração como hipótese de incidência da contribuição social: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Ressalte-se,

además, que a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. 2. Preliminar rejeitada. 3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. 4. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 6. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional. 7. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 8. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias e o respectivo adicional. 9. Os pagamentos efetuados sob a rubrica banco de horas possuem caráter remuneratório, pois o chamado banco de horas é utilizado pelas empresas para computar em certo período de horas trabalhadas que ultrapassam o limite da jornada semanal, que podem ser aproveitadas pelo empregado como horas de folga, mas que, se não forem usufruídas, devem ser pagas como horas extras. 10. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno e periculosidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 11. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar. 12. Os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 13. O adicional de sobreaviso possui cunho remuneratório, sendo, portanto, passível de incidência das contribuições previdenciárias, pois esta verba é paga aos empregados que, apesar de estarem de folga, encontram-se à disposição para eventuais chamados. 14. Relativamente ao adicional de transferência, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, efetuado ao empregado que, por necessidade de serviço, é transferido temporariamente para localidade diversa da que resultar do contrato, enquanto durar essa situação, nos termos do artigo 469, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória. 15. Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. 16. Quanto às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de gratificações e prêmios pelo alcance de objetivos e metas pré-estabelecidas ou por liberalidade do empregador, o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, incidindo, portanto, contribuições previdenciárias. Tais verbas possuem caráter remuneratório, ainda que concedidas em caráter transitório (não habitual), pois configuram vantagens pecuniárias custeadas pelo empregador espontaneamente, em decorrência dos serviços efetivamente prestados. 17. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas nitidamente indenizatórias, recebidas nos períodos em que os empregados, por força da lei, possuem estabilidade, por estar gestante, ter sofrido de acidente do trabalho e ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). 18. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 19. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 20. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 21. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 22. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 23. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 24. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao recurso da impetrante, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento à remessa oficial, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343980 0017194-41.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a União Federal se abstenha de cobrar contribuição social sobre as seguintes verbas de caráter indenizatórias pagas pela autora a seus empregados: o pagamento efetuado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de auxílio doença/acidente, adicional constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como CONDENAR a ré à repetição do indébito tributário, respeitado o prazo prescricional de cinco anos desde a propositura da demanda e a forma de compensação prevista na Lei 9.250/95, Art. 39, 4º. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-94.2016.403.6133 - JUVENIL FONSECA (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela evidência, proposta por JUVENIL FONSECA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 19/07/2016, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para acompanhante. Alega a parte autora ser portadora de problemas renais, os quais a tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/87. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fls. 91/93. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 91v. Devidamente citado (fl. 98) o réu em contestação alega que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios (fls. 99/111), bem como não houve comprovação do dano moral alegado. Perícia médica realizada às fls. 126/134. Manifestação da parte autora às fls. 138/139 e não houve manifestação do INSS (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso afirmou a parte autora na inicial ser portadora de doença renal crônica e miocardiopatia dilatada, tendo requerido o benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido pela autarquia, sob a alegação da falta de qualidade de segurado. A parte autora foi submetida a perícia médica. A perícia realizada em 21 de junho de 2017 tendo a Perita Judicial afirmado que Conforme documentos médicos apresentados, o Autor é portador de doença renal crônica, com necessidade de terapia dialítica desde junho de 2016. (...) Atualmente, o Autor, devido a necessidade de diálise esta incapacitada total e temporariamente para o trabalho, podendo recuperar sua capacidade laboral após o transplante e consequente recuperação da função renal. Assim, fica demonstrado no laudo de fls. 126/134 que a autora é portadora de doença renal crônica e possui incapacidade total e temporária para o trabalho, mas, com possibilidade de tratamento médico para recuperação da capacidade laboral. Em relação ao início da capacidade, a Perita Judicial com base nos relatórios médicos e receituários, concluiu que a autora já se encontrava incapacitada para o mercado de trabalho desde junho de 2016, conforme quesito respondido à fl. 132. Nesse diapasão, no conjunto fático resta cristalino que a autora apresentava sintomas da doença que a incapacitavam ao exercício das atividades laborais quando do indeferimento do auxílio-doença NB 615.147.895-2 em 19/07/2016. Deste modo, reconhecida a incapacidade total e temporária desde a DER, deve ser concedido o benefício supracitado. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O magistrado postergou o exame da antecipação da tutela para a após a manifestação da autarquia previdenciária sobre a perícia. Tal decisão, contudo, equivale à negativa do pedido, porquanto presentes todos os elementos necessários para a apreciação do pedido. - Laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de uma redução em grau máximo da capacidade funcional da coluna vertebral e radiculopatia lombar esquerda, enfermidade crônica degenerativa, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. - Ainda que o perito não tenha conseguido apontar a data de início da incapacidade laborativa, o agravante juntou exames e atestados médicos, desde o ano de 2007, comprovando o tratamento

pelas enfermidades apontadas na perícia, com a concessão, inclusive, do benefício de auxílio-doença em outras ocasiões. - Em que pese à presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI n. 0001961-34.2012.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJE 24/08/2012). Quanto a qualidade de segurada conforme CNIS acostado à fl. 112 dos autos resta comprovada, tendo a autora feito seus recolhimentos como Facultativo. Já o período de carência no presente caso não é exigido por se tratar de doença catalogada na Instrução Normativa 77/2015 do INSS nos termos do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, qual seja, nefropatia grave (patologia de evolução aguda, subaguda ou crônica que, de modo irreversível, acarreta insuficiência renal). Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora. A aposentadoria por invalidez tem como premissa a incapacidade permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada ou o tratamento médico é eficaz, não ocasionando prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Goncalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para acompanhante. Por fim, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, que é devido desde a data do requerimento do benefício (19/07/2016). O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JUVENIL FONSCA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19/07/2016 RMI: a ser calculada pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-64.2016.403.6133 - JOAO BATISTA BOTIGLIERI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

SENTENÇA - TIPO A JOÃO BATISTA BOTIGLIERI propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Documentos juntados às fls. 17/39. Às fls. 43/45 foram indeferidos os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 73/121

efeitos da tutela, bem como concedido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a capacidade da parte autora (fls. 52/57). Realizada perícia judicial com laudo acostado às fls. 78/83. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente em relação ao pedido de quesitos suplementares fls. 86/87, resta indeferido em virtude dos questionamentos já terem sido respondidos nos quesitos 2 e 5 do Juízo à fl. 80. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total e temporária); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Em análise a documentação apresentada na inicial, verifico que no exame eletrococleografia (fl. 34) o responsável declarou que o autor estava dentro dos critérios de referência, somente apresentado alteração no ouvido esquerdo. A declaração médica de fl. 38 confirma a conclusão do exame. E o médico informa que o autor encontra-se com perda auditiva leve, não informando se há incapacidade total ou parcial para o trabalho. Na declaração médica o expert declara que o autor possui quadro de vertigem e zumbido, estando em tratamento médico, não havendo nenhuma menção sobre quadro de labirintite em grau severo, conforme relatado na petição inicial. Pois bem, submetido a exame mediante perito da confiança deste juízo, concluiu-se veementemente que não há falar-se em incapacidade da parte autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ele, de atividade remunerada, conforme se depreende do laudo acostado às fls. 78/83. A perícia foi realizada com médico especialista em otorrinolaringologia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, que em conclusão declarou: Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, não apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão do expert, tal incapacidade não há, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-25.2016.403.6133 - JUNALVA CONCEICAO DA SILVA (SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de rescisão contratual com devolução de parcelas pagas e danos morais, opostos por JUNALVA CONCEIÇÃO DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. Indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 118. Juntada do comprovante de interposição do agravo de instrumento 5000919-83.2017.4.03.0000 contra a decisão de indeferimento da justiça gratuita. Devidamente citada a corrê CEF (fls. 163/164) apresentou contestação às fls. 165/195. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência da parte autora e da corrê MRV Construtora fl. 204. À fl. 204, foi determinada a intimação da parte autora para indicar novo endereço da corrê MRV Construtora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decurso do prazo certificado à fl. 215v. É o relatório. Passo a decidir. Diante da não localização do réu foi determinado a manifestação do autor para que indicasse endereço para ser realizada a citação da corrê MRV Construtora, tendo a expressa indicação que no silêncio os autos seriam conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Embora devidamente intimada a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 204, assim, é o caso de extinção do feito. Nesse sentido entende a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-73.2016.403.6133 - DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO A Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face UNIÃO FEDERAL, na qual requer a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Em petição de fl. 02/27 o autor argumenta que são indevidas as exações de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em relação às seguintes verbas pagas aos empregados: i) o pagamento efetuado nos primeiros quinze dias de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 74/121

afastamento por motivo de acidente/ doença; ii) salário maternidade e paternidade; iii) adicional constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) adicional de horas extraordinárias; vi) férias gozadas; vii) adicional noturno; viii) adicional de periculosidade e insalubridade e ix) repouso semanal remunerado. Requer a repetição de indébito das exações indevidas, respeitado o prazo prescricional. Às fls. 74/75 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 97/113. Decisão que indeferiu o agravo de instrumento interposto pela União transitada em julgado às fls. 167/197. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Constatando serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Foi respeitado o contraditório e o direito à produção de provas. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil. O réu argumentou, como preliminar de contestação, a falta de interesse de agir no que tange a não incidência de contribuição previdenciária em relação ao aviso prévio indenizado. Fundamenta sua alegação no fato que desde 2016 a PGFN, com esteio na Nota PGFN/CRF nº 485/2016 orienta a Receita Federal pela inexistência do crédito tributário. Não merece prosperar tal argumento, ante o pedido de repetição de indébitos que pode alcançar exações realizadas até meados do ano de 2011. Estranhamente, apesar de, em sede de preliminar o réu mencionar a nota técnica acima, defendeu sua exigibilidade às fls. 101/104-v. Diante da menção à Nota PGFN/CRF nº 485/2016, considero reconhecido o pedido do autor e a matéria de fundo superada quanto ao item iv da petição inicial (Art. 487, I, do Código de Processo Civil). Quanto aos demais pedidos, passo a analisá-los, respeitando os entendimentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Porém, antes de tudo, importante esclarecer que as contribuições sociais são devidas pelo empregador, sobre as parcelas de caráter remuneratório, excluindo-se da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Em seu Manual de Direito Previdenciário, CASTRO & LAZZARI (2018, p. 258) dividem as verbas remuneratórias em três grandes grupos: o salário propriamente dito, com as parcelas que o integram, conforme o Art. 457, 1º da CLT, os ganhos habituais ainda que sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho e as gorjetas. O STJ já tem entendimento pacificado no sentido que o período de afastamento do empregado antes da concessão de auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado - itens i, iii e iv - apresentam natureza indenizatória, portanto não configuram hipótese de incidência das contribuições sociais aqui discutidas. A respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e paternidade e férias gozadas - itens ii e vi - a jurisprudência do STJ é pela incidência dos referidos tributos: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 264207 2012.02.52904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:). ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251355 2011.00.96875-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:). Sobre a incidência da contribuição sobre as verbas de salário maternidade e paternidade, horas extraordinárias, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade e repouso semanal remunerado -

itens ii, v, vii, viii e ix - está clara sua natureza remuneratória e consequente configuração como hipótese de incidência da contribuição social: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. 2. Preliminar rejeitada. 3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. 4. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 6. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional. 7. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 8. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias e o respectivo adicional. 9. Os pagamentos efetuados sob a rubrica banco de horas possuem caráter remuneratório, pois o chamado banco de horas é utilizado pelas empresas para computar em certo período de horas trabalhadas que ultrapassam o limite da jornada semanal, que podem ser aproveitadas pelo empregado como horas de folga, mas que, se não forem usufruídas, devem ser pagas como horas extras. 10. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno e periculosidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 11. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de- contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar. 12. Os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 13. O adicional de sobreaviso possui cunho remuneratório, sendo, portanto, passível de incidência das contribuições previdenciárias, pois esta verba é paga aos empregados que, apesar de estarem de folga, encontram-se à disposição para eventuais chamados. 14. Relativamente ao adicional de transferência, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, efetuado ao empregado que, por necessidade de serviço, é transferido temporariamente para localidade diversa da que resultar do contrato, enquanto durar essa situação, nos termos do artigo 469, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória. 15. Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. 16. Quanto às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de gratificações e prêmios pelo alcance de objetivos e metas pré-estabelecidas ou por liberalidade do empregador, o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, incidindo, portanto, contribuições previdenciárias. Tais verbas possuem caráter remuneratório, ainda que concedidas em caráter transitório (não habitual), pois configuram vantagens pecuniárias custeadas pelo empregador espontaneamente, em decorrência dos serviços efetivamente prestados. 17. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas nitidamente indenizatórias, recebidas nos período em que os empregados, por força da lei, possuem estabilidade, por estar gestante, ter sofrido de acidente do trabalho e ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). 18. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 19. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 20. A compensação ocorrerá no

termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 21. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 22. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 23. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 24. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao recurso da impetrante, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento à remessa oficial, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343980 0017194-41.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a União Federal se abstenha de cobrar contribuição social sobre as seguintes verbas de caráter indenizatórias pagas pela autora a seus empregados: o pagamento efetuado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de auxílio doença/acidente, adicional constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como CONDENAR a ré à repetição do indébito tributário, respeitado o prazo prescricional de cinco anos desde a propositura da demanda e a forma de compensação prevista na Lei 9.250/95, Art. 39, 4º. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-47.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Trata-se de ação anulatória processada pelo procedimento comum ajuizada por MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração 306564, lavrado pelo réu em razão de na USF Jardim Layr não possuir farmacêutico responsável, bem como protocolar o cadastramento simplificado junto ao CRF/SP. Alega o autor que não há a exigência legal de haver um responsável técnico em dispensário de medicamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a exigibilidade da obrigação imposta pelo Auto de Infração nº 306564 até decisão final. Devidamente citada o CRF/SP apresentou contestação às fls. 57/63, alega preliminar de incompetência do juízo federal e no mérito aduz mudança de paradigma com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, tornando obrigatória a presença de farmacêutico. Réplica às fls. 65/73. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Quanto a preliminar arguida julgo afastada em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já ter decidido que incide o disposto no art. 109, 2º, da CF às autarquias federais, conforme precedente RE 627.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, Data Julg. 20/0/2014, DJ-e 29/10/2017. No ponto os conselhos profissionais são consideradas autarquias federais e assim, incide o citado artigo espelho do parágrafo único do art. 51 do CPC que autoriza o ajuizamento da ação no foro de domicílio do autor, como ocorre no presente caso. No mérito Trata-se de matéria exaustivamente debatida, inclusive em sede de recurso repetitivo REsp 1.110.906/SP, aonde entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei nº 5.991/73 c/c art. 4, inciso XIV do mesmo diploma legal. A alegação que a Lei nº 13.021/2014 que dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas em farmácias e drogarias, causou alteração no entendimento não procede. Pelo simples fato que a citada lei nada dispôs acerca dos dispensários de medicamentos. Pondere-se, ainda, o veto aos artigos 9º e 17, da Lei nº 13.021/2014, os quais estipularam o prazo de 3 (três) meses após a publicação da lei para a transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias. O próprio veto foi enfático em declarar que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do país, sobretudo nas localidades mais isoladas. Resta nítido que não houve mudança do entendimento em razão da novel legislação, bem como não disciplinou ou alterou o conceito de dispensário de medicamento, sendo omissa nesse ponto, não pode o conselho profissional exigir da Municipalidade a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde e postos de saúde da família. Esse é o entendimento da jurisprudência conforme nota-se de recente julgado proferido perante o E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DE MUNICÍPIO - PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não ser exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, julgado sob

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 77/121

o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos.2. A Lei 13.021/2014, que dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas em farmácias e drogarias, não incide à espécie, visto nada dispor acerca dos dispensários de medicamentos.3. Pondere-se, ainda, o veto aos arts. 9º e 17, da Lei 13.021/2014, os quais estipularam o prazo de 3 (três) meses após a publicação da lei, para transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias.4. Por não ter a Lei nº 13.021/2014 disciplinado ou alterado o conceito de dispensário de medicamento de pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, como na espécie, não pode o conselho profissional exigir da municipalidade a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.5. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação o CRF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º do CPC, vigente por ocasião do ajuizamento. (Ap. Cível 0011930-86.2015.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcio Catapani, Data Julg. 11/10/2018, e-DJF3 22/10/2018). Desta feita, não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir/anular o auto de infração nº 306564 e proibir o CRF/SP de promover novas autuações com fundamento no art. 10, alínea c e art. 24, ambos da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 13.021/14, quando da fiscalização nas unidades básicas de saúde e postos de saúde da família do Município de Mogi das Cruzes/SP, bem com exigir da Municipalidade o cadastramento simplificado. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000383-57.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-23.2013.403.6133 ()) - MAURO DE OLIVEIRA(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de Embargos à Execução opostos por MAURO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, objetivando a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o veículo automotor CHEVROLET AGILE LT, PLACA 6047, alega que depende do automotor para a manutenção de tratamento de saúde e sendo por isso necessário a preservação da sua dignidade humana. A petição inicial veio acompanhada dos documentos fls. 09/30. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 21/03/2018 fl. 32. A Fazenda Nacional impugnou os embargos às fls. 34/39, pugando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Antes de adentrar ao mérito, defiro os benefícios da justiça gratuita. O embargante alega a impossibilidade de penhorar o carro constrito em virtude de impenhorabilidade com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Aduz que é o meio de locomoção que utiliza para realizar tratamento médico. Em que pese suas alegações, o embargante não logrou êxito em demonstrar a sua enfermidade, verifico que somente consta o resultado de um exame de tomografia computadorizada de crânio (fl. 17) e o relatório de alta médica (fl. 16), ambos datado do ano de 2014, não há mais nenhum outro documento recente que demonstre a enfermidade alegada, nem tratamento médico contínuo. Nesse diapasão, deveria a parte embargante comprovar a enfermidade e por fim, fazer prova que o veículo penhorado era usado para tratamento médico periódico sendo imprescindível o seu uso. Neste ponto, o embargante não provou nenhum dos dois fatos, sendo seu o ônus a teor do art. 373, inciso I do CPC. Nesses termos, é o entendimento da jurisprudência recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL. INOCORRÊNCIA. O art. 833 do CPC/2015 contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), segundo o qual é absolutamente impenhorável o necessário à sobrevivência do executado, da sua família e à sua dignidade humana. Hipótese em que a parte agravante não fez prova alguma no sentido de comprovar ser imprescindível (necessário ou útil) o uso do veículo penhorado para tratamento médico periódico, ônus que era seu a teor do art. 373, I, do NCPC. A alegada indispensabilidade do veículo automotor para a manutenção de tratamento de saúde não restou minimamente demonstrada nos autos. Em verdade, sequer a doença que supostamente acomete a parte agravante (enfisema pulmonar) foi comprovada de forma satisfatória. Manutenção da penhora procedida sobre o veículo de propriedade da parte recorrente. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70074304767, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 31/01/2018). Ademais, o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 833 do CPC e da Lei 8.009/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por MAURO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade deferida. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002329-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REALIZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME X JOSE ACACIO DA SILVA SENTENÇA - Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de erro material em relação da r. sentença de fl. 175. Aduz que por um equívoco da própria embargante foi requerida a extinção do processo por conta da liquidação do contrato operação 21.2871.555.000008426, entretanto, a referida liquidação refere-se a outro processo. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Reconheço o erro material da sentença de fl. 175 em razão do equívoco da parte exequente quanto ao número do contrato liquidado. O próprio embargante assume o erro na informação quanto à quitação do débito, a qual culminou o erro material. Posto isso, julgo caracterizado o erro material e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS

INFRINGENTES, nos termos do art. 1.022, inciso III, do NCPC, para anular a sentença de fl. 175 devendo prosseguir a presente execução. Intime-se o exequente para dar prosseguimento na presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007545-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.P.A ESCRITORIO DE ARQUITETURA S/C LTDA X REGINA DE SOUZA PINHEIRO X ALEXANDRINA DE SOUZA PINHEIRO(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RPA ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA S/C E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 307,76 (trezentos e sete reais e setenta e seis centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010184-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ROBERTO ABDO(SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ROBERTO ABDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 25.615,36 (vinte e cinco mil reais, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000409-60.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA RUBIA DE CASTRO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de PATRICIA RUBIA DE CASTRO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.681,00 (DOIS mil, seiscentos e oitenta e um reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000623-51.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANIA CRISTINA ZITEI BRANDAO

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de VANIA CRISTINA ZIETI BRANDÃO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.677,89 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003705-90.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIMONE BUENO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de SIMONE BUENO DOS SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.256,85 (três mil reais, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004334-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795)

- OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOULE CONS E ASSESSORIA MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de JOULE CONS E ASSESSORIA MEDICINA DO TRABALHO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 4.603,53 (quatro mil, seiscentos e três reais e cinquenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001122-98.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAYTON VIANA

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de PATRICIA RUBIA DE CASTRO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.681,00 (DOIS mil, seiscentos e oitenta e um reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003336-62.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO JOSE DE MOURA

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de MARCELO JOSE DE MOURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.359,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003500-27.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS FREITAS DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP em face de VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.359,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008617-72.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-57.2011.403.6133) - RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X MARIO YOSHIHIRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B Ante a notícia de pagamento por meio de depósito bancário, não impugnada no prazo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000029-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud e respectiva transferência para a conta judicial, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, IV, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Reitere-se o ofício n 240/2017 de fl. 249 ao PAB deste Forum.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003056-28.2015.403.6133 - ANA LUCIA MARIANO BRAGA X RAFAEL MARIANO BRAGA X RENATO MARIANO BRAGA(SP329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO E SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA LUCIA MARIANO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BAnte a notícia de pagamento por meio de depósito bancário, não impugnada no prazo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-30.2013.403.6133 - DILSON ARAGAO SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de contradição da decisão proferida à fl. 226.É o breve relato.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento.Quanto a contradição alegada assiste razão a embargante, conforme consta no voto à fl. 198 o Relator foi claro em determinar: Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora a título de tutela antecipada por meio do benefício NB 46/150589.210-1, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, assim, o indeferimento da execução do saldo devedor representa ofensa à coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF.Em que pese posicionamento pessoal em contrário, não posso decidir em sentido contrário ao título executivo judicial desnaturando o título em respeito à coisa julgada. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso I, do NCPD, reformando a decisão de fl. 226.Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es) Dilson Aragão Santos, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Proceda a Secretária a retificação da do polo da ação, devendo constar como exequente o INSS e executado Dilson Aragão Santos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-49.2016.403.6133 () - NILTON PINTO DUARTE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL X NILTON PINTO DUARTE X FAZENDA NACIONAL X NILTON PINTO DUARTE X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs.Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2176

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-38.2015.403.6134 - RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Fl.227: Defiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-16.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X MARIA INES CARDOSO DOS SANTOS(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Ff. 234/242. Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor da ré MARIA INES CARDOSO DOS SANTOS. Em síntese, a defesa alega que a ré teria agido de forma culposa ao aceitar ajuda de estranho que se identificou como servidor do INSS. Considerando que não há o estelionato na modalidade culposa, a defesa pede a absolvição da ré. Decido. Inicialmente não verifico, na resposta à acusação, a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ressalto ainda que o desconhecimento da ilicitude por parte da ré não a exime de suas responsabilidades penais e que a tese apontada pela defesa demanda dilação probatória. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 24 de JANEIRO de 2019 às 15h a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, verifico que consta de fl. 150 que Angelo Feitosa Silva e Daniela Sampaio foram exoneradas a pedido, respectivamente desde junho de 2013 e novembro de 2012. De tal forma, concedo 5(cinco) dias para que a defesa diga se mantém o interesse nas testemunhas e, no mesmo prazo, apresente qualificação e endereços atualizados. Intime-se a testemunha José Domingos Silvestrini na agência do INSS em Barueri/SP. Considerando a juntada de resposta à acusação por advogado particular da ré Maria Inês Cardoso dos Santos, torno sem efeito a decisão de ff. 233; fica desconstituída a advogada dativa ali nomeada. Apresentadas os endereços das demais testemunhas, intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se, intime-se.

Expediente Nº 729

EXECUCAO DA PENA

0000590-57.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X AMARO JUVINO PEREIRA(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Ff. 43/44. Considerando a informação sobre a impossibilidade de acompanhamento da medida de prestação de serviços à comunidade pelo CREAS Barueri, encaminhe-se carta precatória para a comarca de Jandira/SP para encaminhamento e fiscalização da pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos da audiência de f. 31.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2735

PROCEDIMENTO COMUM

0053248-23.2000.403.0399 (2000.03.99.053248-1) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se, por publicação, o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 198.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 5143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-77.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 316/323) opostos pela defesa do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em face da sentença de fls. 273/291. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria eivada do vício da contradição, porquanto teria afastado a prevenção do Juízo que julgou a ação penal 0006512-41.2013.403.6105 (Operação Perfil), porém utilizou-se de informações contidas naqueles autos para fundamentar a condenação.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicção do artigo 382 do Código de Processo Penal.Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais.No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa de AUGUSTO não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas.O julgado afastou a prevenção do Juízo que apreciou e julgou a Operação Perfil (1ª Vara Federal de Campinas/SP), apoiando-se no fato de que o benefício tratado nos presentes autos não foi objeto daquela ação penal.Quanto a ter utilizado informações da operação, não há nenhum óbice, porquanto o modus operandi utilizado na tentativa de concessão de benefício objeto da presente ação foi o mesmo descortinado naquela investigação. Tem-se, no entanto, que as provas essenciais que embasaram a condenação nestes autos foram as produzidas no inquérito que embasou a denúncia e durante a instrução, e não as trazidas da referida operação (mídia digital de fl. 26).Observe-se ainda que a fase processual em que se encontra a ação penal 0006512-41.2013.403.6105, já sentenciada e aparentemente com trânsito em julgado, não admitiria a reunião com os presentes autos. Por final, compete ao Juízo da Execução analisar eventual continuidade delitiva entre as condutas aqui analisados e as que foram objeto da Operação Perfil.Quanto à ação penal mencionada como desconhecida pela defesa, retifico o número para constar 0004494-13.2014.403.6105, ao invés de 0004494-13.2014.303.6105.Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, a parte deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para fazer constar a retificação do número da ação penal 0004494-13.2014.403.6105, e mantenho, no mais, a sentença de fls. 273/291 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-85.2002.403.6105 (2002.61.05.000811-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MARIA RIBEIRO DE MIRANDA(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP181842E - AMANDA CAROLINA MONTE ATTI)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.960.

Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação à declaração de extinção de punibilidade em nome de MARIA RIBEIRO DE MIRANDA.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.
Por fim, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003337-6) - JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Vistos. 1. Relatório. DEVAMNIR RAGAZZI FILHO, PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA e CRISTIANE MARIA FERRARI GOUVEIA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990. Narra a exordial acusatória (fls. 488/493): I - RESUMO DA ACUSAÇÃO. CONDUTA CRIMINOSA DOS DENUNCIADOS. Os denunciados, na qualidade de administradores da sociedade empresária CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n 01.158.473/0001-84, consciente e voluntariamente, mediante a omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, suprimiram imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), contribuição ao programa de integridade social (PIS), contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no período de maio/1997 a dezembro/1999. A Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para apurar a prática de sonegação fiscal no setor de distribuição de combustíveis encaminhou cópia de seu relatório ao Ministério Público Federal para as medidas pertinentes. Desse modo, o Parquet requisitou a instauração de inquérito policial e o juízo requisitou uma ação fiscal nas distribuidoras citadas pela CPI. A Receita Federal fiscalizou doze distribuidoras de petróleo. Com isso, houve o desmembramento daquele inquérito em razão das localizações das empresas, cabendo a estes autos apurar a prática de crimes contra a ordem tributária praticados pelos representantes da empresa CARIBEAN. II - MATERIALIDADE DELITIVA A empresa CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A., que dedica-se a distribuição de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive de álcool carburante hidratado, sofreu ação fiscal em 2000 que culminou, em 06/10/2000, com a lavratura de 13 (treze) autos de infração, três deles descritos abaixo, acompanhados dos respectivos demonstrativos de descrição dos fatos, de enquadramentos legais, além dos termos de verificação fiscal, em razão da supressão da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL tanto na condição de contribuinte pelas próprias operações (faturamec.to), quanto na de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado, mediante a omissão de informações ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Todos os créditos tributários originários dos procedimentos administrativos descritos abaixo encontram-se inscritos na dívida ativa da União, de acordo com Ofício DIDAU/PRFN/2 n 1754/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional (...). A totalidade dos créditos tributários resultantes da conduta típica perpetrada pelos acusados, responsáveis pela empresa CARIBEAN, esta demonstrada no quadro abaixo. Procedimentos Administrativos Tributos Crédito Tributário 10830.007286/00-72 PIS R\$ 39.301,832 10830.007287/00-35 COFINS R\$ 181.393.523 10830.007377/00-26 IRPJ e CSLL R\$ 5.890.496,244 TOTAL R\$6.111.191,59 III - DA AUTORIA DELITIVA A autoria delitiva, de igual modo, encontra-se incontroversa, e está delimitada pelos depoimentos tomados no curso das investigações e pelo contrato social da empresa. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas de acusação (fl. 493). A denúncia foi recebida em 18/05/2012 (fls. 495/495vº), ocasião em que foi rejeitada em relação à CRISTIANE MARIA FERRARI GOUVEIA. O Parquet Federal apresentou aditamento à peça acusatória para o fim de incluir CASSIO EDUARDO RAGAZZI no polo passivo desta ação. Também requereu o arquivamento dos autos nº 0012592-70.2003.403.6105 (inquérito policial) relacionado aos processos administrativos nº 10830.007313/00-43, 10830.007290/00-40, 10830.007312/00-91 e 10830.007310/00-55 (fls. 539/542). O aditamento da denúncia foi recebido em 07/01/2013, nos termos requeridos pelo Ministério Público (fls. 565/566). Os réus foram citados (fls. 574, 627 e 633) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 575/577, 581/590 e 610/614). DEVAMNIR RAGAZZI arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 577). PAULO ROBERTO não indicou testemunhas. CASSIO EDUARDO arrolou 01 (uma) testemunha (fl. 614). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária e rejeitadas as teses de nulidade do inquérito, inépcia e prescrição tributária; foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 635/636). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Jorge Manoel de Castro em razão de desistência (fl. 670). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 693/695 e 701, 725/726 e 825. Em 16/09/2014 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 696/701). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram prazo para postulação de diligências, o que foi deferido (fl. 699vº). DEVAMNIR RAGAZZI requereu que fosse oficiado o Banco Central para informar a movimentação bancária do corréu PAULO ROBERTO no período em que atuou na empresa. Também pediu para que fosse requisitada aos cartórios de imóveis a relação dos bens registrados em nome do corréu PAULO ROBERTO no período que ele atuou na empresa. Por fim peticionou pela realização de perícia nas procurações dos autos que constassem seu nome (fl. 703). CASSIO EDUARDO pediu a oitiva da testemunha Carlos Roberto Vieira Davini. Também requereu a expedição de ofício para o Banco Central, nos mesmos termos já requeridos por DEVAMNIR RAGAZZI. Também peticionou pela averiguação de recebimento de valores por escritório de advocacia contratado por PAULO ROBERTO (fls. 704/705). O Ministério Público também requereu a oitiva da testemunha Carlos Roberto Vieira Davini, a expedição de ofício para devolução da carta precatória nº 296/2014 e, finalmente, pela devolução de prazo para formulação de diligências finais (fl. 708). O Juízo deferiu a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Carlos Roberto Vieira Davini, e indeferiu os demais requerimentos (fl. 709). PAULO ROBERTO peticionou pela expedição de ofício ao Banco Central para informar a movimentação bancária dos demais corréus, e ao DETRAN, para relacionar os veículos registrados em nome dos corréus durante o período em que atuaram na empresa (fl. 730), o exame do

requerimento foi postergado (fl. 731). O Ministério Público opinou pelo indeferimento das diligências formuladas pelas defesas e manifestou que não tinha nada a requerer em relação à fase do art. 402 do CPP (fls. 759/760). Em memoriais escritos, o MPF requereu a absolvição de PAULO ROBERTO por ausência de demonstração da autoria delitiva. No mais, entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime em relação aos demais réus, pedindo pela condenação (fls. 833/845). Em memoriais, as defesas se manifestaram. CASSIO EDUARDO, em preliminar, argumentou que seria parte ilegítima para figurar neste feito porque nunca teria figurado formalmente no quadro societário da empresa CARIBBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (fls. 852/866). No mérito, disse que não haveria provas da autoria delitiva. Disse que a testemunha Cassiano Eduardo Chiristofóletti, auditor responsável pela ação fiscal, teria afirmado que não haveria constatado a existência de interposta pessoa no empreendimento (laranja). Disse que a testemunha Alberto Santanella Naef seria seu inimigo capital e dos irmãos Ragazzi e que a testemunha não teria sabido dizer quais seriam as supostas funções administrativas exercidas pelo réu, o que seria indicativo de sua inocência. No mais argumentou que trabalhou na empresa na área de vendas e que a administração teria sido exercida pelo corréu PAULO ROBERTO. Finalmente, requereu sua absolvição. (fls. 854/866). PAULO ROBERTO pediu pela absolvição com fundamento na manifestação do Ministério Público (fl. 869). DEVAMNIR RAGAZZI, em preliminar, disse que teria havido prescrição. No mérito disse que o corréu PAULO ROBERTO seria o verdadeiro responsável pelo empreendimento. Disse que não poderia ser condenado com fundamento no depoimento do corréu PAULO ROBERTO porque ele seria parte interessada. No mais argumentou que não haveria prova robusta da autoria e que deveria prevalecer o princípio in dubio pro reo. Por fim, requereu a absolvição (fls. 870/877).

Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados DEVAMNIR RAGAZZI FILHO, PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA e CASSIO EDUARDO RAGAZZI a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 do Código Penal: Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 2.1 Preliminares. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida por CASSIO EDUARDO, a qual examino como alegação de ausência de indícios de autoria, aponto que Flávio Speranza Bicudo relatou que o acusado seria o real administrador do empreendimento (fl. 523), o que é suficiente para caracterizar o indício de autoria, motivo pelo qual deve ser afastada esta preliminar. A defesa de DEVAMNIR RAGAZZI argumentou pela ocorrência de prescrição. O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Levando-se em conta que a denúncia foi recebida em 18/05/2012 (fls. 495/495vº), ainda não se passaram mais de doze anos. O réu considerou como termo inicial da prescrição a data dos fatos. No entanto, nesta espécie delitiva, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o marco é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Não decorreram mais de 08 (oito) anos entre a data da constituição definitiva do débito e a data do recebimento da denúncia, tampouco entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a publicação da sentença condenatória, concluindo-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. 3. A Súmula Vinculante nº 24 consubstancia mera consolidação de interpretação jurisprudencial da Suprema Corte que, antes mesmo de sua edição, já havia firmado entendimento no sentido de que a consumação do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito tributário, caindo por terra tese defensiva no sentido da impossibilidade da retroatividade in pejus da citada súmula. (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70222 0000528-62.2002.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018) Mesmo que fosse considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário, 18/03/2004 (fl. 544), ainda assim dever-se-ia interromper o transcurso do prazo prescricional por ocasião do recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Portanto, deve ser rejeitada a tese da prescrição. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.4 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelos Autos de Infração consubstanciados nos volumes e apensos deste caderno processual. Confirma-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A. 1. (...). 2. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, é prescindível a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial. 4. Não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que o MM. Juízo a quo aplicou o art. 168-A ao caso por entender tratar-se de lei nova mais benéfica. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. (...). (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11803 0103126-41.1994.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1426). Além disso, o documento de fl. 544 demonstra que o crédito tributário dos PAFs nº 10830.007286/00-72 (PIS), 10830.007287/00-35 (COFINS), 10830.007377/00-26 (IRPJ e CSLL) e nº 10830.007291/00-11 (PIS) encontram-se ativos, definitivamente constituídos, não estando suspensos ou incluídos em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.5 Autoria DEVAMNIR RAGAZZI FILHO, PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA e CASSIO EDUARDO RAGAZZI foram denunciados como administradores da sociedade empresária CARARIBBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ. 01.158.473/0001-84), que suprimiu IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS no período de maio/97 a dezembro/99. Demonstrou-se que a empresa era de propriedade dos sócios ocultos DEVAMNIR RAGAZZI e CASSIO

EDUARDO RAGAZZI que se valiam do nome de outras pessoas para constar como sócios legais da sociedade, enquanto eles, na verdade, continuavam a gerir o negócio. DEVAMNIR RAGAZZI constituiu a empresa CARIBEAN em 21/3/1996. Em 28/4/1997, retirou-se formalmente do quadro societário, na mesma ocasião que PAULO ROBERTO e CRISTIANE, esposa de PAULO ROBERTO, foram incluídos como sócios interpostos da empresa (laranjas). Tão logo DEVAMNIR RAGAZZI e sua esposa saíram formalmente do quadro societário da distribuidora, começaram as fraudes tributárias, fato harmônico com o testemunho de Flavio Speranza Bicudo, Carlos Alberto Santaella Naef e do acusado PAULO ROBERTO, o qual confessou ter cedido o uso do próprio nome para figurar como sócio-administrador da CARIBEAN. Com este fundamento, o Ministério Público requereu a absolvição de PAULO ROBERTO, uma vez que ele, como laranja, não detinha o efetivo comando decisório da empresa, inclusive, quanto ao recolhimento de tributos, razão pela qual se impõe a absolvição. DEVAMNIR RAGAZZI e CASSIO EDUARDO RAGAZZI, para tentarem se eximir da responsabilidade, atribuíram a PAULO ROBERTO e CRISTIANE a exclusiva responsabilidade pela prática das condutas. DEVAMNIR RAGAZZI trabalhou no ramo de petróleo por 25 (vinte e cinco) anos nas empresas MOBIL OIL e CIA ATLANTIC DE PETRÓLEO. Depois fundou sua própria distribuidora, a CARIBEAN, valendo-se da experiência pretérita. Alienou as quotas sociais para PAULO ROBERTO e CRISTIANE, sem real contrapartida. Disse que, após o negócio, teria trabalhado somente como representante comercial da empresa, negando as acusações (fl. 701). CASSIO EDUARDO RAGAZZI também negou as imputações, limitando-se a dizer que apenas exercia função comercial e que PAULO ROBERTO seria o verdadeiro administrador (fl. 701). PAULO ROBERTO disse que a distribuidora cresceu por todo Brasil em razão do preço e do melhor atendimento. À época dos fatos, notou que os funcionários comentavam que DEVAMNIR RAGAZZI e CASSIO EDUARDO RAGAZZI gastavam muito dinheiro, causando déficit para a empresa. Relatou ter tentado regularizar a situação, para retirar o próprio nome do quadro societário e incluir o dos verdadeiros sócios, mas que DEVAMNIR RAGAZZI teria se recusado. Posteriormente, após buscar um advogado, DEVAMNIR RAGAZZI teria aceitado a retirada de PAULO ROBERTO, indicando, em substituição, o nome de outras pessoas de seu círculo social (fl. 701). O fato foi confirmado pela testemunha Flávio Speranza Bicudo (fl. 726). Tudo isso demonstra o dolo de DEVAMNIR RAGAZZI e de CASSIO EDUARDO RAGAZZI em abusar da confiança das pessoas que lhe eram próximas com o fim de sonegar tributos. Durante o interrogatório (fl. 701), PAULO ROBERTO confirmou que os corréus são pessoas ameaçadoras. Disse que, após questioná-los sobre o excesso de gastos, teria obtido como resposta (fl. 701): Você está pensando o quê? Se eu quiser estourar essa empresa, eu tenho 15 milhões no meu bolso que eu saio agora, deixo tudo na mão e vocês ficam aí de qualquer jeito e eu não passo necessidade nenhuma!. O padrão de vida de PAULO ROBERTO confirma seu depoimento. Ele nunca viajou para o exterior, sendo proprietário de um Gol e, depois, de um Tempra. Nas férias, viajava para a praia. Enquanto isso, os irmãos Ragazzi possuíam Mercedes, Audi, Crysler, viajando diversas vezes para o exterior, inclusive aos finais de semana para Argentina só para jogar em cassinos. Tão logo a sociedade foi formalmente transferida para PAULO ROBERTO, também foi concedida procurações para DEVAMNIR RAGAZZI e CASSIO EDUARDO RAGAZZI continuarem no efetivo comando da empresa (fls. 591/594). Tudo isso demonstra que os verdadeiros sócios eram mesmo DEVAMNIR RAGAZZI e CASSIO EDUARDO RAGAZZI, sendo PAULO ROBERTO um mero sócio interposto (laranja). As testemunhas Carlos Alberto Santanella Naef e Odair Hipólito Proença (fl. 701) confirmaram que a empresa pertencia a DEVAMNIR RAGAZZI FILHO e CASSIO EDUARDO RAGAZZI, os quais detinham o controle e comando da administração da empresa. Portanto, os testemunhos coesos demonstram que os irmãos Ragazzi eram os reais administradores e gestores da empresa CARIBEAN. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previsto nos artigos 1º, I, da Lei 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe aos réus DEVAMNIR RAGAZZI e CASSIO EDUARDO RAGAZZI, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. 3.1 DEVAMNIR RAGAZZI FILHO. 3.1.1 PAF nº 10830.007377/00-26 (IRPJ e CSLL). Maio/1997 a janeiro/1999 (32 competências). Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu os lindes normais. O réu articulou um sofisticado esquema criminoso para se valer de pessoas interpostas (laranjas) para o fim específico de sonegar impostos, demonstrando elevado nível de consciência da ilegalidade praticada, o que impõe uma reprimenda maior. No tocante à conduta social, ela tem caráter comportamental e manifesta-se pelo modo que o acusado relaciona-se perante a comunidade, a família e aos colegas de trabalho. No caso, demonstrou-se que o réu abusou dos laços sociais que mantinha para convencer pessoas próximas a ceder o uso do próprio nome para constar como sócio interposto de sua empresa, o que demonstra a prática de conduta social reprovável que excede a previsão típica para o delito. O Ministério Público opinou pela majoração da pena base com fundamento na personalidade porque o réu teria abandonado o emprego formal para o fim de ludibriar o fisco. Contudo, entendo que este fato não se relaciona à personalidade, mas apenas demonstra o alto grau de culpabilidade da conduta, à medida que comprova a elevada consciência da ilicitude delas. Assim, deixo de aumentar a pena em razão deste critério para o fim de evitar o bis in idem. Os motivos são normais à espécie delitiva. Quanto às circunstâncias, elas extrapolaram a previsão esperada para o delito. O empreendimento foi todo estruturado para sonegar tributos e o esquema engendrado ramificou-se por vários estados da federação, valendo-se de ardil contra o Poder Judiciário para obtenção de liminares (fl. 125, item 3). As consequências, apesar de serem graves, são objeto de norma especial. Por esta razão, serão examinadas na terceira fase, a fim de evitar o bis in idem. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto

isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. No entanto há duas causas de aumento. A primeira relativa ao disposto no do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Com suas condutas, o réu sonegou a quantia de R\$2.744.470,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais), sem juros e sem multa. Esta quantia equivale a 20.179 (vinte mil cento e setenta e nove) salários mínimos da época (1999). Deixar de arrecadá-la causou gravíssima lesão à coletividade por meio do impedimento de custeio de serviços públicos essenciais para a sociedade, o que impõe a aplicação do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Considerando que as circunstâncias foram gravíssimas já que o esquema criminoso resultou em elevadíssimo valor sonegado, considero que a pena deve ser agravada no máximo, 1/2 (metade), razão porque a fixo provisoriamente em 04 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Incide somente a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso formal cumulada com a continuidade delitiva, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas tinta e duas condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses, e 21 (vinte e um) dias de reclusão a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Considerando a existência da agravante do art. 12, da Lei 8.137/1990, elevo a pena pela metade e a fixo provisoriamente em 211 (duzentos e onze) dias-multa. Diante das causas de aumento de pena previstas no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 351 (trezentos e cinquenta e um) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.2 PAFs nº 10830.007286/00-72 (PIS), 10830.007291/00-11 (PIS) e 10830.007287/00-35 (COFINS). Novembro/1999 a dezembro/1999. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu os lindes normais. O réu articulou um sofisticado esquema criminoso para se valer de pessoas interpostas (laranjas) para o fim específico de sonegar impostos, demonstrando elevado nível de consciência da ilegalidade praticada, o que impõe uma reprimenda maior. No tocante à conduta social, ela tem caráter comportamental e manifesta-se pelo modo que o acusado relaciona-se perante a comunidade, a família e aos colegas de trabalho. No caso, demonstrou-se que o réu abusou dos laços sociais que mantinha para convencer pessoas próximas a ceder o uso do próprio nome para constar como sócio interposto de sua empresa, o que demonstra a prática de conduta social reprovável que excede a previsão típica para o delito. O Ministério Público opinou pela majoração da pena base com fundamento na personalidade porque o réu teria abandonado o emprego formal para o fim de ludibriar o fisco. Contudo, entendo que este fato não se relaciona à personalidade, mas apenas demonstra o alto grau de culpabilidade da conduta, à medida que comprova a elevada consciência da ilicitude delas. Assim, deixo de aumentar a pena em razão deste critério para o fim de evitar o bis in idem. Os motivos são normais à espécie delitiva. Quanto às circunstâncias, elas extrapolaram a previsão esperada para o delito. O empreendimento foi todo estruturado para sonegar tributos e o esquema engendrado ramificou-se por vários estados da federação, valendo-se de artil contra o Poder Judiciário para obtenção de liminares (fl. 125, item 3). As consequências foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 39.301,83, sem multa ou atualizações. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso formal, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas duas condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL.

DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Diante das causas de aumento de pena previstas no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 215 (duzentos e quinze) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO. 3.1.5 Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 3.2 CASSIO EDUARDO RAGAZZI. 3.2.1 PAF nº 10830.007377/00-26 (IRPJ e CSLL). Maio/1997 a janeiro/1999 (32 competências). Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu os lindes normais. O réu articulou um sofisticado esquema criminoso para se valer de pessoas interpostas (laranjas) para o fim específico de sonegar impostos, demonstrando elevado nível de consciência da ilegalidade praticada, o que impõe uma reprimenda maior. No tocante à conduta social, ela tem caráter comportamental e manifesta-se pelo modo que o acusado relaciona-se perante a comunidade, a família e aos colegas de trabalho. No caso, demonstrou-se que o réu abusou dos laços sociais que mantinha para convencer pessoas próximas a ceder o uso do próprio nome para constar como sócio interposto de sua empresa, o que demonstra a prática de conduta social reprovável que excede a previsão típica para o delito. O Ministério Público opinou pela majoração da pena base com fundamento na personalidade porque o réu teria abandonado o emprego formal para o fim de ludibriar o fisco. Contudo, entendo que este fato não se relaciona à personalidade, mas apenas demonstra o alto grau de culpabilidade da conduta, à medida que comprova a elevada consciência da ilicitude delas. Assim, deixo de aumentar a pena em razão deste critério para o fim de evitar o bis in idem. Os motivos são normais à espécie delitiva. Quanto às circunstâncias, elas extrapolaram a previsão esperada para o delito. O empreendimento foi todo estruturado para sonegar tributos e o esquema engendrado ramificou-se por vários estados da federação, valendo-se de artil contra o Poder Judiciário para obtenção de liminares (fl. 125, item 3). As consequências, apesar de serem graves, são objeto de norma especial. Por esta razão, serão examinadas na terceira fase, a fim de evitar o bis in idem. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. No entanto há duas causas de aumento. A primeira relativa ao disposto no do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Com suas condutas, o réu sonegou a quantia de R\$2.744.470,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais), sem juro e sem multa. Esta quantia equivale a 20.179 (vinte mil cento e setenta e nove) salários mínimos da época (1999). Deixar de arrecadá-la causou gravíssima lesão à coletividade por meio do impedimento de custeio de serviços públicos essenciais para a sociedade, o que impõe a aplicação do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Considerando que as circunstâncias foram gravíssimas já que o esquema criminoso resultou em elevadíssimo valor sonegado, considero que a pena deve ser agravada no máximo, 1/2 (metade), razão porque a fixo provisoriamente em 04 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Incide somente a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso formal cumulada com a continuidade delitiva, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas tinta e duas condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses, e 21 (vinte e um) dias de reclusão a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de

liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Considerando a existência da agravante do art. 12, da Lei 8.137/1990, elevo a pena pela metade e a fixo provisoriamente em 211 (duzentos e onze) dias-multa. Diante das causas de aumento de pena previstas no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 351 (trezentos e cinquenta e um) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.2 PAFs nº 10830.007286/00-72 (PIS), 10830.007291/00-11 (PIS) e 10830.007287/00-35 (COFINS). Novembro/1999 a dezembro/1999. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade transcendeu os lindes normais. O réu articulou um sofisticado esquema criminoso para se valer de pessoas interpostas (laranjas) para o fim específico de sonegar impostos, demonstrando elevado nível de consciência da ilegalidade praticada, o que impõe uma reprimenda maior. No tocante à conduta social, ela tem caráter comportamental e manifesta-se pelo modo que o acusado relaciona-se perante a comunidade, a família e aos colegas de trabalho. No caso, demonstrou-se que o réu abusou dos laços sociais que mantinha para convencer pessoas próximas a ceder o uso do próprio nome para constar como sócio interposto de sua empresa, o que demonstra a prática de conduta social reprovável que excede a previsão típica para o delito. O Ministério Público opinou pela majoração da pena base com fundamento na personalidade porque o réu teria abandonado o emprego formal para o fim de ludibriar o fisco. Contudo, entendo que este fato não se relaciona à personalidade, mas apenas demonstra o alto grau de culpabilidade da conduta, à medida que comprova a elevada consciência da ilicitude delas. Assim, deixo de aumentar a pena em razão deste critério para o fim de evitar o bis in idem. Os motivos são normais à espécie delitiva. Quanto às circunstâncias, elas extrapolaram a previsão esperada para o delito. O empreendimento foi todo estruturado para sonegar tributos e o esquema engendrado ramificou-se por vários estados da federação, valendo-se de artil contra o Poder Judiciário para obtenção de liminares (fl. 125, item 3). As consequências foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 39.301,83, sem multa ou atualizações. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso formal, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas duas condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Diante das causas de aumento de pena previstas no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto) e a elevo para 215 (duzentos e quinze) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO. 3.2.5 Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER o réu PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu DEVAMNIR RAGAZZI FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida em regime FECHADO, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, cujo valor foi fixado em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. c) CONDENAR o réu CASSIO EDUARDO RAGAZZI, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida em regime FECHADO, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, cujo valor foi fixado em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos,

corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condene DEVAMNIR RAGAZZI FILHO e CASSIO EDUARDO RAGAZZI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 5158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANIL0 FILGUEIRAS FERREIRA) X WANDSON ALVES DOS SANTOS X GUILHERME TEDESCHI(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

[...] Após, intime-se o defensor constituído pelo corréu Guilherme Tedeschi, conforme procuração juntada nos autos de prisão em flagrante às fls. 64/65, para apresentação da resposta à acusação do outorgante.[...]

Expediente N° 5160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008347-0) - JUSTICA PUBLICA X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MAURO LEPES GUILHEM(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FABBRI X ANTONIO FERNANDO CANDIDO X BENEDITO LAUS MARCIANO APRESENTE A DEFESA DO RÉU DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DETERMINADOS EM AUDIÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 1140

EXECUCAO FISCAL

0005544-63.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X C T ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Vistos.

Determino a transferência dos valores bloqueados em nome de Débora Cristina Spolare para conta corrente desta.

Intime-se pessoalmente Débora Cristina Spolare para que informe a conta bancária em que os valores deverão ser transferidos.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 357

Expediente N° 1139

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS)

Manifeste-se a parte autora All América e União Federal acerca do laudo pericial. Com retorno, intime-se a ré para a mesma providência. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 1137

CARTA PRECATORIA

0000887-39.2018.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Cumpra-se o solicitado pelo juízo deprecante às fls. 25/26.

Sem prejuízo, intime-se o autor do fato, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento das parcelas referentes à prestação pecuniária.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001201-82.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS(SP160132 - DOMINGOS JOSE CAPPUTTI)

Elaborem-se os cálculos das penas impostas. Após, intemem-se as partes. Em seguida, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001768-50.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELCINO PEREIRA FILHO(SP313462 - JORGE JUVENCIO SILVA)

Vistos.Trata-se de procedimento investigativo instaurado para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato, conforme termo de audiência de fls. 104v.Conforme comprovantes de fls. 106 e 107, o autor do fato cumpriu a condição imposta.O MPF requereu a extinção da punibilidade de NELCINO (fl. 112).É o breve relatório. Conforme comprovantes mencionados, restou demonstrado que NELCINO PEREIRA FILHO cumpriu todos os termos da transação penal. Assim, declaro extinta sua punibilidade pelos fatos aqui apurados, e observo que esta sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 76, 4º da Lei 9.099/95.Dê-se vista ao MPF.Intime-se o autor do fato por meio de seu defensor constituído.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Intime-se mais uma vez a defesa dos réus para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, de modo que serão considerados 5 dias para cada defensor, prazo este sucessivo, na seguinte ordem: réu Cristiano, e réus Eli, Eliezer, Douglas e Levi. No silêncio, certifique-se, comunique-se à OAB eventual inércia dos causídicos, e intemem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo defensor. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009264-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ TANAKA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLÁUDIO LUIZ TANAKA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 1º, I da Lei 8.137/90.Narra a denúncia que, no período de janeiro a dezembro de 2008, o acusado, na condição de sócio administrador da empresa Farmácia Saint Clare Ltda EPP, informou nas GFIPs (guias de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço e informações à Previdência Social), que a empresa era optante pelo SIMPLES, informação que seria inverídica e que tinha finalidade de reduzir as contribuições sociais descontadas dos segurados. Segundo constou, o débito com a Receita era de R\$152.077,80 (cento e cinquenta e dois mil, setenta e sete reais, e oitenta centavos), e não foram pagos.A denúncia foi recebida às fls. 146/147.O réu foi devidamente citado e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 161/166, alegando, em suma, prescrição virtual, bem como que a empresa do acusado era sim optante do SIMPLES, e que sua exclusão do regime ocorreu por erro, que foi retificado em processo administrativo. Ante as alegações da defesa, este Juízo solicitou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 91/121

informações à Receita Federal, as quais foram prestadas às fls. 183 e 190/194. Intimado, o MPF requereu a absolvição sumária do réu, por falta de justa causa para ação penal e manifesta atipicidade da conduta (fls. 196/197). Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 1º, I da Lei 8.137/90, pois CLÁUDIO, entre janeiro e dezembro de 2008 teria informado em GFIP que sua empresa era optante do Simples, informação que seria inverídica, e que teria gerado débitos fiscais objetos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.001093/2010-21. Conforme relatado, após o oferecimento de resposta à acusação, foram solicitadas informações à Receita Federal, que esclareceu que no processo administrativo nº 12670-000518/2009-86, foi proferido despacho reconhecendo o erro na exclusão da empresa do Simples Nacional e autorizando a permanência da empresa como optante no ano de 2008. Na mesma oportunidade, informou que os débitos que foram objeto desta ação penal não mais subsistem, por falta de fundamento de fato e de direito (fl. 190). Assim, diante de tais elucidações, ante o cancelamento dos débitos e da notícia de que a empresa de responsabilidade do réu era sim optante do Simples no ano de 2008, não há justa causa para ação penal, eis que não se vislumbra a ocorrência de fato típico. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE CLÁUDIO LUIS TANAKA, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009268-89.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)
MEMORIAIS DA ACUSAÇÃO JUNTADOS. INICIADO O PRAZO PARA O DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-22.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAO DOUGLAS VASQUES(SP333004 - FABIANO SALIM E SP306445 - EDUARDO CAZELATTO) X MURILO MANOEL DA SILVA FREITAS(SP333004 - FABIANO SALIM E SP306445 - EDUARDO CAZELATTO)

Vistos. Trata-se de ação penal iniciada para apurar a prática do delito do art. 334, 1º, c do Código Penal, praticado, em tese, em 06/12/2012. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus, conforme termo de audiência de fls. 217. Ao fim do prazo para cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu que seja decretada a extinção da punibilidade de FRANCISCO e MURILO, eis que cumpriram as condições estabelecidas, e de JOÃO, em razão de seu falecimento (fls. 314). É o breve relatório. Os documentos dos autos demonstram que os réus FRANCISCO E MURILO efetuaram os depósitos judiciais e compareceram em Juízo bimestralmente. Já a certidão de fl. 290v demonstra o óbito de JOÃO. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA e MURILO MANOEL DA SILVA FREITAS, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Declaro, ainda, extinta a punibilidade de JOÃO DOUGLAS VASQUES, nos termos do art. 107, I do Código Penal. Intime-se o MPF e a defesa, publicando-se. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, INI e IIRGD. Também após o trânsito em julgado, comunique-se à Alfândega da Receita Federal em Santos que fica autorizada a destruição ou destinação do bem apreendido no âmbito administrativo. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004683-86.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXSANDRO ARLINDO GOMES LOPES X SUELI DOS SANTOS BEZERRA(SP370604 - RICARDO PEDRO DA SILVA)

Intimem-se pessoalmente os réus da sentença condenatória. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 260 e 262. Intime-se a defesa de SUELI para apresentar as razões recursais. Após o prazo, remetam-se os autos à DPU para ofertar as razões de apelação em favor de ALEXSANDRO. Com a juntada das razões, ao MPF para contrarrazões. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-28.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA)

Vistos. Trata-se de ação penal em que se apura a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, que de início, não foi aceita pelo autor do fato. Posteriormente, por meio de seu defensor constituído, ANTONIO requereu nova audiência, alegando não ter compreendido os termos da proposta. Em nova audiência, foi realizada transação penal, tendo sido aceitas as condições pelo autor do fato (fl. 105v). Foi noticiado o cumprimento integral das condições, conforme fls. 108. O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente (fl. 114). É o breve relatório. Conforme comprovantes mencionados, restou demonstrado que ANTONIO MARCIO RODRIGUES DA SILVA cumpriu todos os termos da transação penal. Assim, declaro extinta sua punibilidade pelos fatos aqui apurados, e observo que esta sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 76, 4º da Lei 9.099/95. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 112 em relação à CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-61.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO MENESES DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2019 92/121

ANJOS JUNIOR(SPI64279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, por duas vezes, do delito do artigo 312, 1º, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, nos dias 30/12/2013 e 10/01/2014, na qualidade de técnico bancário da Caixa Econômica Federal, e valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o exercício da função de caixa na agência desta instituição bancária situada em São Vicente-SP, o acusado, de forma livre e consciente, desviou, em proveito próprio, causando prejuízo à CEF, a quantia de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), constante da conta poupança do cliente José, e a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), da poupança do cliente Givanildo. Segundo consta da acusação, em 30/12/2013, o acusado efetuou em seu caixa um saque de R\$12.500,00 da conta poupança de José. Em 10/01/14, tal cliente compareceu à agência para contestar tal saque. A fim de regularizar a situação, após ser questionado pelo gerente, o réu sacou R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) da conta de Givanildo, para depositar na conta de José. A CEF ressarciu o cliente Givanildo, e arcou com o prejuízo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A denúncia foi recebida às fls. 115/116. Folhas de antecedentes às fls. 121, 123/124. O réu foi devidamente citado (fls. 125/126), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 127/129, requerendo a instauração de incidente de insanidade mental, o que foi deferido (fl. 180). Instaurado o incidente, o réu foi submetido à perícia por dois médicos, conforme laudo pericial de fls. 289/298 e 300/306. Conforme decisão de fl. 311, os laudos foram homologados, considerando-se o réu imputável. Prosseguindo a ação penal, à fl. 313 foi proferida decisão que não reconheceu nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução. Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa, e realizado o interrogatório do réu (fls. 341/346). As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 353/354, requerendo a condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 357/375, requerendo, em suma, absolvição do réu por falta de provas, eis que não restou demonstrado que o acusado agiu em proveito próprio ou de terceiro. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da continuidade delitiva e não do concurso formal; reconhecimento da semi-imputabilidade; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 312, 1º do Código Penal: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A materialidade delitiva restou comprovada por meio dos documentos constantes dos autos, em especial, o processo disciplinar contido na mídia de fl. 24, declarações de fls. 26 e 65, relatório conclusivo de fls. 27/31, contestação de saque de fl. 41/61, extrato de fls. 66 e documentos de fls. 86/88. A autoria, por sua vez, também é incontestada. Conforme documentos acima citados, foi no caixa operado por LUCIANO que foram realizados os saques operados pelos clientes. Em seu depoimento à autoridade policial, o réu confirmou que trabalhou de caixa na agência da CEF em São Vicente, e que tinha conhecimento do saque da conta de um cliente no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (fl. 74). Contou que, à época, era dependente químico e alcohólico e que não sabia ao certo o que havia acontecido. No entanto, confirmou que, às vezes, seu caixa apresentava diferenças, e que acabava fazendo alguma manobra para e fazer com que o caixa batesse. LUCIANO sofreu processo disciplinar que resultou na sua demissão em razão dos fatos aqui apurados. Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas Dilson e Rodrigo, ambos gerente da Caixa. DILSON contou que soube dos fatos através do gerente Rodrigo, e que determinou que fosse aberta apuração administrativa. Relatou que LUCIANO foi seu estagiário antes de passar no concurso e se tornar empregado, e que ficou muito feliz de vê-lo progredindo profissionalmente. Contou que LUCIANO era seu melhor caixa, ótimo funcionário, mas que vinha com um histórico de faltas. Ficava dias sem aparecer para trabalhar porque estava com problemas com drogas. Rodrigo, também gerente, disse que atendeu o cliente José quando este foi reclamar do saque indevido de sua conta, quando então confirmou, através de relatórios, que o saque havia sido feito no caixa operado por LUCIANO, e que não havia documento correspondente assinado pelo cliente. Indagou LUCIANO sobre o ocorrido, e ele disse que iria resolver. No dia seguinte, a supervisora da agência verificou mais um saque indevido feito no caixa de LUCIANO, e que o valor do primeiro saque havia sido depositado na conta do cliente. LUCIANO teria dito que um amigo emprestou o dinheiro para cobrir a conta. Em seu interrogatório judicial, o réu disse que usava drogas e álcool na época dos fatos, tendo começado por lazer, e quando se deu conta, estava viciado. Contou ter procurado tratamento médico e psicológico desde então, e que está há mais de três anos sem usar drogas. Sobre os fatos, disse que estava trabalhando direto, sem dormir, e que só pensava em sair do trabalho logo para beber e usar drogas. Por conta disso, não batia seu caixa todos os dias, pois nenhum superior conferia. Como todo último dia do mês o gerente fazia a conferência, no último dia fez sua verificação, e observou que faltava R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Para resolver a questão, debitou o valor da conta de um cliente para cobrir o caixa e pensou que resolveria o problema no dia seguinte, conferindo tudo com calma para descobrir onde estava o erro. No entanto, disse ter esquecido, pois vivia sob efeito das drogas. Dias depois, o cliente reclamou e o gerente foi perguntar o que aconteceu. Resolveu então conferir o caixa para encontrar o erro, quando viu que estava faltando mais R\$1.000,00 (mil reais). Resolveu sacar R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) da conta de outro cliente a fim de devolver os R\$12.500,00 do cliente anterior e cobrir a diferença de R\$1.000,00 de seu caixa. Disse que jamais pegou dinheiro para si, e que agiu dessa forma apenas para resolver o problema de seu caixa, e que estava fora de si, pois em sua consciência não teria dado esta solução ao caso. Como se observa, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que foi LUCIANO que realizou as operações bancárias contestadas pelos clientes, e que geraram um prejuízo à CEF de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, de acordo com as provas coligidas, em especial, depoimento da testemunha Dilson, interrogatório judicial do acusado, e documentos médicos juntados aos autos, é forçoso concluir que LUCIANO não agiu com dolo de se apropriar, subtrair ou desviar dinheiro em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Com efeito, Dilson afirmou que LUCIANO era ótimo funcionário, não fosse pelas faltas ao trabalho. As demais testemunhas ouvidas em inquérito e em Juízo também não relataram nenhum outro episódio desabonador na vida profissional do réu. De acordo com a perícia médica realizada no bojo

do incidente de insanidade, restou demonstrado que o réu, de fato, quando das condutas a ele imputadas, era dependente químico, tendo prejuízo de atenção e concentração, que não o fizeram perceber que seu caixa estava com diferença de valores. Vale dizer, a versão do acusado para os fatos é bastante crível, e encontra amparo nos documentos médicos e laudos periciais juntados aos autos. Também é verdade que a perícia constatou ser o réu imputável, sendo que tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com este entendimento. No entanto, tenho por certo que o réu agiu sem o dolo de praticar o delito do art. 312 do Código Penal. Como visto, LUCIANO trabalhava sob efeito de entorpecentes, havendo relatos de que vivia acelerado, o que causou déficit na qualidade do trabalho desempenhado. A fim de corrigir a diferença de valores de seu caixa, causada por sua desatenção, utilizou dinheiro da conta de um cliente, pretendendo resolver o erro e devolver o dinheiro em seguida. Descoberta a situação pelo gerente, foi aberta apuração administrativa, tendo o réu sido demitido. Ora, a narrativa, a meu sentir, é verossímil e amolda a hipótese a um ilícito civil e administrativo, eis que ausente o elemento subjetivo do tipo penal do peculato, sendo de rigor a absolvição do réu. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR pela prática do crime previsto no art. 312, 1º do Código Penal, como narrado na denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-44.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAIL BATISTA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM E SP317648 - AMANDA RODRIGUES)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADAIL BATISTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 11/09/2013, o acusado requereu benefício previdenciário de auxílio doença, apresentando, durante a perícia médica, laudo médico adulterado. O benefício foi concedido, perdurando até 28/02/2014. Após operação da Polícia Federal, que investigava irregularidades em perícias médias no INSS, o benefício de ADAIL foi selecionado para revisão. Em ofício encaminhado pelo hospital onde o acusado teria sido atendido, foi informado que o médico que consta como subscritor do atestado apresentado na perícia não reconheceu como sendo sua a letra do documento. A denúncia foi recebida às fls. 104/105. Folhas de antecedentes às fls. 110/114. O réu foi citado às fls. 117, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 118/121. Às fls. 123/124, foi proferida decisão que afastou a alegação de nulidade suscitada pela defesa, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva de testemunha e realização do interrogatório do réu. Audiência realizada às fls. 129/132. Ao final da audiência, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, solicitando o encaminhamento do prontuário de atendimento do réu no dia 26/08/13. A resposta ao ofício foi acostada às fls. 149/150. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 152/154, pugnando pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 156/159, alegando, em suma, que não há prova da falsificação do documento médico, pois não foi realizado exame grafotécnico, bem como que não há provas suficientes da autoria delitiva em relação ao réu. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo a análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 08/11, documento de fls. 27, em que o médico subscritor do atestado não reconheceu sua assinatura, e pelo próprio atestado de fl. 49. A autoria também é certa. Em suas declarações à autoridade policial (fls. 80/81), ADAIL afirmou que possui residência em Itanhaém-SP e em São Paulo-SP, e que em 2013 estava morando em Itanhaém com sua esposa, quando foi com um conhecido seu, caminhoneiro, o convidou para ir a São Mateus, descarregar um caminhão. Disse que acabou torcendo o tornozelo neste dia, não conseguindo mais andar, e que esse amigo o levou a um hospital ali próximo, onde foi atendido na emergência. Contou que passou pelo médico, que pediu uma radiografia. Um tempo depois, um enfermeiro apareceu e disse que o torção foi feio, e que o médico havia mandado engessar a perna. Relatou que o enfermeiro perguntou se tinha INSS, pois ia precisar ficar uns dias de cama. Ao dizer que sim, tal enfermeiro disse que o médico havia saído, mas que poderia ir atrás para alcançá-lo para pegar o laudo. ADAIL disse ter concordado, e que deu de gorjeta vinte ou trinta reais. afirmou que foi até a agência do INSS de sua cidade e requereu o benefício. Disse ter ficado surpreso com a informação de que o laudo médico é falso. Em Juízo, ADAIL confirmou suas primeiras declarações, tendo dito que quebrou o pé ao descarregar uma mudança em Guaianazes, quando foi ajudar um colega. Disse não mais possuir a radiografia que tirou na época. Contou que não retornou ao médico, pois o gesso foi soltando, e em dois meses retirou o gesso sozinho. Relatou ter feito dez sessões de fisioterapia em São Paulo-SP. Vale dizer, não há dúvidas de que ADAIL, pessoalmente, utilizou o atestado médico em questão para instruir seu pedido de benefício previdenciário, fato que ele confessou. Resta analisar, assim, o dolo do acusado. O médico que teria subscrito o atestado não reconheceu sua assinatura (fls. 27) e, ouvido em Juízo, disse nunca ter visto o réu. afirmou que a letra, assinatura e carimbo que constam do atestado e receituário não são seus. Relatou, ainda, ter tomado conhecimento de muitos casos de fraudes envolvendo atestados falsos em seu nome. Indagado sobre a rotina no atendimento no hospital em que o réu teria sido atendido, disse que paciente chega ao pronto-socorro, faz uma ficha, passa com o médico, faz raio-x quando é o caso, retorna ao médico, e é encaminhado para gesso, se o caso. Disse que o médico mesmo preenche e assina os receituários. O hospital em que o acusado teria sido atendido informou ao Juízo não ter localizado qualquer prontuário de atendimento em nome do réu, conforme documento de fl. 150. Em Juízo, o réu disse não ter retornado ao médico para retirar o gesso, mas afirmou ter feito dez sessões de fisioterapia. Ora, a versão do acusado, ainda que crível, não está amparada por qualquer elemento de prova. ADAIL afirma que foi atendido no Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, onde lhe teria sido entregue um atestado médico. Ocorre que o hospital não localizou qualquer prontuário e/ou ficha médica em nome do réu. Não bastasse, o réu

apresentou em perícia médica não só o atestado falso como também receita de medicamentos também forjada. Sobre este ponto, a versão do acusado perde credibilidade, pois pressupõe que o suposto enfermeiro, além de providenciar o atestado junto ao médico, também providenciou prescrição de remédios ao réu, tão somente por gentileza, mediante o pagamento de pequena gorjeta, o que não é razoável. Como relatado pela testemunha, médico do hospital, em caso de exame de raio-x, o paciente retorna ao médico que avalia o resultado, e só então encaminha para gesso, quando é o caso. Disse também que o próprio médico escreve e assina os receituários. Ou seja, a versão do acusado pressupõe um conjunto de erros quanto ao procedimento do hospital: o prontuário de atendimento não foi feito, ou se foi, desapareceu; o réu foi atendido inicialmente por um médico, que não o examinou após o exame de radiografia; o médico responsável deixou o local, sem que houvesse outro responsável pelo atendimento; o próprio enfermeiro responsável pelo gesso é que foi atrás do médico para pegar o atestado e receita médica, e mais, mediante pagamento. Em suma, ainda que factível, são diversas irregularidades que teriam acontecido para que a versão do acusado se sustente, o que não é razoável quando nenhuma prova foi produzida neste sentido. Cumpre destacar que o réu, de acordo com suas alegações, poderia ter apresentado algum indício da veracidade de sua versão, mas não o fez, e não por desconhecimento, diga-se, pois está assistido por advogado desde a fase de inquérito. O réu menciona que os fatos ocorreram quando estava acompanhando um amigo, que o chamou para auxiliar no transporte de uma mudança. A defesa poderia ter arrolado esse amigo como testemunha, mas não o fez. Também não apresentou nenhum exame de raio-x feito à época. O réu disse ter feito sessões de fisioterapia, lembrou-se da localização da clínica, mas não apresentou nenhum prontuário dessa clínica para corroborar sua afirmação. Não bastasse, é no mínimo curioso que o réu, em que pese ter afirmado em Juízo que retirou o gesso sozinho, sem ter retornado a médico, tenha procurado uma clínica de fisioterapia, por si só, e feito sessões sem qualquer prescrição médica neste sentido. Assim diante das circunstâncias, considerando que o acusado não se desincumbiu de provar suas alegações, e considerando o conjunto probatório, que vai de encontro à tese defensiva, tenho por demonstrado o dolo do acusado na prática de estelionato previdenciário, mediante o uso de atestado médico sabidamente falso. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado ADAIL BATISTA. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não ostenta maus antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à conduta social e à personalidade do acusado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes. Em que pese o acusado negue ter ciência da falsidade do documento que utilizou, confessou que requereu o benefício munido de tal atestado. Assim, verifico a presença da atenuante da confissão. Contudo, deixo de reduzir a pena, por ora fixada no mínimo legal, em atenção ao disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), tornando definitiva a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33.º, 2.º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, esta última, a ser definida em processo de execução penal. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato, por meio de depósito judicial, que será destinado nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do fato. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia CONDENO ADAIL BATISTA, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos da fundamentação supra. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos, também nos termos supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-93.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SÔNIA CRISTINA SILVA MICENE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 22/09/2010, a denunciada, que trabalhava com intermediação de benefícios previdenciários, inseriu vínculos empregatícios falsos em nome da empresa Brito Silva Armazinhos Ltda, de sua propriedade, para que seu cliente Lauro Ston Rodrigues, pleiteasse aposentadoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 95/121

perante o INSS. Segundo consta, o vínculo foi inserido por meio de GFIP para data anterior ao início da doença, a fim de que Lauro mantivesse qualidade de segurado e pudesse pleitear benefício por incapacidade, o que ocorreu, tendo o benefício sido concedido e perdurado até o falecimento do titular. Conforme documento de fl. 187, o prejuízo causado foi de R\$2.992,15 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos). A denúncia foi recebida às fls. 210/211. Folhas de antecedentes às fls. 215/216 e 237/243. A ré foi devidamente citada (fls. 217/218), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 219/233. Alegou a defesa, em suma, atipicidade material da conduta, em razão do pequeno valor do prejuízo, requerendo absolvição sumária da ré. No mais, insistiu a defesa na atipicidade da conduta, sustentando que não houve prática do estelionato, uma vez que todas as contribuições que se faziam necessárias para a concessão do benefício foram recolhidas, não tendo havido vantagem ilícita em prejuízo de terceiro. Às fls. 244/245, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação e realização do interrogatório da ré. A audiência transcorreu regularmente, conforme documentos de fls. 253/256. As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais de fls. 258/262, pugnando pela condenação da acusada. A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais de fls. 265/267, e alegando que a participação da ré foi apenas parcial, e requereu aplicação de pena mínima e incidência da atenuante da confissão espontânea. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Alegação da defesa de que deve incidir o princípio da insignificância já foi devidamente analisada pela decisão de fls. 244/246, que não merece reparo. Não há que se falar também, como aduz a defesa, em atipicidade da conduta sob o argumento de todas as contribuições que se faziam necessárias para a concessão do benefício foram recolhidas, não tendo havido vantagem ilícita em prejuízo de terceiro. Conforme consta dos autos, os recolhimentos feitos de forma extemporânea assim o foram com o intuito de que o beneficiário fosse considerado segurado pelo INSS, e pudesse pleitear benefício por incapacidade. Tratou-se, em verdade, de mecanismo para burlar o sistema a fim de beneficiar aquele que não mais possuía qualidade de segurado, de acordo com o documento de fls. 14. Indo adiante, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, em especial, pelos de fls. 19/22, que demonstram que houve recolhimento de contribuição em 2010, referente a suposto vínculo empregatício iniciado em abril de 2007, bem como pelo relatório do INSS de fls. 87/88. A autoria, por sua vez, também é certa. Como se observa do documento de fl. 17, o recolhimento de GFIP extemporâneo foi feito pela empresa Brito & Silva Modas e Armarinhos Ltda Me, cuja sócia responsável é a ré (fls. 73). Em seu interrogatório à autoridade policial (fls. 192/194), SÔNIA disse que trabalha com intermediação de benefício previdenciário desde 2002, e confessou ter utilizado a empresa que tinha aberta em seu nome para incluir alguns clientes de seu escritório como funcionários, a fim de gerar vínculo empregatício para que tais clientes não perdessem qualidade de segurado. Disse que assim agiu após orientação passada por um servidor do INSS, a seu irmão MARCOS, que, à época, trabalha em seu escritório. A testemunha Miriam, ouvida em Juízo, disse que viveu em união estável com o beneficiário Lauro por 30 (trinta) anos. Contou que Lauro era motorista, e nunca trabalhou na empresa Brito e Silva Armarinhos. Disse que uma prima de Lauro é que o levou a um escritório, em São Vicente, para requerer sua aposentadoria, e que só soube do problema objeto destes autos depois que Lauro morreu, quando foi pleitear pensão por morte. Em Juízo, SÔNIA ratificou sem primeiro depoimento, confessando a prática delitiva. Narrou ter estudado contabilidade e se graduado em Direito, em 2009, afirmando que reconhece que deveria ter refletido sobre seu ato antes de autorizar a inclusão de vínculos empregatícios falsos em nome de sua empresa. Demonstrou arrependimento, e explicou que assim agiu porque seu irmão, que era funcionário do escritório, recebeu orientação de servidor do INSS neste sentido, a fim de garantir a qualidade de segurado de seus clientes. Reconheceu ser a responsável pelas inclusões de vínculos inexistentes. Em suma, a prova documental, que liga a ré às contribuições extemporâneas, o depoimento da testemunha, e a confissão espontânea da acusada, feita na fase de inquérito e em Juízo, não deixam dúvidas de que SÔNIA, de forma livre e consciente, emitiu GFIP para inserção de vínculo de emprego falso, acarretando na concessão de benefício previdenciário indevido, obtendo, assim, vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face da acusada SÔNIA CRISTINA SILVA MICENE. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A acusada não ostenta maus antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à conduta social e à personalidade da acusada. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes. Reconheço a confissão espontânea da ré, mas deixo de aplicar a atenuante em razão do disposto na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que resulta 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária

consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SÔNIA CRISTINA SILVA MICENE, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresse nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de execução, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000921-14.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILLA ABREU DA SILVA X CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

Indique a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço das testemunhas que pretende que compareçam à audiência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0612655-22.1998.403.6105 (98.0612655-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601404-75.1996.403.6105 (96.0601404-5)) - SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE CAMPINAS E REGIAO(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2019 97/121

0003706-44.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X ALCIDES DURIGAM JUNIOR(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLEONILDA BONFIM(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X IVAN DE MELO ARAUJO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOSE CICERO GUILHEN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X LEANDRO BELONI(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X LUIZ CARLOS PAVANETTI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA AMELIA ABDO BARRETO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X MERCIA ILIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X ROBERTO GUZZARDI(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X WINSTON WIIRA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Vistos. Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa de Everton Sandoval. O impedimento alegado recai no dia 19/02/2019 e Everton somente será interrogado no dia 21/02/2019. Não há dúvida de que o corréu tem o direito de ser representado no interrogatório dos outros acusados, quando ainda não ouvido, já que isso amplifica seu espectro de defesa, e o ato visado tanto é meio de prova como de defesa. No entanto, a despeito de conferir-se ao corréu a prerrogativa de participar, por seu advogado, do interrogatório de outro acusado e de formular perguntas pertinentes e relevantes a bem de sua defesa, se tiver restado algum fato para ser esclarecido, o certo é que sua presença no referido ato não é obrigatória, motivo pela qual a ausência do patrono constituído não é causa de nulidade (STJ - HC 243.126/GO, Quinta Turma, Rel. o Min. Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014). Há tempo ainda para que o nobre advogado de defesa substabeleça nestes autos ou nos outros informados, à sua escolha, diante não só da envergadura desta ação penal mas, por causa disso mesmo, da dificuldade de encontrar-se uma semana em que todos réus e defensores envolvidos estejam completamente desimpedidos. Apenas falta de defesa técnica leva à nulidade absoluta da ação penal, não assim sua deficiência, que fica a depender de demonstração de prejuízo (Súmula 523 do STF). De todo modo, para espancar qualquer possibilidade de prejuízo, defensor poderá ser nomeado especificamente para atender aos interesses de Everton na audiência, mas isso terá de ser feito às suas expensas (art. 263, único, do CPC). Mantenho, pois, os atos designados para os dias 18, 19 20 e 21 de fevereiro de 2019, p. f., para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

Expediente N° 4491

EXECUCAO FISCAL

0006548-70.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.

Intime-se a parte executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado à fl. 281, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em reforço à penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito e decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada acerca da decisão de fl. 280.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da certidão e documentos de ID n. **11309924** e **11309928**.

No silêncio, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID n. 12425210, manifeste-se a parte embargada, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005141-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240, MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO
Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

D E S P A C H O

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de ID n. 13137273, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a fim de que se manifeste sobre eventual interesse em ingressar no feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2844

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALVES)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 25/01/2018

Horário: 09:00h

Local: Avenida 41 n° 224, Jardim Elisa, em Guaíra/SP

Expediente N° 2835

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-45.2010.403.6138 - VANESA APARECIDA GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X MIGUEL DE PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-81.2010.403.6138 - NELIDA REGINA BARATELLI DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDA REGINA BARATELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-74.2011.403.6138 - MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005457-24.2011.403.6138 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANT ANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000460-90.2014.403.6138 - MAURO JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-50.2010.403.6138 - JANDIRA DIRLENE FURNIEL SILVA X ANTONIO PONCIANO SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PONCIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004283-14.2010.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-03.2010.403.6138 - MILTON BATISTA DE AQUINO(SP353693 - MATEUS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do

Código de Processo Civil de 2015.

(DESPACHO DE FL. 139): Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material presente na decisão de fl. 136 para fazer constar o INDEFERIMENTO de vista dos autos fora do cartório à Drª ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE (OAB/SP 179.190), conforme requerido à fl. 135, visto o impedimento determinado na decisão de fl. 120-120/v. Tendo em vista a nova procuração (fl. 138), providencie a Secretaria as devidas anotações.No mais, prossiga-se pela referida decisão.Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-72.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA PRADO ALVES(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA PRADO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-75.2012.403.6138 - FLORA NECTAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL X DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-67.2012.403.6138 - ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES E SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIA DE FATIMA TOSTA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-86.2012.403.6138 - DEBORA CRISTINA SILVA PENA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X ALBERTO FERNANDO DA COSTA(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA SILVA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-71.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS PACHECO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-69.2013.403.6138 - MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONMCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILLO DE OLIVEIRA PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-53.2014.403.6138 - VALENTIM XAVIER DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-31.2017.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-28.2010.403.6138 - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2019 103/121

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003910-80.2010.403.6138 - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-75.2010.403.6138 - PEDRO APARECIDO BORGES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-53.2013.403.6138 - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURICO KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-57.2010.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-25.2013.403.6138 - MARIA ROSA TARRALO PEGUIN X FABIANA PEGUIM X MERIS PEGUIN X ARNECIO PEGUIN NETO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-49.2014.403.6138 - GENTIL ROBERTO DE OLIVEIRA X HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA X WESLEY LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JONAS ROBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ROBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 659

PETICAO CIVEL

0006064-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181 () - DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ X SEM IDENTIFICACAO(SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA)

FLS. 252/257: INTIMAÇÃO DE RENATA MAZZETTO CAVALCANTE e ELISABETE INES PAULINO CAVALCANTE ACERCA DO CONTEÚDO DO OFÍCIO Nº 00.442/2018 - DETRAN/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009171-95.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SILVA LIMA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS)
INFORMAÇÕES INICIAISEm 12 de dezembro de 2018, com início às 17h31min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, comigo, analista judiciário, abaixo, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas.PREGÃOAberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: (ausente)RÉU(S): RAFAEL SILVA LIMA (ausente)ADVOGADA CONSTITUÍDA: Dra. Renata Rossardi Matos - OAB/SP 265.476 (ausente)TESTEMUNHA(S) DA ACUSAÇÃO: 1. Flávio R. M. Scherer (presente, perante o juízo deprecado) TESTEMUNHA(S) DA DEFESA: não arroladas.ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAISIniciados os trabalhos, douto Procurador da República manifestou-se nos seguintes termos: MMA. Juíza, manifesto-me pela desistência da oitiva da testemunha de acusação, já que ela somente presenciou a oitiva do denunciado na Polícia.Logo após, foi realizado o interrogatório do acusado Rafael Silva Lima. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu.DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação (Flávio R. M. Scherer), nos termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa para a manifestação na fase do artigo 402, do CPP.3. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na ordem do contraditório. 4. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados.NADA MAIS, dou por encerrada a audiência.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-35.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO DE SOUZA(SP377185 - CAROLINA MARIA ALVES COSTA)

Fls. 173: Considerando a informação de que a testemunha de acusação Soldado PM Rodolfo Zamonelli está lotado na 3ª Companhia do 5º Batalhão de Polícia Rodoviária, sito à Rodovia Presidente Castelo Branco (SP 280)-KM 129, Município de Tatuí/SP, expeça-se, COM URGÊNCIA, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba, visando a requisição e intimação da referida testemunha para que compareça à sede desse Juízo Deprecado, no dia 30/01/2019, às 15 horas, a fim de prestar depoimento perante este Juízo, por meio de videoconferência.

Promova a Secretaria o agendamento dessa audiência no Sistema de Videoconferência - SAV.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 142/143, bem como deste despacho.

Publique-se.

Expediente Nº 660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008517-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GOMES VECK(PR045710 - CRISTIANE MARIA SILVA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LEANDRO GOMES VECK, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2018 (fls. 176/177).Citado (fl. 213), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 200/206, por intermédio de advogado(a) de advogado(a) constituído(a) à fl. 207. Em preliminar, arguiu a inépcia da denúncia, alegando obscuridade na descrição do fato criminoso e ausência de justa causa, assim como a inexistência de prova técnica a corroborar os termos da peça acusatória, quanto às alegadas alterações no veículo automotor. No mérito, rejeitou genericamente a denúncia, alegando a inocência do acusado. Arrolou como testemunhas de defesa as mesmas indicadas pela acusação. Por fim, pugnou pela absolvição sumária do acusado.Este é o breve relatório. DECIDO.O Código de Processo Penal, no seu art. 41, estabelece que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Por sua vez, o art. 395 do CPP enumera as hipóteses de rejeição da denúncia, nestes termos:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado).Do ponto de vista da adequação formal, entendo que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 e não apresenta nenhum dos vícios elencados no art. 395, ambos do CPP, conforme já decidido quando do seu recebimento às fls. 176/177.A defesa, embora alegue obscuridade na narrativa do fato criminoso atribuído ao acusado na peça acusatória, não especifica em que ponto consiste. De igual modo, em princípio, não verifico a afirmada ausência de justa causa para o exercício da ação penal, eis que lastreado em indícios suficientes de autoria e materialidade, à vista dos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e em conformidade com a prova técnica produzida, consubstanciada no Laudo Merceológico de fls. 163/164, resultante do exame dos cigarros apreendidos, e no Laudo de Perícia Criminal às fls. 110/119, relativo à análise das características do automóvel apreendido.Por outro lado, o artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento.No caso dos autos, consta do auto de prisão em flagrante que, em abordagem policial decorrente da velocidade excessiva com que trafegava o acusado na condução de veículo automotor, foram encontrados e apreendidos diversos pacotes de cigarros das marcas TE, Classic e San Marino, de circulação proibida no território nacional.O Auto de Apreensão de fls. 10/11 refere-se a 2.620 (dois mil, seiscentos e vinte) pacotes de cigarros das marcas acima citadas. O Laudo Pericial Merceológico de fls. 163/164 indica a origem estrangeira do produto, a ausência de documentação comprobatória da sua introdução regular no território nacional e o cálculo presumido do tributo devido.Sobre

o veículo conduzido pelo denunciado por ocasião do flagrante, foram elaborados os respectivos Auto de Apreensão, à fl. 12, e Laudo Pericial, às fls. 110/119. De seu turno, o acusado, na fase de investigação, conforme termo de interrogatório à fl. 06, declarou à Autoridade Policial que retirara o produto na cidade de Foz de Iguaçu, para entregá-lo a pessoa não identificada, na Rua 25 de Março, município de São Paulo. Assim, nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado. Diante do exposto, não sendo o caso de afastar de plano a acusação e estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de reconhecimento e instrução para o dia 13/02/2019, às 15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal, bem como para o interrogatório do denunciado LEANDRO GOMES VECK, a ser realizado por meio do sistema de videoconferência. Promova a Secretaria o necessário para: 1. A intimação do(a) acusado(a) LEANDRO GOMES VECK (RG: 12.342.422-0, filho de Maria Aparecida Gomes Veck, nascido em 05/01/1993, natural de São Miguel Iguaçu/SP), para comparecimento na sede do juízo deprecado, na data designada, para interrogatório pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV, assim como a intimação do seu defensor; 2. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal; 3. A intimação das testemunhas SGT PM MIRON e CB PM DALMEIDA, policiais militares, procedendo-se à sua requisição, com base no artigo 221, 2º, do CPP; Não havendo requerimento de intimação, deverá a parte trazer as testemunhas arroladas na data designada para a audiência, independentemente de intimação, sob consequência de preclusão da produção da prova. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-07.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE SOUZA FREITAS NETO (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO DE SOUZA FREITAS NETO, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 273 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/04/2017 (fls. 53/54). Citado (fl. 90), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 107/108, por intermédio de advogada dativa nomeada à fl. 96. Sem arguir preliminares, a defesa, em síntese, rejeitou genericamente os termos da denúncia, aduzindo que os fatos não se passaram conforme descritos na peça acusatória, eis que, apesar de confessar em sede policial que é proprietário dos medicamentos encontrados em sua bagagem, negou a propriedade dos produtos apreendidos nos encostos das poltronas do ônibus. Aduziu, ainda, que eventualmente faz viagens para a cidade de Foz do Iguaçu/PR, a fim de comprar relógios para revenda em sua cidade. Arrolou como testemunhas de defesa as mesmas indicadas pela acusação. Por fim, pugnou pela absolvição sumária do acusado. Este é o breve relatório. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento. No caso dos autos, diferente do quanto alegado pela defesa, quando da abordagem policial no ônibus da Viação Pluma, o acusado assumiu que são de sua propriedade somente os medicamentos proibidos encontrados em sua bagagem e não aqueles nos encostos das poltronas. Ocorre que os produtos localizados e apreendidos estão descritos no laudo pericial acostado (fls. 29/35), sendo que, em sua maioria, restou comprovado tratar-se de esteroides anabolizantes, caso em que a afirmação de que são produtos medicinais cai por terra. Assim, em análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado. Diante do exposto, não sendo o caso de afastar de plano a acusação e estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução para o dia 13/02/2019, às 17h15min, para a oitiva das testemunhas comuns arroladas pelas partes, bem como o interrogatório do denunciado PAULO DE SOUZA FREITAS NETO, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de Fortaleza/CE. Promova a Secretaria o seguinte: 1. A expedição de Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de Fortaleza/CE, deprecando a realização de audiência de interrogatório do referido acusado por videoconferência, na data acima designada; 2. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal; 3. A intimação das testemunhas FERNANDO DALMEIDA FONSECA e JEFFERSON PEREIRA MURAT, ambos policiais militares, procedendo-se à devida requisição, com base no artigo 221, 2º, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira *PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva *S—*

ACAO PENAL

0001153-61.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X WILSON DE BARROS CANTERO(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X NEIMAR GARDENAL(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MICHELE PANASSOLO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal promoveu a denúncia em face dos réus 1) WILSON DE BATTOS CANTERO, pela prática dos crimes previstos no artigo 89 da lei 8.666/93 e artigo 312 C/C artigo 29, ambos Código Penal, 2) NEIMAR GARDENAL, pela prática dos crimes previstos no artigo 89 da lei 8.666/93 e artigo 312 C/C artigo 29, ambos Código Penal, 3) RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA, pela prática dos crimes previstos no artigo 89, parágrafo único da lei 8.666/93 e artigo 312 C/C artigo 29 e 30, ambos Código Penal, 3) MICHELE PANASSOLO, pela prática dos crimes previstos no artigo 89, parágrafo único da lei 8.666/93 e artigo 312 C/C artigo 29 e 30, ambos Código Penal. A referida peça acusatória de fls. 528/535 narra que, no lapso temporal de julho de 2011 até abril de 2016 os denunciados concorreram para as praticas dos crimes acima citados, pela suposta simulação de procedimentos licitatórios com a finalidade de desviar verbas públicas para o favorecimento da pessoa jurídica H. STRANTTNER & CIA LTDA, que veio a participar do Pregão Eletrônico nº 042/2012 para locar instrumentos médicos ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP/UFMS). Os réus foram devidamente citados e respectivamente ofereceram suas defesas preliminares por meio da resposta á acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. De forma breve elucidada-se que os réus Ricardo Villela Silveira Almeida e Michele Panassolo estão sendo representados pelos mesmos procuradores que levantaram em tese de defesa argumentos semelhantes, arguindo essencialmente que o dispositivo do artigo 89, parágrafo único, da lei nº 8.666/93 não tipifica a conduta narrada pelo órgão acusador em desfavor dos acusados, pois o núcleo do referido artigo limita-se em dispensar ou inexigir licitação, o que para a defesa não teria ocorrido em virtude de ter sido publicado o Pregão Eletrônico nº 42/2012 em edital. Quanto à atipicidade do artigo 312 do Código Penal sustentado pela defesa, tal fenômeno se daria pelo motivo de que não houve desvio do dinheiro público e tão somente para a contratação e pagamento da prestação dos serviços estipulados na licitação de forma regular. As defesas de Neimar Gardenal e Wilson de Barros Cantero, por intermédio de seus procuradores, não ofertaram uma tese de defesa tão discrepante das demais oferecidas, requerendo em síntese a absolvição sumária pela falta de elementos probatórios que possam ensejar uma condenação, alegando a inexistência de fato típico, uma vez que o TCU apontou que não houve prejuízo ao erário. O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 711/713 sobre referidas alegações. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese os argumentos externados na resposta à acusação, notadamente a alegação de inexistência de fato típico em relação ao delito previsto no art. 89, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93, que estaria inserido no contexto de análise deste juízo (art. 397, III, CPP), entendo que a denúncia esta acompanhada de substanciosos indícios constantes no Processo Licitatório nº 23104.051971/2011-16, que trata do Pregão Eletrônico nº 42/2012, bem como nos documentos constantes no IPL nº 441/15. Observa-se que há elementos veementes da existência de conluio formado entre os quatro acusados, para fraudar a licitação aberta por meio do Pregão nº 42/2012, a fim de garantir que se sagrasse vencedora a empresa H. STRANTTNER & CIA LTDA - pouco importando o valor de sua proposta -, bem como se apropriar de valores do Erário Público, sem a devida contraprestação de serviços pela empresa. A narrativa ministerial está bem embasada e acompanhada de registros documentais. Com efeito, o processo administrativo juntado do Pregão Eletrônico nº 42/2012 (Apenso I, volume 01 a 06) traz veementes e abundantes indícios da prática criminosa de delitos contra a licitação, acima citados, uma vez que foi iniciado já com prévia proposta de preços da empresa STRANTTNER, o que dá a entender que, na realidade, o processo licitatório foi inaugurado apenas para regularizar empresa já anteriormente definida - que, inclusive, já atuava dentro do hospital - para a prestação dos serviços necessários. A atuação dos agentes públicos também causa estranheza, ao aprovarem termos de referência que limitaram a participação de empresas, com especificidades não razoáveis, bem como ao analisarem, de maneira parcial e não fundamentada, a impugnação de outra firma interessada em participar do certame. Dessa forma, constatam-se suficientes elementos que denotam o desvio de verba pública, com a percepção de quantia relativa a serviços que não foram efetivamente realizados. No tocante a afirmação de que o Tribunal de Contas da União teria indicado ausência de prejuízo decorrendo inexistência de conduta típica, este juízo segue o entendimento dos Tribunais Superiores: AÇÃO PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E DE QUADRILHA. CONCURSO DE PESSOAS. QUESTÃO DE ORDEM: SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DE RÉUS SEM PRERROGATIVA DE FORO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE NULIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL AUTORIZADA PELO STJ, VÍCIO NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Decisão do Tribunal de Contas da União não constitui condição de procedibilidade de crimes de fraude à licitação e quadrilha. Pelo princípio da independência das instâncias, é possível que a existência do fato alegadamente delituoso e a identificação da respectiva autoria se definam na esfera penal sem vinculação com a instância de controle exercida pelos Tribunais de Contas. Questão de ordem resolvida no sentido de não condicionar a procedibilidade dos delitos imputados aos Réus a futura decisão do Tribunal de Contas da União. (...) 7. A circunstância de o Tribunal de Contas aprovar contas a ele submetidas não obsta a persecução penal promovida pelo Ministério Público e a responsabilização penal dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiro público. Admitir-se o contrário, importaria em subtrair à jurisdição do Poder Judiciário o julgamento de crimes, ficando essa atribuição afeta a órgãos que apenas detêm competência político-administrativa. (...) (STF. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2019 108/121

AP 565-RO. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Data do Julgamento: 08/08/2013) HABEAS CORPUS. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 89 E 90 DA LEI 8.666/93 E 288 DO CPB. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE OU CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM A RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR, CASSANDO A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA. PEDIDOS DE EXTENSÃO PREJUDICADOS. 1. Tenho entendido em diferentes oportunidades anteriores que as iniciativas sancionatórias penais que tenham por fundamento a prática de ilícitos potencialmente ocorridos no âmbito administrativo, como nos procedimentos de licitação, aplicação de verbas públicas, improbidade administrativa e/ou malversação de recursos do Erário, devem ter por suporte o pronunciamento do Tribunal de Contas (HC 88.370-RS, DJU 28.10.08), tal qual se dá nos crimes contra a ordem tributária, cuja condição objetiva de punibilidade reside na conclusão administrativa definitiva do ilícito fiscal (RHC 22.300-RJ, DJU 05.05.08). 2. Todavia, resta consolidado nesta Corte Superior e no Pretório Excelso o entendimento de que o fato de o Tribunal de Contas eventualmente aprovar as contas a ele submetidas, não obsta, em princípio, diante da alegada independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução criminal promovida pelo Ministério Público, bem como a correspondente responsabilização dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiros públicos. Precedentes do STJ e do STF. (...) (STJ. HC 156234. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Quinta Turma. Data do Julgamento 06/04/2010) HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (...) A conclusão do Tribunal de Contas da União pela inexistência de irregularidades administrativas na operação financeira em apreço não constitui óbice intransponível à persecução penal. A uma porque as instâncias administrativa e criminal são autônomas e independentes. A duas porque o julgamento realizado pelo TCU diz respeito apenas à regularidade formal da operação, não se perquirindo, nesta sede, as circunstâncias que qualificam o fato como crime. Recurso conhecido e desprovido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 9453 2000.00.00718-8, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/11/2000 PG:00150 JBC VOL.:00039 PG:00215 ..DTPB:.) No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação dos réus, demonstração da materialidade do delito, narração dos fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída a cada agente. Consoante os autos, WILSON DE BARROS CANTERO exercia, à época, a função de Diretor Técnico do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, enquanto que NEIMAR GARDENAL seria Chefe da Divisão Técnica Substituto e Chefe da Assistência Clínica do HUMAP. Ambos teriam, em conluio, assinado Termos de Referência com especificações técnicas além do razoável de produtos a serem licitados. WILSON, ademais, teria, sem justificativa, indeferido a impugnação da empresa Labor Med, além de atestar notas cujos serviços não teriam sido executados. RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA seria, então, Gerente de Contas da empresa STRANTTNER. Consoante se observa da primeira proposta da empresa (v. fls. 34/37, apenso I, volume I), por ele assinada, ele seria responsável por, juntamente aos dois primeiros, incluir especificações de produtos hábeis a limitar a concorrência no certame, a fim de que somente a sua empresa fosse apta a participar. Ademais, teria efetuado, de forma irregular, contatos prévios à licitação com o HUMAP, na pessoa de José Carlos Dorsa, visando ao favorecimento de sua empresa. MICHELE PANASSOLO, por sua vez, exercia a função de Assistente de Licitação da empresa, e, não obstante ser conhecedora dos procedimentos legais para a ocorrência do certame, teria firmado a proposta comercial da empresa (fls. 479/490 do apenso I, volume III), bem como auxiliado na elaboração do contrato. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para as seguintes datas:- 23/07/2019, às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília) - para oitiva das testemunhas presenciais: 1) ELZA DOS PASSOS (acusação), 2) MARLON BALBIN, 3) RILDO VAZ, 4) JOÃO LUCAS, 5) RICARDO MACIEL, 6) ARTHUR MITSUGI, 7) ANTONIO CARLOS e 8) CLAUDIA CRISTINA;- 24/07/2019, às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília) - para oitiva das testemunhas a serem realizadas por videoconferência (Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, Niterói, Barueri, São José do Rio Preto, Barretos e São Paulo): 1) SERGIO RICARDO, 2) MARCO CALAZAN, 3) PAULA FERREIRA, 4) MARCELO TRINDADE, 5) FERNANDO LOPES, 6) THIAGO MONTEIRO, 7) ANDREA ALBUQUERQUE, 8) DANIELLE CORREA, 9) ZORIONÁRIA DE JESUS, 10) JOSÉ EUGÊNCIO e 11) CHARLES LUIZ;- 25/07/2019, às 13:00 horas (14:00 Horário de Brasília) - para o interrogatório dos réus: 1) NEIMAR GARDENAL, 2) RICARDO VILLELA, 3) MICHELE PANASSOLO, 4) WILSON DE BARROS CANTERO. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC) e informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se irá acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. No silêncio, entende-se que participará tão somente dos próprios interrogatórios. Quanto às testemunhas de defesa arroladas, a fim de conferir celeridade à tramitação do feito, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, determino que a defesa, no prazo de cinco (05) dias, informe a relevância das oitivas das testemunhas arroladas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Com isso, o que se pretende é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Caso a defesa se mantiver inerte quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverá providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário nas datas acima referidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001381-36.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-61.2018.403.6000 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Trata-se de processo de sequestro de bens. Às fls. 19/23, determinou-se o bloqueio dos bens móveis e imóveis dos investigados WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA e MICHELE PANASSOLO, até o montante de R\$ 4.138.947,28 (quatro milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), para garantia do prejuízo ao erário, sob o fundamento da existência de indícios de autoria e materialidade de delitos de fraude a licitações. NEIMAR GARDENAL apresentou recurso de apelação às fls. 49/74, o qual não foi apreciado. MICHELE PANASSOLO e RICARDO VILLELA SILVEIRA requereram revogação da constrição, alegando não estarem presentes os requisitos necessários para a medida cautelar. Alternativamente, pugnaram pelo desbloqueio da conta corrente de RICARDO, que seria conta salário, e da conta corrente de MICHELE, onde receberia seus proventos. Requereram, por fim, o desbloqueio do valor de R\$ 5.000,00 (fls. 77/94). NEIMAR GARDENAL postulou pedido de reconsideração da decisão de sequestro, requerendo, também, a revogação da constrição, sob o fundamento de que não estariam presentes os fundamentos do Código de Processo Penal e do Decreto-Lei 3240/41. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Passo a tratar individualmente dos pedidos pendentes de apreciação no presente feito. I - Da apelação interposta por NEIMAR GARDENAL (fls. 49/74): Considerando a tempestividade do recurso, recebo a apelação interposta, nos termos dos artigos 593, II, e 600, 4º, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante a atender o contido no art. 601, 1º, do CPP. Após, proceda-se ao traslado da petição de fl. 102 e o que lhe for relacionado, a qual deverá ser remetida ao SEDI para distribuição na classe 166, por dependência aos presentes autos. Por fim, remeta-se o novo feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação por instrumento, nos termos do art. 167 do Provimento CORE 64/2005. II - Do pedido de liberação de bens de MICHELE PANASSOLO e RICARDO VILLELA SILVEIRA (fls. 77/94) e NEIMAR GARDENAL (fls. 110/130): Primeiramente, em que pese a d. alegação de MICHELE e RICARDO, entendo que o sequestro, postulado após o oferecimento da denúncia, não pode ser entendido como tardio. Isso porque o Código de Processo Penal, em seu artigo 127, dispõe que o sequestro poderá ser ordenado em qualquer fase do processo. O fato de já haver denúncia recebida corrobora, ainda mais, para constatar a existência de indícios veementes da prática delituosa. Pois bem. Feita essa premissa, não obstante os argumentos alinhados pelas defesas de MICHELE PANASSOLO, RICARDO VILLELA e NEIMAR GARDENAL, entendo que o sequestro deve ser mantido, em seus exatos termos. Consoante já analisado na decisão inaugural (fls. 19/23), há elementos suficientes, constantes nos autos da presente ação, de que foram praticados pelos acusados, de forma livre e consciente, os delitos previstos no artigo 312 do Código Penal e 89, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, uma vez que teria havido, de forma ilegal, dispensa de licitação, por parte dos acusados NEIMAR GARDENAL e WILSON CANTERO, para que a empresa H. STRANTNER, de responsabilidade de RICARDO VILLELA e MICHELE PANASSOLO, pudesse ser a vencedora de certame licitatório. Assinado o contrato, os quatro acusados, em conluio, teriam recebido valores sem a devida contraprestação dos serviços, apropriando-se, pois, de verba pública. O *fumus boni juris* encontra-se, pois, plenamente demonstrado. Em relação ao *periculum in mora*, este reside no fato de que, sendo a verba locupletada de origem pública, deve-se assegurar a sua devolução e impedir sua dissipação. Nesse sentido, colaciono julgado deste E. Tribunal: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. SEQUESTRO E BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. PRELIMINARES DE JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. PROVIDÊNCIA CAUTELAR LASTREADA NOS ELEMENTOS DO AUTOS. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. MEDIDA CONSTRITIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é caso de apensar os autos nºs 2012.61.81.002641-0 e 2013.61.81.012266-9 a estes visto que as decisões impugnadas são diversas, bem como que, embora o ora apelante seja parte recorrente nas outras ocasiões, os demais recursos contam com outras partes, motivos pelos quais eventual julgamento conjunto, ao invés de atender a um clamor de celeridade, por vir a causar tumulto processual. 2. A decisão vergastada traz à baila as razões que levaram o Julgador a incluir o recorrente dentre o rol de acusados cujas contas seriam bloqueadas, demonstrando, à exaustão, os fundamentos que embasam o bloqueio determinado. As razões que fundamentam o pleito de ausência de fundamentação da decisão não se sustentam. 3. A fumaça do bom direito é ululante e se consubstancia na ampla investigação e posterior oferecimento da denúncia para apuração dos fatos que envolvem a instituição financeira, seus dirigentes e as fundadas suspeitas de que, além de balanços financeiros maquiados, incongruências contábeis e demais circunstâncias apuradas, tenha havido desvio de valores em proveito dos administradores da financeira. Vale dizer, portanto, que há receio verossímil e veemente de que os valores depositados nas contas do apelante sejam de origem ilícita. 4. O perigo na demora consubstancia-se no fundado receio de que os valores em conta sejam fruto de recebimento ilícito e que, acaso liberados, sejam dissipados em detrimento do interesse penal e processual penal. 5. Resta patente o cabimento da medida cautelar de seqüestro uma vez que, como visto, há veementes indícios de que as quantias mantidas em depósito têm origem ilícita, o que exaure o requisito de referibilidade da medida. 6. Ainda que o Magistrado, nas razões de decidir, tenha, também, se pautado na posterior e eventual reparação do dano, não há que se esquecer que a reparação do dano é uma das finalidades da tutela penal condenatória. Desse modo, mesmo que indiretamente, as medidas assecuratórias determinadas no curso do processo se prestam a tal mister. Ainda que assim não fosse, foi Dessa forma, faz-se imperiosa a manutenção do sequestro já decretado. Em relação às alegações de RICARDO VILLELA de que a sua conta bloqueada corresponderia a uma conta de natureza salário, é certo que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de que tal conta teria essa função, de forma a impedir a análise deste Juízo acerca da natureza da verba ali constante. Da

mesma forma, o pleito de MICHELE PANASSOLO não merece acolhimento, uma vez que o fato da sua conta corrente ser utilizada para percepção de rendimentos não significa que os valores ali bloqueados são decorrentes de verba salarial, o que, mais uma vez, não restou demonstrado. Ademais, impende ressaltar que o bloqueio Bacenjud é feito uma vez - sendo reiterado somente com nova ordem judicial -, sendo que, no caso de MICHELE, restou constricto o valor constante à fl. 42-verso, estando a conta corrente, contudo, liberada para movimentações. Em relação ao pedido de liberação de R\$ 5.000,00, impende esclarecer que o estabelecimento de tal valor, na parte dispositiva da decisão (fl. 23), tem a finalidade de não manter bloqueadas em contas correntes quantias consideradas ínfimas por este Juízo. Logo, a partir de R\$ 5.000,00, a quantia já é considerada relevante e passível de constrição. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de reconsideração/revogação de sequestro de MICHELE PANASSOLO, RICARDO VILLELA SILVEIRA ALMEIDA e NEIMAR GARDENAL, consoante fundamentação supra, e mantenho, in totum, a decisão de fls. 19/23. Intime-se, pelo meio mais expedito. Após, ciência ao MPF.

Expediente Nº 5962

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002766-19.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-09.2018.403.6000 ()) - OSMAR GONCALVES LEITE X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS X WILLIAN JOSE ALVES X MANOEL MINERVINO SOBRINHO X ANDERSON LUIZ BALAN (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Os acusados foram presos em 14 de junho de 2018 transportando grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai e Uruguai sem a devida documentação fiscal comprobatória da internalização regular dos produtos. Além disso, segundo a Denúncia, o acusado Anderson Luiz Balan teria oferecido vantagem indevida a Policiais Militares para determiná-los a não realizar a prisão dos acusados OSMAR, MANOEL MINERVINO, MANOEL CARLOS e WILLIAN. Durante a realização da audiência de custódia, o magistrado que a presidiu converteu o flagrante em prisão preventiva, rebatendo os argumentos da defesa, que na ocasião postulou pela liberdade provisória dos acusados. Em 10 de Julho deste mesmo ano, os autos mais uma vez foram à conclusão em razão de novo pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi, novamente, rechaçado em nova decisão. Na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, proferida nos autos nº 0001476-66.2018.403.6000, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado. Transcrevo trecho da determinação, in verbis: [...] No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados OSMAR GONÇALVES LEITE, WILLIAN JOSÉ ALVES e MANOEL MINERVINO SOBRINHO foram presos em flagrante transportando cigarros de origem estrangeira (v. auto de apresentação e apreensão de fls. 12/14), enquanto MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS e ANDERSON LUIZ BALAN foram flagrados fazendo a escolta de tais caminhões, tendo este último oferecido, ao condutor dos acusados, vantagem indevida para liberar a carga apreendida. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime, como cometido, indica que os acusados oferecem risco concreto de reiteração ou de perturbação ao meio social caso fruem de imediata liberdade. Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que os investigados possam continuar a cometer delitos. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto dos supostos autores do crime. Não decorre de mero juízo sobre a periculosidade em abstrato do crime. Nesse ponto, saliente-se que os presos foram flagrados conduzindo e/ou escoltando, no total, três caminhões repletos de cigarros, cujo volume pressupõe a existência e o funcionamento de uma grande organização criminosa, com alto poder aquisitivo, voltada para a prática do delito de contrabando. Ressalte-se, também, que as cargas de cigarros apreendidas são valiosíssimas, consubstanciando cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em cigarros em cada caminhão constricto. Assim, depreende-se que o fato de os flagrados terem a incumbência de transportar/escoltar mercadorias de tamanho valor demonstra que eles mantinham envolvimento com o núcleo da organização criminosa, ou não lhes teria sido possível o acesso a tão valiosa carga. Com os mesmos, inclusive, foi encontrada quantia considerável de dinheiro em espécie, provavelmente a paga que lhes foi ofertada (quicá adiantada) para realizar a empreitada criminosa, e, entre os bens apreendidos, por igual consta um veículo reboque, o que indica que os custodiados estavam devidamente aparatados para realizar os fatos (delitivos) com os quais se comprometeram. Ademais, não se pode olvidar que os investigados OSMAR GONÇALVES LEITE, MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS e WILLIAN JOSÉ ALVES, todos motoristas, já contam com diversas e recentes passagens policiais, em sua maioria, de contrabando de cigarros, o que bem observou, inclusive, o MPF em sua manifestação, a indicar, ademais, que fazem da delinquência específica de que trata os autos seu autêntico meio de vida (fls. 24/31). Outrossim, gize-se que atitude efetuada pelo acusado ANDERSON LUIZ BALAN de tentar negociar a liberação da carga mostra o total descaso com a autoridade policial e com o Poder Judiciário, externando um sentimento de impunidade e de não aplicação da lei penal. No mais, mesmo os batedores, quanto a quem não há anotação de antecedentes, dão nos autos informações de que estão a serviço de pessoas (paraguaias) dedicadas precipuamente a tal atividade, somenos até que viesse mais profusão sobre os elementos de prova, o que provavelmente indica a circunstância de que não possuem passagem anterior porque não foram abordados previamente, não de que se trate, de fato, de uma experiência criminosa inaugural. O nível de responsabilidade devotada pelo núcleo planejador do crime a estes membros, considerando-se a importância (financeira) da carga e toda a dinâmica narrada (três caminhões em pontos distintos), está a reforçar, para além de qualquer dúvida, sua periculosidade concreta, pois não estamos tratando do pequeno contrabandista circunstancial. No mais, o contrabando de cigarros estrangeiros (em elevada monta) é atividade criminosa que, no estado do MS, estruturou-se a ponto de ser suficientemente organizado, contando com lideranças devidamente ocultadas, e quase sempre com núcleos operacionais que realizam as tarefas de execução sob estrita coordenação. Reboques, batedores (veículos de vigilância ou alerta) e dinheiro em espécie em grande quantia são indicativos concretos, não somente meditativos, da periculosidade

concreta dos agentes. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada sob a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, o caso presente não permite diferente solução. Em específico, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal: primeiro, porque estamos tratando por si só de delinquência de fronteira, em que o risco de evasão não é apenas imaginado ou antevisto, a considerar que há contatos certos no Paraguai para tal atividade, inclusive alguns descritos pelos custodiados em seus interrogatórios; segundo, porque estamos falando de uma ação organizada, de que se infere a atuação de um grupo criminoso - por igual - organizado. Por tais razões, entendo, neste momento processual, necessária a segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que mantenho a prisão dos investigados, convertendo o título de sua custódia flagrantial em preventiva. (...) Ora, consoante se pode depreender, não há, no pedido em epígrafe, qualquer fato novo não abarcado pelas decisões anteriores, hábil a revogar sua constrição cautelar. Quanto ao alegado excesso de prazo, tal argumento não deve prosperar. Conforme se verifica, a persecução penal abarca conjunto probatório sensível, com 5 (cinco) denunciados presos, enorme quantidade de produtos, carretas, além de uma visível organização de atuação dos envolvidos. Tais peculiaridades resultam na condução de uma instrução probatória mais perspicaz, além do que a grande quantidade de acusados, por si só, contribui em muito para uma demora consequencial. Nada obstante, deve-se frisar que não há excesso, tal como alegado pela defesa. A instrução foi encerrada em 15/10/2018, sendo os autos remetidos à conclusão para sentença em 19/11/2018, não sendo razoável a alegação de excesso de prazo. Ademais, impende destacar que reiterados pedidos da defesa contribuem para uma marcha processual mais lenta, já que os autos precisam ser remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação e posterior apreciação pelo Juízo. Por derradeiro, consigno, novamente, que os requerentes não trouxeram para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram as prisões decretadas, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/30 pela defesa dos acusados OSMAR GONÇALVES LEITE, MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS, WILLIAN JOSÉ ALVES, MANOEL MINERVINO SOBRINHO e ANDERSON LUIZ BALAN e mantenho a custódia cautelar, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001344-09.2018.403.6000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4579

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000331-03.2017.403.6002 - MAURO THRONICKE RODRIGUES X ROGER THRONICKE RODRIGUES X PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CACIQUE RENATO SOUZA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Para fins de cumprimento da liminar concedida na sentença, determina-se que a intimação da Comunidade Indígena para a desocupação voluntária do imóvel urbano objeto da matrícula 100.524, desmembrada da matrícula 89.410 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, seja realizada na pessoa do Procurador Federal Especializado da FUNAI.

Dessa forma, aonde constou MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE 085/2018-SM01-APA passa a constar MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE 085/2018-SM01-APA.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 48/2018-SM01-APA - para intimação da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, na pessoa do Procurador Federal, e da COMUNIDADE INDÍGENA JAGUAPIRU, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS.

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002472-92.2017.403.6002 - ARLEI DELAIR PEDO(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI) X JERSON TURIBA X FABIO TURIBA

Para fins de cumprimento da liminar concedida na sentença, determina-se que a intimação da Comunidade Indígena para a desocupação voluntária do imóvel rural denominado Fazenda Aroeira, localizado no Distrito de Prudêncio Thomas, objeto da matrícula 7.771, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante/MS seja realizada na pessoa do Procurador Federal Especializado da FUNAI.

Dessa forma, aonde constou MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE 083/2018-SM01-APA passa a constar MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE 083/2018-SM01-APA. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 47/2018-SM01-APA - para intimação da COMUNIDADE INDÍGENA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10279

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001330-10.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-27.2018.403.6005) - MARCO ANTONIO PAULO SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 53-54, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCO ANTONIO PAULO SILVA. Aduziu, em síntese, que houve a conclusão do inquérito policial, não surgindo nada que agrave a sua situação (f. 57). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (f. 65-66). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutra ponta, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pronunciamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Como apontado naquela ocasião, há fortes indícios de autoria dos crimes de organização criminosa, porte de arma de uso restrito, tráfico internacional de arma de fogo e porte de entorpecente para consumo pessoal, com prova da materialidade delitiva, conforme auto de apresentação e apreensão (f. 28-29). Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam existência de bons antecedentes criminais e ocupação lícita. Como bem pontuado na decisão de f. 53-54, (...) a declaração de f. 11 atesta apenas que o requerente é profissional autônomo e, ainda que se considerasse o documento como suficiente a comprovar a sua ocupação lícita, o que digo apenas para prosseguir na fundamentação, as razões da prisão do postulante permaneceriam, vez que presente o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo extrato do INFOSEG do acautelado, corroborado com

a afirmação do custodiado em seu interrogatório extrajudicial de que possui passagens policiais, e pelo aparente envolvimento com organização criminosa. (...).Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, ainda que estivessem presentes a suposta primariedade, a ocupação lícita e residência fixa não impediriam, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, como já apontado naquela decisão (f. 53-54), também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 40-45), assim como a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (f. 53-54), verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de f. 53-54.Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001332-77.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-27.2018.403.6005) - RAUL PEREIRA AMARO DE OLIVEIRA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 44-45, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de RAUL PEREIRA AMARO DE OLIVEIRA. Aduziu, em síntese, que houve a conclusão do inquérito policial, não surgindo nada que agrave a sua situação (f. 48). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (f. 56-57). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida. Como apontado naquela ocasião, há fortes indícios de autoria dos crimes de organização criminosa, porte de arma de uso restrito, tráfico internacional de arma de fogo e porte de entorpecente para consumo pessoal, com prova da materialidade delitiva, conforme auto de

apresentação e apreensão (f. 25-26). Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam existência de bons antecedentes criminais, ocupação lícita e residência fixa. Como bem pontuado na decisão de f. 44-45: (...) não há como aferir se o comprovante de residência juntado pelo requerente (f. 15) está atualizado. No mais, o réu afirmou em sede policial que possui uma firma de distribuição de bebidas, denominada TRÊS REIS, em São Paulo (f. 30-verso), e neste momento junta documentos de uma empresa chamada Rei Hórus Ltda., constando ele como sócio, não administrador (f. 20), com objeto social totalmente diverso do informado por ele (f. 17), do que decorre o descrédito daquela documentação. Somado a isso, registro a impossibilidade de verificação da existência e regularidade da empresa 'Rei Hórus Ltda.'. No tocante à CTPS, acostada às f. 11-12, não há indicativos de atividade lícita, considerando que não consta registro de vínculo empregatício. (...) Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, ainda que estivessem presentes a suposta primariedade, a ocupação lícita e residência fixa não impediriam, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, como já apontado naquela decisão (f. 44-45), também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (f. 34-36), assim como a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (f. 44-45), verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de f. 44-45. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001438-39.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005) - GUSTAVO RAMAO RODRIGUES (MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de GUSTAVO RAMAO RODRIGUES, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (f. 49-50). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutra ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua

decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais. Ademais, há fortes indícios de autoria de crime grave (artigos 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva. Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime. O requerente acostou aos autos comprovante de endereço em nome de sua genitora (f. 22-23), contudo, tal prova de residência fixa é precária. Primeiro, porque não há que se presumir que filhos maiores de idade residam com a genitora. Segundo, que em seu interrogatório policial, o requerente afirmou que reside em Pedro Juan Caballero com sua irmã (f. 54). Do mesmo modo, a alegação de ocupação lícita não pode ser melhor verificada (f. 24-25), considerando a impossibilidade de verificação da existência e regularidade da Realsul - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, havendo, inclusive, indícios de sua irregularidade, considerando que o local em que o requerente foi preso, onde foi encontrada a grande quantidade de entorpecentes apreendida (7.280 kg de maconha, mais de 7 toneladas), seria o galpão de tal empresa (f. 54). Registro, ainda, que declarações escritas e unilaterais, constantes em documentos particulares, desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova, não se prestam à finalidade pretendida pela defesa, mormente porque fazem prova apenas quanto ao signatário, mas não ao fato em si mesmo ou de sua própria veracidade. Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente (f. 26-30), e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001439-24.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005) -

ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela doughty defesa de ANDERSON CARDOSO, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (f. 55-56). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical

do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais. Ademais, há fortes indícios de autoria de crime grave (artigos 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva. Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime. O requerente acostou aos autos comprovante de endereço em nome de seu avô (f. 31), contudo, tal prova de residência fixa é precária. Primeiro, porque não há que se presumir que o requerente resida com seu avô. Segundo, que em seu interrogatório policial, o requerente afirmou que reside em Florianópolis (f. 60), e, no comprovante de endereço consta a cidade de São José (f. 31). Do mesmo modo, a alegação de ocupação lícita não pode ser melhor verificada (f. 39), considerando a impossibilidade de verificação da existência e regularidade da Mano's Bar Distribuidora de Bebidas. Adira a isso que, o teor de tal declaração, no sentido de que o requerente labora como motoboy, vai de encontro com o que foi por ele afirmado em sede policial, de que é carpinteiro e encontra-se desempregado (f. 60), do que decorre o descrédito de tal documento. Registro, ainda, que declarações escritas e unilaterais, constantes em documentos particulares, desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova, não se prestam à finalidade pretendida pela defesa, mormente porque fazem prova apenas quanto ao signatário, mas não ao fato em si mesmo ou de sua própria veracidade. Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente (f. 33-38), e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001444-46.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005) - ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de ALAN FELIPE NUNES DUARTE, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (f. 55-56). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias

fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais. Ademais, há fortes indícios de autoria de crime grave (artigos 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva. Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime. O requerente acostou aos autos comprovantes de endereço em nome de Rafaela Pereira do Amaral (f. 30-32) e de Sandra Morinigo Candia Campagn (f. 33), contudo, tal prova de residência fixa é precária, considerando que não há que se presumir o vínculo dessas pessoas com o requerente, que, inclusive, se declarou solteiro durante o interrogatório policial (f. 108). Do mesmo modo, a alegação de ocupação lícita não pode ser melhor verificada. Primeiro, que o último registro na CTPS encartada às f. 18-27, é de outubro de 2016, quando foi admitido em caráter experimental por 30 (trinta) dias (f. 26). Segundo, que o teor das declarações de f. 43, 46 e 49 vai de encontro com o afirmado pelo requerente em sede policial (f. 108), no sentido de que é borracheiro e trabalha na Borracharia Tripiá, auferindo em torno de R\$ 1.000,00/mês, do decorre o descrédito de tais documentos, data maxima venia. Registro, ainda, que declarações escritas e unilaterais, constantes em documentos particulares, desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova, não se prestam à finalidade pretendida pela defesa, mormente porque fazem prova apenas quanto ao signatário, mas não ao fato em si mesmo ou de sua própria veracidade. Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente (f. 34-39), e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001457-45.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005) - REANTO PAZETO FRANCO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2019 118/121

DECISÃO Ab initio, PROCEDA O SEDI A RETIFICAÇÃO DO NOME DO REQUERENTE E SUBSTITUIÇÃO DA ETIQUETA IDENTIFICADORA DO PRESENTE PROCESSO. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de RENATO PAZETO FRANCO, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (f. 24-25). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pronunciamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais. Ademais, há fortes indícios de autoria de crime grave (artigos 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva. Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime. O requerente acostou aos autos comprovantes de endereço em nome de Margarete Brites de Araujo (f. 15-16), contudo, tal prova de residência fixa é precária, considerando que não há que se presumir o vínculo dessa pessoa com o requerente. Registro, ainda, que o requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove ocupação lícita. Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente (f. 17-19), e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001467-89.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005) -

JONATHAN DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de JONATHAN DOS PASSOS, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (f. 55-56). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais. Ademais, há fortes indícios de autoria de crime grave (artigos 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva. Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime. O requerente acostou aos autos como comprovante de endereço contrato de locação de imóvel (f. 16-17), contudo, sequer está datado e assinado. Assim, entendo que o referido documento não logra provar a sua residência fixa. Do mesmo modo, a alegação de ocupação lícita não pode ser melhor verificada (f. 26), considerando a impossibilidade de verificação da existência e regularidade da Churrasqueria y Lomiteria sabor de Mato Grosso. Adira a isso que, o teor de tal declaração, no sentido de que o requerente labora como garçom, vai de encontro com o que foi por ele afirmado em sede policial, de que seria lavador de carros, auferindo em torno de R\$ 1.300,00 mensais, do que decorre o descrédito de tal documento. Registro, ainda, que declarações escritas e unilaterais, constantes em documentos particulares, desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova, não se prestam à finalidade pretendida pela defesa, mormente porque fazem prova apenas quanto ao signatário, mas não ao fato em si mesmo ou de sua própria veracidade. Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo diante da aparente primariedade do requerente (f. 29-31), e ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Dessa forma, há

de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 5644

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-82.2017.403.6005 - DALVA DE SOUZA BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte Autora requereu a produção de prova oral (fl. 126), o que também entendo necessário para aferir a alegada condição rurícola da autora.
2. Por tal razão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 16 horas, a ser realizada na Sede deste Juízo.
3. As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, as quais deverão à audiência comparecer independentemente de intimação (artigo 357, 4º, e artigo 455 do CPC).
4. Considerando que o INSS pleiteou o depoimento pessoal da autora, intimem-na pessoalmente, advertindo-lhe que, em caso de ausência ou recusa a prestar depoimento, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão (art. 385, 1º, do CPC).
5. Por fim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de mandado de constatação formulado pelo requerido, pois, conforme se observa, os documentos apresentados pela autora, inclusive a fatura de energia elétrica (fl. 19) e o contrato firmado com o INCRA (fls. 21/22), indicam que ela reside em lote de assentamento rural (Assentamento Nova Era). Tais documentos não foram impugnados pelo réu, tampouco há apresentação de contraprova ou mesmo justificativa plausível para a diligência postulada.
6. Há que se considerar ainda que a alegada qualidade de segurada especial da autora poderá ser confirmada ou afastada através da produção de prova oral (a corroborar a prova documental), não havendo razão, ao menos no momento, para realização dessa prova suplementar.
7. Intimem-se.

Cópia desta Decisão servirá de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação da autora, com as advertências expostas no Parágrafo 4º desta Decisão, para que compareça à audiência designada para o dia 20/02/2019, às 16 horas, onde prestará seu depoimento pessoal.

Endereço da autora: Assentamento Nova Era, Lote 74, Grupo I, neste município de Ponta Porã/MS.